

# Jornal Oficial

## da União Europeia

L 335



Edição em língua  
portuguesa

### Legislação

54.º ano

17 de Dezembro de 2011

Índice

#### I Actos legislativos

##### DIRECTIVAS

- ★ **Directiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Dezembro de 2011, relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, e que substitui a Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho** ..... 1

#### II Actos não legislativos

##### REGULAMENTOS

- ★ **Regulamento de Execução (UE) n.º 1320/2011 do Conselho, de 16 de Dezembro de 2011, que dá execução ao artigo 8.º-A, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 765/2006 que impõe medidas restritivas contra a Bielorrússia** ..... 15
- ★ **Regulamento de Execução (UE) n.º 1321/2011 da Comissão, de 16 de Dezembro de 2011, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 3030/93 do Conselho relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros** ..... 17
- ★ **Regulamento de Execução (UE) n.º 1322/2011 da Comissão, de 16 de Dezembro de 2011, que altera o anexo I do Regulamento (CE) n.º 517/94 do Conselho relativo ao regime comum aplicável às importações de têxteis de determinados países terceiros, não abrangidos por acordos, protocolos ou outros convénios bilaterais ou por outras regras comunitárias específicas de importação** ..... 42

Preço: 7 EUR

(continua no verso da capa)

# PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

★ Regulamento de Execução (UE) n.º 1323/2011 da Comissão, de 16 de Dezembro de 2011, que estabelece regras de gestão e de repartição dos contingentes têxteis fixados para 2012 ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 517/94 do Conselho .....	57
★ Regulamento de Execução (UE) n.º 1324/2011 da Comissão, de 16 de Dezembro de 2011, que derroga, no respeitante a 2012, o Regulamento (CE) n.º 1067/2008 relativo à abertura e modo de gestão dos contingentes pautais comunitários de trigo mole, com excepção do da qualidade alta, proveniente de países terceiros .....	65
★ Regulamento de Execução (UE) n.º 1325/2011 da Comissão, de 16 de Dezembro de 2011, que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 no que se refere ao volume de desenca-deamento dos direitos adicionais aplicáveis às peras, aos limões, às maçãs e às aboborinhas .....	66
Regulamento de Execução (UE) n.º 1326/2011 da Comissão, de 16 de Dezembro de 2011, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas .....	68
Regulamento de Execução (UE) n.º 1327/2011 da Comissão, de 16 de Dezembro de 2011, relativo à emissão de certificados de importação respeitantes aos pedidos apresentados nos primeiros sete dias do mês de Dezembro de 2011, no âmbito dos contingentes pautais abertos pelo Regulamento (CE) n.º 533/2007 para a carne de aves de capoeira .....	70
Regulamento de Execução (UE) n.º 1328/2011 da Comissão, de 16 de Dezembro de 2011, relativo à emissão de certificados de importação respeitantes aos pedidos apresentados nos sete primeiros sete dias do mês de Dezembro de 2011, no âmbito dos contingentes pautais abertos pelo Regulamento (CE) n.º 539/2007 para determinados produtos do sector dos ovos e das ovalbuminas .....	72
Regulamento de Execução (UE) n.º 1329/2011 da Comissão, de 16 de Dezembro de 2011, relativo à emissão de certificados de importação respeitantes aos pedidos apresentados nos primeiros sete dias do mês de Dezembro de 2011, no âmbito do contingente pautal aberto pelo Regulamento (CE) n.º 1385/2007 para a carne de aves de capoeira .....	74
Regulamento de Execução (UE) n.º 1330/2011 da Comissão, de 16 de Dezembro de 2011, relativo à emissão de certificados de importação respeitantes aos pedidos apresentados nos sete primeiros dias do mês de Dezembro de 2011, no âmbito do contingente pautal aberto pelo Regulamento (CE) n.º 1384/2007 para carne de aves de capoeira originária de Israel .....	76

#### DECISÕES

★ Decisão 2011/845/PESC do Conselho, de 16 de Dezembro de 2011, relativa ao acolhimento temporário de alguns palestinianos por Estados-Membros da União Europeia .....	78
--	----



## I

(Actos legislativos)

## DIRECTIVAS

## DIRECTIVA 2011/92/UE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 13 de Dezembro de 2011

relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, e que substitui a Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 82.º, n.º 2, e o artigo 83.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projecto de acto legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu <sup>(1)</sup>,

Após consulta ao Comité das Regiões,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário <sup>(2)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) O abuso sexual e a exploração sexual de crianças, incluindo a pornografia infantil, constituem violações graves dos direitos fundamentais, em especial do direito das crianças à protecção e aos cuidados necessários ao seu bem-estar, tal como estabelecido na Convenção das Nações Unidas de 1989 sobre os Direitos da Criança e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia <sup>(3)</sup>.
- (2) Nos termos do artigo 6.º, n.º 1, do Tratado da União Europeia, a União reconhece os direitos, as liberdades e os princípios consignados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, cujo artigo 24.º, n.º 2, estabelece que todos os actos relativos às crianças, praticados por entidades públicas ou por instituições privadas, deverão ter como preocupação primordial o superior inte-

resse da criança. Além disso, o Programa de Estocolmo – Uma Europa aberta e segura que sirva e proteja os cidadãos <sup>(4)</sup>, atribui uma clara prioridade ao combate contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil.

- (3) A pornografia infantil, que consiste em imagens de abuso sexual de crianças e em outras formas particularmente graves de abuso sexual e exploração sexual de crianças, está a aumentar e a propagar-se mediante o recurso às novas tecnologias e à Internet.
- (4) A Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho, de 22 de Dezembro de 2003, relativa à luta contra a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil <sup>(5)</sup>, aproxima as legislações dos Estados-Membros no que se refere à criminalização das formas mais graves de abuso sexual e exploração sexual de crianças e ao alargamento dos critérios de competência nacional, e prevê um nível mínimo de assistência às vítimas. A Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, de 15 de Março de 2001, relativa ao estatuto da vítima em processo penal <sup>(6)</sup>, confere um conjunto de direitos às vítimas no quadro dos processos penais, incluindo o direito à protecção e à indemnização. Além disso, a coordenação da acção penal contra casos de abuso sexual de crianças, de exploração sexual de crianças e de pornografia infantil será facilitada pela aplicação da Decisão-Quadro 2009/948/JAI do Conselho, de 30 de Novembro de 2009, relativa à prevenção e resolução de conflitos de competência em processo penal <sup>(7)</sup>.
- (5) Em conformidade com o artigo 34.º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, os Estados Partes comprometem-se a proteger as crianças contra todas as formas de exploração sexual e de abuso sexual. O Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas de 2000 sobre os Direitos da Criança relativo à Venda

<sup>(1)</sup> JO C 48 de 15.2.2011, p. 138.

<sup>(2)</sup> Posição do Parlamento Europeu de 27 de Outubro de 2011 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 15 de Novembro de 2011.

<sup>(3)</sup> JO C 364 de 18.12.2000, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO C 115 de 4.5.2010, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO L 13 de 20.1.2004, p. 44.

<sup>(6)</sup> JO L 82 de 22.3.2001, p. 1.

<sup>(7)</sup> JO L 328 de 15.12.2009, p. 42.

de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil e, em especial, a Convenção do Conselho da Europa para a Protecção das Crianças contra a Exploração Sexual e o Abuso Sexual, de 2007, constituem passos fundamentais para reforçar a cooperação internacional neste domínio.

- (6) Crimes graves, como a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, deverão ser tratados de forma abrangente, abarcando a repressão dos autores dos crimes, a protecção das crianças vítimas dos crimes e a prevenção do fenómeno. O superior interesse da criança deve prevalecer sobre qualquer outra consideração quando se adoptam medidas para combater estes crimes, em conformidade com a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança. A Decisão-Quadro 2004/68/JAI deverá ser substituída por um novo instrumento que consagre um quadro normativo abrangente para atingir aquele fim.
- (7) A presente directiva deverá ser totalmente complementar em relação à Directiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à protecção das vítimas e que substitui a Decisão-Quadro 2002/629/JAI do Conselho <sup>(1)</sup>, dado que algumas vítimas do tráfico de seres humanos também foram crianças vítimas de abuso sexual ou de exploração sexual.
- (8) No contexto da criminalização de actos relacionados com o espectáculo pornográfico, a presente directiva refere-se a actos que consistem numa exibição organizada em directo, destinada a um público, excluindo assim da definição a comunicação pessoal entre pares que atingiram a maioridade sexual, bem como crianças com idade superior à maioridade sexual e os seus parceiros.
- (9) A pornografia infantil inclui frequentemente a gravação de imagens de abuso sexual de crianças por adultos. Pode também incluir imagens de crianças envolvidas em comportamentos sexualmente explícitos ou imagens dos seus órgãos sexuais produzidas ou utilizadas para fins maioritariamente sexuais e exploradas com ou sem o conhecimento da criança. Além disso, o conceito de pornografia infantil também abrange imagens realistas de crianças envolvidas ou representadas como envolvidas em comportamentos sexualmente explícitos, para fins maioritariamente sexuais.
- (10) Por si só, a deficiência não implica, de forma automática, a impossibilidade de consentir em relações sexuais. Todavia, o aproveitamento de uma deficiência a fim de praticar actos sexuais com um menor deverá ser criminalizado.
- (11) Ao adoptar legislação em matéria de direito penal substantivo, a União deverá assegurar a coerência geral dessa legislação, em especial no que respeita ao nível das penas. À luz do Tratado de Lisboa, deverão ser tomadas em consideração quatro níveis de penas referidos nas con-

clusões do Conselho de 24 e 25 de Abril de 2002 quanto à abordagem a seguir na aproximação das penas. Por conter um número excepcionalmente elevado de crimes diversos, a presente directiva requer, a fim de reflectir os vários níveis de gravidade, uma diferenciação dos níveis das penas que vai além do que deveria prever-se habitualmente nos instrumentos jurídicos da União.

- (12) As formas graves de abuso sexual e de exploração sexual de crianças deverão ser penalizadas de forma eficaz, proporcionada e dissuasiva. Incluem-se nelas, em especial, várias formas de abuso sexual e de exploração sexual facilitadas pelo recurso às tecnologias da informação e da comunicação, como o aliciamento de crianças por via electrónica para fins sexuais através de redes sociais na Internet e de «chat rooms». A definição de pornografia infantil também deverá ser clarificada e alinhada pela consagrada nos instrumentos internacionais.
- (13) A pena máxima de prisão prevista na presente directiva para os crimes nela referidos deverá ser aplicada, pelo menos, aos comportamentos mais graves que integram esses crimes.
- (14) A fim de atingir a pena máxima de prisão prevista na presente directiva para crimes de abuso sexual e de exploração sexual de crianças e pornografia infantil, os Estados-Membros podem combinar, tendo em conta a sua legislação nacional, as penas de prisão previstas na sua legislação para esses crimes.
- (15) A presente directiva obriga os Estados-Membros a prevenir sanções penais na respectiva legislação nacional, no respeito da legislação da União sobre o combate ao abuso sexual e à exploração sexual de crianças e à pornografia infantil. A presente directiva não cria qualquer obrigação de aplicar essas sanções penais ou quaisquer outras sanções existentes em casos concretos.
- (16) Especialmente nos casos em que os crimes previstos na presente directiva são cometidos com intuito lucrativo, os Estados-Membros são convidados a ponderar a possibilidade de impor sanções financeiras, adicionalmente à prisão.
- (17) No contexto da pornografia infantil, o termo «sem direito» permite que os Estados-Membros prevejam uma causa de exclusão da ilicitude em relação a comportamentos associados a «material pornográfico» que tenham, por exemplo, fins médicos, científicos ou similares. Permite igualmente actividades realizadas no âmbito do exercício da competência nacional, tais como a posse legítima de pornografia infantil pelas autoridades para a condução de processos penais ou para prevenir, detectar e investigar crimes. Além disso, não exclui causas de exclusão ou os princípios análogos relevantes que exoneram uma pessoa de responsabilidade em circunstâncias específicas, por exemplo, quando linhas de emergência de telefone ou de Internet realizam actividades para denunciar esses casos.

<sup>(1)</sup> JO L 101 de 15.4.2011, p. 1.

- (18) A obtenção de acesso a pornografia infantil com conhecimento de causa e por meio das tecnologias da informação e da comunicação deverá ser criminalizada. Para poder ser responsabilizada, a pessoa em causa terá de aceder intencionalmente a um sítio da Internet que contenha pornografia infantil e ter conhecimento de que tais imagens podem ser aí encontradas. As penas não deverão ser aplicadas a pessoas que acedam inadvertidamente a sítios da Internet que contêm pornografia infantil. A natureza dolosa do crime pode ser deduzida, nomeadamente, do carácter recorrente do comportamento ou da utilização de serviços oferecidos a troco de pagamento.
- (19) O aliciamento de crianças para fins sexuais constitui uma ameaça com características específicas no contexto da Internet, na medida em que esta confere aos utilizadores um anonimato sem precedentes e, portanto, uma oportunidade para esconderem a sua verdadeira identidade e as suas características pessoais, como, por exemplo, a idade. Ao mesmo tempo, os Estados-Membros reconhecem a importância de combater igualmente o aliciamento de uma criança fora do contexto da Internet, nomeadamente quando tal aliciamento não é feito com recurso às tecnologias da informação e da comunicação. Os Estados-Membros são encorajados a criminalizar as situações em que o aliciamento de uma criança para encontros de natureza sexual com terceiros ocorra na presença ou na proximidade da criança, por exemplo, sob a forma de um acto preparatório, da tentativa de cometer os crimes referidos na presente directiva ou como uma forma particular de abuso sexual. Independentemente da solução legal escolhida para criminalizar o aliciamento sem recurso às tecnologias da informação e da comunicação, os Estados-Membros deverão garantir que, de qualquer forma, os autores de tais crimes sejam judicialmente perseguidos.
- (20) A presente directiva não regula as políticas dos Estados-Membros no que se refere a actividades sexuais consensuais em que possam estar envolvidas crianças, susceptíveis de ser consideradas como normais na descoberta da sexualidade ao longo do desenvolvimento humano, tendo em conta as diferentes tradições culturais e jurídicas e as novas formas de as crianças e os adolescentes estabelecerem e manterem contactos, designadamente por meio das tecnologias da informação e da comunicação. Tais questões não são abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente directiva. Os Estados-Membros que façam uso das prerrogativas previstas na presente directiva deverão fazê-lo no exercício da sua competência.
- (21) Os Estados-Membros deverão prever na sua legislação nacional circunstâncias agravantes conformes com as regras aplicáveis do seu ordenamento jurídico. Deverão assegurar que tais circunstâncias agravantes possam ser tidas em conta pelos tribunais ao pronunciarem a sentença, embora não lhes seja imposta a obrigação de as aplicar. Essas circunstâncias agravantes não deverão ser previstas pelos Estados-Membros na sua legislação nacional sempre que tal seja irrelevante em virtude da natureza do crime específico. A pertinência das várias circunstâncias agravantes previstas na presente directiva deverá ser avaliada a nível nacional para cada um dos crimes referidos na presente directiva.
- (22) Nos termos da presente directiva, a incapacidade física ou mental deverá também ser entendida como incluindo o estado de incapacidade física ou mental causado pela influência de drogas e do álcool.
- (23) Na luta contra a exploração sexual das crianças, deverá ser feito pleno uso dos instrumentos em vigor em matéria de apreensão e perda a favor do Estado dos produtos do crime, como a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional e respectivos protocolos, a Convenção do Conselho da Europa de 1990 relativa ao Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime, a Decisão-Quadro 2001/500/JAI do Conselho, de 26 de Junho de 2001, relativa ao branqueamento de capitais, à identificação, detecção, congelamento, apreensão e perda dos instrumentos e produtos do crime <sup>(1)</sup>, e a Decisão-Quadro 2005/212/JAI do Conselho, de 24 de Fevereiro de 2005, relativa à perda de produtos, instrumentos e bens relacionados com o crime <sup>(2)</sup>. Deverá ser incentivada a utilização dos produtos e instrumentos provenientes dos crimes, apreendidos e confiscados, referidos na presente directiva, para fins de assistência e protecção das vítimas.
- (24) Deverá ser evitada a vitimização secundária das vítimas dos crimes referidos na presente directiva. Nos Estados-Membros em que a prostituição ou a participação em pornografia são puníveis de acordo com a lei penal nacional, deverá ser possível não proceder judicialmente nem impor sanções em virtude dessas leis se o menor em causa tiver cometido tais actos por ser vítima de exploração sexual, ou se tiver sido forçado a participar em actos de pornografia infantil.
- (25) Enquanto instrumento de aproximação do direito penal, a presente directiva estabelece níveis de penas a aplicar sem prejuízo das políticas penais específicas dos Estados-Membros relativas a delinquentes menores de idade.
- (26) A investigação dos crimes e a dedução da acusação em processo penal deverão ser facilitadas, tendo em conta não só as dificuldades que as crianças vítimas destes crimes enfrentam para denunciar os abusos sexuais, mas também o anonimato dos autores dos crimes no ciberespaço. Para que a investigação e a acção penal relativas aos crimes referidos na presente directiva possam ser bem sucedidas, a sua promoção não deverá depender, em princípio, de queixa ou acusação feita pela vítima ou pelo seu representante. Os prazos de prescrição da acção penal deverão ser fixados de acordo com a legislação nacional.
- (27) Os responsáveis pela investigação e pela acção penal relativas aos crimes referidos na presente directiva deverão dispor de instrumentos de investigação eficazes. Estes instrumentos podem incluir a interceptação de comunicações, a vigilância discreta, inclusive por meios electrónicos, a monitorização de contas bancárias ou outras

<sup>(1)</sup> JO L 182 de 5.7.2001, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 68 de 15.3.2005, p. 49.

investigações financeiras, tendo em conta, nomeadamente, o princípio da proporcionalidade e a natureza e gravidade dos crimes investigados. Se for caso disso, e de acordo com a legislação nacional, tais instrumentos deverão também incluir a possibilidade de as autoridades policiais utilizarem uma identidade falsa na Internet.

- (28) Os Estados-Membros deverão incentivar quem tenha conhecimento ou suspeita de crimes de abuso sexual ou de exploração sexual de crianças a denunciar o facto aos serviços competentes. Cabe a cada Estado-Membro determinar as autoridades competentes às quais tais suspeitas poderão ser denunciadas. Essas autoridades competentes não deverão limitar-se aos serviços de protecção das crianças ou aos serviços sociais pertinentes. O requisito de suspeita «de boa-fé» deverá ter por objectivo impedir que a disposição seja invocada para autorizar a denúncia de factos puramente imaginários ou falsos feita de forma dolosa.
- (29) As regras de atribuição de competência deverão ser alteradas a fim de assegurar a perseguição penal dos autores de crimes de abuso sexual ou de exploração sexual de crianças oriundos da União, mesmo que os crimes sejam cometidos fora da União, em particular através de «turismo sexual». O turismo sexual infantil deverá ser entendido como a exploração sexual de crianças por uma pessoa ou pessoas que se deslocam do seu ambiente habitual para um destino no exterior, onde têm contacto sexual com crianças. Caso o turismo sexual infantil ocorra fora da União, os Estados-Membros são incentivados a procurar intensificar, através dos instrumentos disponíveis, nacionais e internacionais, incluindo tratados bilaterais ou multilaterais sobre extradição, a assistência mútua ou a transferência de processos e a cooperação com os países terceiros e com as organizações internacionais para combater o turismo sexual. Os Estados-Membros deverão fomentar o diálogo aberto e a comunicação com os países fora da União a fim de poderem intentar acções judiciais, no quadro da legislação nacional, contra autores de crimes que viajem para fora das fronteiras da União para fins de turismo sexual infantil.
- (30) As medidas de apoio e protecção às crianças vítimas de crimes deverão ser adoptadas no seu superior interesse, tendo em conta uma avaliação das suas necessidades. As crianças vítimas de crimes deverão ter um acesso facilitado à justiça e a medidas para resolver conflitos de interesses quando o abuso sexual ou a exploração sexual de uma criança ocorre no seio da família. Caso seja nomeado um representante especial de uma criança durante a fase de inquérito ou de julgamento, esse poder pode ser também exercido por uma pessoa colectiva, por uma instituição ou por uma autoridade. Além disso, as crianças vítimas de crimes deverão ser protegidas de sanções, por exemplo, no quadro da legislação nacional em matéria de imigração ou prostituição, se apresentarem o seu caso às autoridades competentes. Por outro lado, a participação das crianças vítimas de crimes em processos penais não deverá, na medida do possível, causar-lhes traumas adicionais, decorrentes de entrevistas ou de contacto visual com os autores dos crimes. Uma boa compreensão das crianças e do seu comportamento quando confrontadas com experiências traumáticas contribui para garantir uma elevada qualidade dos dados recolhidos e para reduzir a pressão exercida sobre elas aquando da aplicação das medidas necessárias.
- (31) Os Estados-Membros deverão ponderar a prestação de assistência a curto e longo prazo às crianças vítimas de crimes. Qualquer dano provocado a uma criança pelo abuso sexual e pela exploração sexual é importante e deverá ser tido em conta. Dada a natureza do dano provocado pelo abuso sexual e pela exploração sexual, a assistência deverá durar o tempo que for necessário para uma plena recuperação física e psicológica da criança, podendo prolongar-se na vida adulta, se necessário. A assistência e os programas de aconselhamento deverão ser alargados aos pais ou aos tutores das crianças vítimas de crimes nos casos em que estes não sejam considerados suspeitos de terem cometido o crime em causa, a fim de os auxiliar na prestação de assistência às crianças durante o inquérito e o processo penal.
- (32) A Decisão-Quadro 2001/220/JAI confere um conjunto de direitos às vítimas no quadro dos processos penais, incluindo o direito à protecção e à indemnização. Além disso, as crianças vítimas de abuso sexual e de exploração sexual e pornografia infantil deverão ter acesso a aconselhamento jurídico gratuito e, de acordo com o papel da vítima no sistema judicial em causa, a patrocínio judiciário, inclusive para efeitos de pedido de indemnização. O aconselhamento jurídico e o patrocínio judiciário poderão também ser prestados pelas autoridades competentes para efeitos de pedido de indemnização ao Estado. O objectivo do aconselhamento jurídico é permitir que as vítimas sejam informadas e aconselhadas acerca das várias possibilidades ao seu dispor. O aconselhamento jurídico deverá ser prestado por uma pessoa com formação jurídica adequada, mas não necessariamente por um advogado. O aconselhamento jurídico e, de acordo com o papel da vítima no sistema judicial em causa, o patrocínio judiciário deverão ser gratuitos, pelo menos no caso de a vítima não dispor de recursos financeiros suficientes, em moldes compatíveis com os procedimentos nacionais dos Estados-Membros.
- (33) Os Estados-Membros deverão tomar todas as medidas necessárias para prevenir ou proibir actos de promoção do abuso sexual de crianças e de turismo sexual infantil. Poderão ser consideradas diversas medidas de prevenção, como a elaboração e o reforço de um código de conduta e mecanismos de auto-regulação na indústria do turismo, ou a elaboração de um código de ética ou de «rótulos de qualidade» para as organizações turísticas que combatam o turismo sexual infantil ou que desenvolvam políticas específicas para combater esse tipo de turismo.

- (34) Os Estados-Membros deverão estabelecer e/ou reforçar as políticas de prevenção do abuso sexual ou da exploração sexual de crianças, nomeadamente através de medidas de dissuasão e redução da procura que favoreça todas as formas de exploração sexual de crianças, e de medidas para reduzir o risco de as crianças se tornarem vítimas, através de campanhas de informação e sensibilização e de programas de investigação e educação. Em tais iniciativas, os Estados-Membros deverão adoptar uma abordagem que favoreça os direitos das crianças. Cumpre dispensar um cuidado especial para garantir que as campanhas de sensibilização destinadas às crianças sejam adequadas e de fácil compreensão. Deverá ponderar-se a criação de linhas telefónicas de ajuda ou de emergência.
- (35) No que respeita ao sistema de denúncia do abuso sexual e da exploração sexual de crianças e à assistência a prestar às crianças em dificuldade, deverá ser incentivada a utilização de linhas telefónicas de emergência com os números 116 000 para crianças desaparecidas, 116 006 para vítimas de crime e 116 111 para crianças em geral, criados pela Decisão 2007/116/CE da Comissão, de 15 de Fevereiro de 2007, sobre a reserva da gama nacional de números começados por «116» para os números harmonizados destinados a serviços harmonizados de valor social<sup>(1)</sup>, e deverá ser tida em conta a experiência adquirida com o seu funcionamento.
- (36) Os profissionais susceptíveis de entrar em contacto com crianças vítimas de abuso sexual e de exploração sexual deverão receber formação adequada para identificarem e lidarem com essas crianças. Essa formação deverá ser promovida para as seguintes categorias profissionais susceptíveis de entrar em contacto com essas crianças: polícias, magistrados do Ministério Público, advogados, membros do sistema judicial e funcionários dos tribunais, puericultores e profissionais de saúde, embora também possa envolver outros grupos de pessoas passíveis de lidar, na sua profissão, com crianças vítimas de abuso sexual ou de exploração sexual.
- (37) A fim de prevenir o abuso sexual e a exploração sexual de crianças, deverão ser propostos aos agressores sexuais programas ou medidas de intervenção especificamente a eles destinados. Esses programas ou medidas de intervenção deverão adoptar uma abordagem ampla e flexível, centrada nos aspectos médicos e psicossociais, e ser de carácter facultativo. Esses programas ou medidas de intervenção devem ser entendidos sem prejuízo dos programas ou medidas de intervenção impostos pelas autoridades judiciais competentes.
- (38) Esses programas ou medidas de intervenção não constituem um direito imediato. Cabe aos Estados-Membros decidir quais são os programas ou medidas de intervenção adequados.
- (39) Para prevenir e minimizar a reincidência, os agressores sexuais deverão ser sujeitos a uma avaliação da perigosidade que representam e dos eventuais riscos de reincidência de crimes sexuais contra crianças. Certos aspectos relacionados com essa avaliação, como o tipo de autoridade competente para determinar e efectuar a avaliação ou o momento, durante ou após o processo penal, em que a avaliação deverá ser feita, bem como a aplicação prática dos programas ou medidas de intervenção oferecidos após essa avaliação, deverão ser compatíveis com os procedimentos nacionais. Com o mesmo objectivo de prevenir e minimizar a reincidência, os agressores sexuais deverão também ter acesso, a título voluntário, a programas ou medidas de intervenção eficazes. Esses programas ou medidas de intervenção não deverão interferir com os regimes nacionais criados para o tratamento de pessoas com distúrbios mentais.
- (40) Caso se justifique, face ao perigo representado pelos autores dos crimes e aos eventuais riscos de reincidência, os agressores condenados deverão ser proibidos de exercer, temporária ou permanentemente, pelo menos actividades profissionais que impliquem contactos directos e regulares com crianças. Ao recrutar pessoal para lugares que impliquem contactos directos e regulares com crianças, os empregadores deverão ter o direito de ser informados de condenações por crimes sexuais contra crianças constantes do registo criminal ou de inibições aplicadas. Para efeitos da presente directiva, a noção de «empregadores» deverá abranger também pessoas que dirijam organizações que se dediquem a trabalhos de voluntariado relacionados com a vigilância de crianças e/ou com cuidados de puericultura que envolvam contactos directos e regulares com crianças. A forma de prestar essas informações, como, por exemplo, o acesso através da pessoa em causa, e o conteúdo exacto dessas informações, o significado das actividades organizadas de voluntariado e os contactos directos e regulares com as crianças deverão ser definidos de acordo com a legislação nacional.
- (41) Tendo em consideração as diferentes tradições jurídicas dos Estados-Membros, a presente directiva tem em conta o facto de o acesso aos registos criminais ser permitido apenas às autoridades competentes ou à pessoa em causa. A presente directiva não estabelece a obrigação de alterar os sistemas nacionais que regem os registos criminais nem os meios de acesso a esses registos.
- (42) A presente directiva não visa harmonizar as regras relativas ao consentimento da pessoa em causa em caso de troca de informações provenientes dos registos criminais, ou seja, determinar se esse consentimento é necessário ou não. Independentemente de o requisito do consentimento estar ou não previsto na legislação nacional, a presente directiva não prevê nenhuma nova obrigação que imponha a alteração da legislação ou dos procedimentos nacionais a este respeito.

<sup>(1)</sup> JO L 49 de 17.2.2007, p. 30.

- (43) Os Estados-Membros podem considerar a adopção de outras medidas administrativas aplicáveis aos infractores, como o registo de pessoas condenadas pelos crimes previstos na presente directiva em registos de autores de crimes sexuais. O acesso a esses registos deverá ser sujeito a uma limitação, de acordo com os princípios constitucionais nacionais e com as normas em vigor aplicáveis em matéria de protecção de dados, por exemplo, limitando o seu acesso às autoridades judiciais e/ou policiais.
- (44) Os Estados-Membros são incentivados a criar mecanismos para a recolha de dados ou balcões únicos, a nível nacional ou local e com a colaboração da sociedade civil, a fim de observar e avaliar o fenómeno do abuso sexual e da exploração sexual de crianças. A fim de possibilitar uma avaliação correcta dos resultados das medidas de luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, a União deverá continuar a desenvolver os seus trabalhos sobre metodologias e métodos de recolha de dados, tendo em vista a elaboração de estatísticas comparáveis.
- (45) Os Estados-Membros deverão tomar as medidas adequadas para criar serviços de informação encarregados de prestar informações sobre os modos de reconhecer os indícios de abuso sexual e de exploração sexual.
- (46) A pornografia infantil, que consiste em imagens de abusos sexuais de crianças, é um tipo específico de conteúdos que não podem ser considerados como a expressão de uma opinião. Para a combater, é necessário reduzir a circulação de material com imagens de abusos sexuais de crianças, tornando mais difícil o seu descarregamento pelos infractores a partir de sítios da Internet de acesso público. Por conseguinte, é necessário suprimir esses conteúdos e deter os culpados de produção, distribuição ou descarregamento de imagens de abusos sexuais de crianças. A fim de apoiar os esforços da União no combate à pornografia infantil, os Estados-Membros deverão fazer tudo o que estiver ao seu alcance para cooperar com os países terceiros a fim de procurar garantir a supressão desses conteúdos dos servidores situados no seu território.
- (47) Contudo, apesar desses esforços, frequentemente não é possível suprimir na fonte conteúdos com pornografia infantil quando os materiais originais não estão situados dentro da União, quer porque o Estado de acolhimento dos servidores não está disposto a cooperar, quer porque obter do Estado em causa a supressão do material se torna um processo particularmente longo. Podem também ser criados mecanismos que bloqueiem o acesso, a partir do território da União, a páginas da Internet identificadas como contendo ou divulgando pornografia infantil. As medidas tomadas pelos Estados-Membros em conformidade com a presente directiva para eliminar ou, se for caso disso, bloquear sítios da Internet que contêm pornografia infantil podem consistir em vários tipos de acção pública, nomeadamente de cariz legislativo, não legislativo, judicial ou outro. Nesse contexto, a presente directiva não prejudica as medidas voluntárias tomadas pelo sector da Internet para evitar o uso indevido dos seus serviços nem qualquer tipo de apoio dos Estados-Membros a tais medidas. Seja qual for a base para a acção ou o método escolhidos, os Estados-Membros deverão assegurar que essa base ou método proporcionem um nível adequado de segurança jurídica e de previsibilidade aos utilizadores e aos prestadores de serviços. Também com vista à supressão e ao bloqueio de conteúdos relacionados com o abuso de crianças, deverá ser estabelecida e reforçada a cooperação entre as autoridades públicas, em especial para garantir que as listas nacionais de sítios da Internet que contêm materiais pornográficos que envolvam crianças sejam o mais completas possível, e para evitar duplicações de trabalho. Qualquer evolução neste sentido deve ter em conta os direitos dos utilizadores finais e respeitar os procedimentos legais e judiciais em vigor, bem como a Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. O programa «Para uma Internet mais segura» criou uma rede de linhas telefónicas directas cujo objectivo consiste em recolher dados e assegurar a cobertura e o intercâmbio de informações sobre os principais tipos de conteúdos ilegais acessíveis por via electrónica.
- (48) A presente directiva visa alterar e alargar as disposições da Decisão-Quadro 2004/68/JAI. Dado que as alterações a introduzir são substanciais em número e natureza, por razões de clareza, a Decisão-Quadro deverá ser substituída na sua totalidade relativamente aos Estados-Membros que participem na adopção da presente directiva.
- (49) Atendendo a que o objectivo da presente directiva, a saber, lutar contra o abuso sexual, a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, não pode ser suficientemente alcançado unicamente pelos Estados-Membros, e pode, pois, por razões de escala e pelos seus efeitos, ser mais bem atingido a nível da União, esta pode adoptar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente directiva não excede o necessário para atingir aquele objectivo.
- (50) A presente directiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, designadamente o direito à protecção da dignidade humana, a proibição da tortura e de tratos ou penas desumanos ou degradantes, os direitos da criança, o direito à liberdade e à segurança, o direito à liberdade de expressão e de informação, o direito à protecção dos dados pessoais, o direito à acção eficaz e a um julgamento imparcial e os princípios da legalidade e da proporcionalidade dos delitos e das penas. A presente directiva procura assegurar o pleno respeito desses direitos e princípios e deverá ser aplicada em conformidade.

- (51) Em conformidade com o artigo 3.º do Protocolo (n.º 21) relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o Reino Unido e a Irlanda notificaram o seu desejo de participar na adopção e na aplicação da presente directiva.
- (52) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo (n.º 22) relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adopção da presente directiva e, por conseguinte, não fica por ela vinculada nem sujeita à sua aplicação,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

A presente directiva estabelece regras mínimas relativas à definição dos crimes e sanções no domínio do abuso sexual e da exploração sexual de crianças, da pornografia infantil e do aliciamento de crianças para fins sexuais. Introdz igualmente disposições para reforçar a prevenção desse tipo de crimes e a protecção das suas vítimas.

#### Artigo 2.º

##### Definições

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

- a) «Criança», uma pessoa com menos de 18 anos de idade;
- b) «Maioridade sexual», a idade abaixo da qual é proibida, segundo a legislação nacional, a prática de actos sexuais com crianças;
- c) «Pornografia infantil»,
- i) materiais que representem visualmente crianças envolvidas em comportamentos sexualmente explícitos, reais ou simulados, ou
  - ii) representações dos órgãos sexuais de crianças para fins predominantemente sexuais,
  - iii) materiais que representem visualmente uma pessoa que aparente ser uma criança envolvida num comportamento sexualmente explícito, real ou simulado, ou representações dos órgãos sexuais de uma pessoa que aparente ser uma criança, para fins predominantemente sexuais, ou
  - iv) imagens realistas de crianças envolvidas em comportamentos sexualmente explícitos ou imagens realistas dos órgãos sexuais de crianças para fins predominantemente sexuais;

- d) «Prostituição infantil», a utilização de crianças para a prática de actos sexuais quando for dado ou prometido dinheiro ou outra forma de remuneração ou recompensa a troco da participação das crianças em actos sexuais, independentemente de este pagamento, promessa ou recompensa ser feito às crianças ou a terceiros;
- e) «Espectáculo pornográfico», a exibição ao vivo, destinada a um público, inclusive com recurso às tecnologias da informação e da comunicação, de:
  - i) crianças envolvidas em comportamentos sexualmente explícitos, reais ou simulados, ou
  - ii) órgãos sexuais de crianças para fins predominantemente sexuais;
- f) «Pessoa colectiva», uma entidade que beneficia de personalidade jurídica por força do direito aplicável, com excepção do Estado ou de organismos públicos no exercício de prerrogativas de autoridade pública e das organizações internacionais de direito público.

#### Artigo 3.º

##### Crimes relativos ao abuso sexual

1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que os comportamentos intencionais referidos nos n.ºs 2 a 6 sejam puníveis.
2. Induzir, para fins sexuais, uma criança que não tenha atingido a maioridade sexual a assistir a actos sexuais, mesmo que neles não participe, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a um ano.
3. Induzir, para fins sexuais, uma criança que não tenha atingido a maioridade sexual a assistir a actos de abuso sexual, mesmo que neles não participe, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a dois anos.
4. Praticar actos sexuais com uma criança que não tenha atingido a maioridade sexual é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a cinco anos.
5. Praticar actos sexuais com uma criança, recorrendo:
  - i) ao abuso de uma posição manifesta de confiança, de autoridade ou de influência sobre a criança, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a oito anos, se a criança não tiver atingido a maioridade sexual, e não inferior a três anos, se a criança tiver atingido essa maioridade; ou
  - ii) ao abuso de uma situação particularmente vulnerável da criança, nomeadamente em caso de deficiência mental ou física ou de uma situação de dependência, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a oito anos, se a criança não tiver atingido a maioridade sexual, e não inferior a três anos, se a criança tiver atingido essa maioridade; ou

iii) ao uso de coacção, de força ou de ameaça, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a 10 anos, se a criança não tiver atingido a maioridade sexual, e não inferior a cinco anos, se a criança tiver atingido essa maioridade.

6. Coagir, forçar ou ameaçar uma criança a praticar actos sexuais com terceiros é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a dez anos, se a criança não tiver atingido a maioridade sexual, e não inferior a cinco anos, se a criança tiver atingido essa maioridade.

#### Artigo 4.º

##### Crimes relativos à exploração sexual

1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que os comportamentos intencionais referidos nos n.ºs 2 a 7 sejam puníveis.

2. Induzir ou recrutar uma criança para participar em espectáculos pornográficos, ou explorar uma criança para tais fins, como fonte de rendimento ou de qualquer outra forma, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a cinco anos, se a criança não tiver atingido a maioridade sexual, e não inferior a dois anos, se a criança tiver atingido essa maioridade.

3. Coagir ou forçar uma criança a participar em espectáculos pornográficos, ou ameaçar uma criança para tais fins, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a oito anos, se a criança não tiver atingido a maioridade sexual, e não inferior a cinco anos, se a criança tiver atingido essa maioridade.

4. Assistir com conhecimento de causa a espectáculos pornográficos em que participem crianças é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a dois anos, se a criança não tiver atingido a maioridade sexual, e não inferior a um ano, se a criança tiver atingido essa maioridade.

5. Induzir ou recrutar uma criança para participar em prostituição infantil, ou explorar uma criança para tais fins, como fonte de rendimento ou de qualquer outra forma, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a oito anos, se a criança não tiver atingido a maioridade sexual, e não inferior a cinco anos, se a criança tiver atingido essa maioridade.

6. Coagir ou forçar uma criança a participar em prostituição infantil, ou ameaçar uma criança para tais fins, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a dez anos, se a criança não tiver atingido a maioridade sexual, e não inferior a cinco anos, se a criança tiver atingido essa maioridade.

7. Praticar actos sexuais com uma criança com recurso à prostituição infantil é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a cinco anos, se a criança não tiver atingido a maioridade sexual, e não inferior a dois anos, se a criança tiver atingido essa maioridade.

#### Artigo 5.º

##### Crimes relativos à pornografia infantil

1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que os comportamentos intencionais referidos nos n.ºs 2 a 6, quando praticados ilegitimamente, sejam puníveis.

2. A aquisição ou posse de pornografia infantil é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a um ano.

3. A obtenção de acesso a pornografia infantil com conhecimento de causa e por meio das tecnologias da informação e da comunicação é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a um ano.

4. A distribuição, difusão ou transmissão de pornografia infantil é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a dois anos.

5. A oferta, fornecimento ou disponibilização de pornografia infantil é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a dois anos.

6. A produção de pornografia infantil é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a três anos.

7. Cabe aos Estados-Membros decidir se o presente artigo se aplica aos casos de pornografia infantil referidos no artigo 2.º, alínea c), subalínea iii), se a pessoa que aparenta ser uma criança tiver de facto 18 anos de idade ou mais no momento da representação.

8. Cabe aos Estados-Membros decidir se os n.ºs 2 e 6 do presente artigo se aplicam aos casos em que se comprove que o material pornográfico na aceção do artigo 2.º, alínea c), subalínea iv), é produzido e está na posse do produtor apenas para seu uso privado, na medida em que não tenha sido utilizado para a sua produção material pornográfico na aceção do artigo 2.º, alínea c), subalíneas i), ii) ou iii), e desde que o acto não comporte risco de difusão desse material.

#### Artigo 6.º

##### Aliciamento de crianças para fins sexuais

1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que os seguintes comportamentos intencionais sejam puníveis:

A proposta de um adulto, feita por intermédio das tecnologias da informação e da comunicação, para se encontrar com uma criança que ainda não tenha atingido a maioridade sexual, com o intuito de cometer um dos crimes referidos no artigo 3.º, n.º 4, e no artigo 5.º, n.º 6, se essa proposta for seguida de actos materiais conducentes ao encontro, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a um ano.

2. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que seja punível a tentativa de cometer, por meio das tecnologias da informação e da comunicação, os crimes previstos no artigo 5.º, n.ºs 2 e 3, por um adulto que alicie uma criança que não tenha atingido a maioridade sexual a disponibilizar pornografia infantil representando essa criança.

*Artigo 7.º***Instigação, auxílio, cumplicidade e tentativa**

1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que a instigação ou o auxílio e a cumplicidade na prática dos crimes referidos nos artigos 3.º a 6.º sejam puníveis.

2. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que a tentativa da prática dos crimes referidos no artigo 3.º, n.ºs 4, 5 e 6, no artigo 4.º n.ºs 2, 3, 5, 6 e 7, e no artigo 5.º, n.ºs 4, 5 e 6, seja punível.

*Artigo 8.º***Actos sexuais consensuais**

1. Cabe aos Estados-Membros decidir se o artigo 3.º, n.ºs 2 e 4, se aplica aos actos sexuais consensuais entre pares próximos de idade e grau de desenvolvimento ou maturidade psicológica e física, na medida em que tais actos não comportem abuso.

2. Cabe aos Estados-Membros decidir se o artigo 4.º, n.º 4, se aplica aos espectáculos pornográficos realizados no âmbito de actos sexuais consensuais em que a criança tenha atingido a maioridade sexual ou entre pares próximos de idade e grau de desenvolvimento ou maturidade psicológica e física, na medida em que tais actos não comportem abuso ou exploração e não tenha sido dado dinheiro ou outra forma de remuneração ou recompensa a troco da participação no espectáculo pornográfico.

3. Cabe aos Estados-Membros decidir se o artigo 5.º, n.ºs 2 e 6, se aplica à produção, aquisição ou posse de material pornográfico que envolva crianças que atingiram a maioridade sexual, quando esse material for produzido e possuído com o consentimento dessas crianças e apenas para uso privado das pessoas envolvidas, na medida em que tais actos não comportem abuso.

*Artigo 9.º***Circunstâncias agravantes**

Na medida em que as seguintes circunstâncias não sejam já elementos constitutivos dos crimes referidos nos artigos 3.º a 7.º, os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que as mesmas possam, em conformidade com as disposições aplicáveis da legislação nacional, ser consideradas circunstâncias agravantes dos crimes referidos nos artigos 3.º a 7.º:

- a) O crime foi cometido contra uma criança numa situação particularmente vulnerável, nomeadamente devido a deficiência mental ou física, a uma situação de dependência ou a um estado de incapacidade física ou mental;
- b) O crime foi cometido por um membro da família da criança, por uma pessoa que coabita com a criança ou por uma pessoa que abusou de posição manifesta de confiança ou de autoridade;

c) O crime foi cometido por várias pessoas em conjunto;

d) O crime foi cometido no âmbito de uma organização criminosa na acepção da Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho, de 24 de Outubro de 2008, relativa à luta contra a criminalidade organizada <sup>(1)</sup>;

e) O autor do crime já foi condenado por crimes da mesma natureza;

f) O autor do crime pôs em perigo, deliberadamente ou por imprudência, a vida da criança;

g) O crime foi cometido com especial violência ou causou danos particularmente graves à criança.

*Artigo 10.º***Inibição decorrente de condenações anteriores**

1. A fim de evitar o risco de reincidência, os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que uma pessoa singular condenada por um dos crimes referidos nos artigos 3.º a 7.º seja impedida, temporária ou permanentemente, de exercer actividades pelo menos profissionais que impliquem contactos directos e regulares com crianças.

2. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que os empregadores, ao recrutarem pessoal para actividades profissionais ou para actividades voluntárias organizadas que impliquem contactos directos e regulares com crianças, tenham o direito de solicitar informação nos termos da legislação nacional, por qualquer meio apropriado, como o acesso mediante pedido ou através da pessoa em causa, acerca da existência de condenações penais por um dos crimes referidos nos artigos 3.º a 7.º constantes do registo criminal ou da existência de qualquer inibição de exercer actividades que impliquem contactos directos e regulares com crianças decorrente dessas condenações.

3. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que, para a aplicação dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, as informações sobre a existência de condenações penais por uma das infracções referidas nos artigos 3.º a 7.º, ou de inibição do exercício de actividades que impliquem contactos directos e regulares com crianças decorrente dessas condenações, sejam transmitidas em conformidade com os procedimentos estabelecidos na Decisão-Quadro 2009/315/JAI do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2009, relativa à organização e ao conteúdo do intercâmbio de informações extraídas do registo criminal entre os Estados-Membros <sup>(2)</sup>, quando solicitadas ao abrigo do artigo 6.º da referida decisão-quadro com o consentimento da pessoa em causa.

<sup>(1)</sup> JO L 300 de 11.11.2008, p. 42.

<sup>(2)</sup> JO L 93 de 7.4.2009, p. 23.

*Artigo 11.º***Apreensão e confisco**

Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que as suas autoridades competentes tenham o direito de apreender os instrumentos e produtos dos crimes referidos nos artigos 3.º, 4.º e 5.º.

*Artigo 12.º***Responsabilidade das pessoas colectivas**

1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que as pessoas colectivas possam ser responsabilizadas pelos crimes referidos nos artigos 3.º a 7.º cometidos em seu benefício por qualquer pessoa, agindo a título individual ou como membro de um órgão da pessoa colectiva, que nela ocupe uma posição dirigente, nomeadamente:

- a) Poderes de representação da pessoa colectiva;
- b) Autoridade para tomar decisões em nome da pessoa colectiva; ou
- c) Autoridade para exercer controlo no âmbito da pessoa colectiva.

2. Os Estados-Membros tomam também as medidas necessárias para garantir que as pessoas colectivas possam ser responsabilizadas caso a falta de supervisão ou de controlo por parte de uma pessoa referida no n.º 1 torne possível que uma pessoa sob a sua autoridade cometa um dos crimes referidos nos artigos 3.º a 7.º em benefício dessa pessoa colectiva.

3. A responsabilidade das pessoas colectivas prevista nos n.ºs 1 e 2 não exclui a instauração de acções penais contra as pessoas singulares que sejam autoras, instigadoras ou cúmplices dos crimes referidos nos artigos 3.º a 7.º.

*Artigo 13.º***Sanções aplicáveis às pessoas colectivas**

1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que uma pessoa colectiva considerada responsável por força do artigo 12.º, n.º 1, seja passível de sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas, incluindo multas de carácter penal ou não penal e, eventualmente, outras sanções, tais como:

- a) Exclusão do direito a benefícios ou auxílios públicos;
- b) Inibição temporária ou permanente de exercer actividades comerciais;
- c) Colocação sob vigilância judicial;
- d) Liquidação judicial; ou
- e) Encerramento temporário ou definitivo dos estabelecimentos utilizados para a prática do crime.

2. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que uma pessoa colectiva considerada responsável por força do artigo 12.º, n.º 2, seja passível de sanções ou medidas eficazes, proporcionadas e dissuasivas.

*Artigo 14.º***Não instauração de processo penal ou não aplicação de sanções à vítima**

Os Estados-Membros tomam, de acordo com os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico, as medidas necessárias para garantir que as autoridades nacionais competentes tenham a possibilidade de não instaurar acções penais ou de não aplicar sanções às crianças vítimas de abuso sexual e de exploração sexual pela sua participação em actividades criminosas que tenham sido forçadas a cometer como consequência directa de estarem submetidas a um dos actos referidos nos artigos 4.º, n.ºs 2, 3, 5 e 6, e no artigo 5.º, n.º 6.

*Artigo 15.º***Investigação e acção penal**

1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que a investigação ou a acção penal relativas aos crimes referidos nos artigos 3.º a 7.º não dependam de queixa ou acusação efectuadas pela vítima ou pelo seu representante, e que a acção penal possa prosseguir mesmo que essa pessoa retire as suas declarações.

2. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para permitir a acção penal por um dos crimes referidos no artigo 3.º, no artigo 4.º, n.ºs 2, 3, 5, 6 e 7, e por um dos crimes graves referidos no artigo 5.º, n.º 6, caso tenha sido utilizada pornografia infantil na acepção do artigo 2.º, alínea c), subalíneas i) e ii), durante um período suficiente após a vítima ter atingido a maioridade e proporcional à gravidade do crime em causa.

3. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que as pessoas, as unidades ou os serviços responsáveis pela investigação ou pela acção penal relativa aos crimes referidos nos artigos 3.º a 7.º tenham acesso a instrumentos de investigação eficazes, tais como os utilizados no caso da criminalidade organizada e de outros crimes graves.

4. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para permitir que as unidades ou serviços de investigação procurem identificar as vítimas dos crimes referidos nos artigos 3.º a 7.º, em especial através da análise de materiais de pornografia infantil, como fotografias ou gravações audiovisuais transmitidas ou disponibilizadas por meio das tecnologias da informação e da comunicação.

*Artigo 16.º***Comunicação de suspeitas de abuso sexual ou exploração sexual**

1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que as regras de confidencialidade impostas pela lei nacional a certos profissionais cuja principal tarefa é o trabalho com crianças não constituam um obstáculo à possibilidade de estes profissionais denunciarem aos serviços de protecção das crianças qualquer situação que lhes suscite suspeitas fundadas de que uma criança é vítima dos crimes referidos nos artigos 3.º a 7.º.

2. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para incentivar as pessoas que tenham conhecimento ou suspeitem, de boa-fé, da prática dos crimes referidos nos artigos 3.º a 7.º a denunciarem o facto aos serviços competentes.

#### Artigo 17.º

##### Competência jurisdicional e coordenação da acção penal

1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para estabelecer a sua competência jurisdicional relativamente aos crimes referidos nos artigos 3.º a 7.º, caso:

- a) O crime seja cometido, total ou parcialmente, no seu território; ou
- b) O autor do crime seja seu nacional.

2. Os Estados-Membros informam a Comissão caso decidam estender a sua competência jurisdicional aos crimes referidos nos artigos 3.º a 7.º cometidos fora do seu território, nomeadamente, se:

- a) O crime for cometido contra um dos seus nacionais ou contra uma pessoa que resida habitualmente no seu território; ou
- b) O crime for cometido em benefício de uma pessoa colectiva estabelecida no seu território; ou
- c) O autor do crime residir habitualmente no seu território.

3. Os Estados-Membros garantem que a sua competência jurisdicional abranja as situações em que um crime referido nos artigos 5.º e 6.º e, se for relevante, nos artigos 3.º e 7.º, seja cometido por meio de tecnologias da informação e da comunicação acessíveis no seu território, independentemente de estarem ou não baseadas no seu território.

4. Para a instauração de acções penais pelos crimes referidos no artigo 3.º, n.ºs 4, 5 e 6, no artigo 4.º, n.ºs 2, 3, 5, 6 e 7, e no artigo 5.º, n.º 6, cometidos fora do território do Estado-Membro em causa, em relação aos casos previstos no n.º 1, alínea b), do presente artigo, os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que a sua competência jurisdicional não dependa da condição de os actos constituírem um crime no lugar em que foram cometidos.

5. Para a instauração de acções penais pelos crimes referidos nos artigos 3.º a 7.º cometidos fora do território do Estado-Membro em causa, em relação aos casos previstos no n.º 1, alínea b), do presente artigo, os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que a sua competência juris-

dicional não dependa da condição de a acção penal só se poder iniciar após uma queixa feita pela vítima no lugar em que o crime foi cometido ou uma denúncia do Estado em cujo território o crime foi cometido.

#### Artigo 18.º

##### Disposições gerais sobre medidas de assistência, apoio e protecção às crianças vítimas de crimes

1. É assegurada assistência, apoio e protecção nos termos dos artigos 19.º e 20.º às crianças vítimas dos crimes referidos nos artigos 3.º a 7.º, tendo em conta o superior interesse da criança.

2. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que uma criança receba assistência e apoio logo que as autoridades competentes tenham razões suficientes para acreditar que a criança em causa possa ter sido vítima de um dos crimes referidos nos artigos 3.º a 7.º.

3. Os Estados-Membros garantem que, caso a idade da vítima dos crimes referidos nos artigos 3.º a 7.º seja incerta e haja razões para acreditar que se trata de uma criança, se presume que essa pessoa é uma criança e tenha acesso imediato a assistência, apoio e protecção nos termos dos artigos 19.º e 20.º.

#### Artigo 19.º

##### Assistência e apoio às vítimas

1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que seja prestada assistência e apoio às vítimas antes, durante e por um período adequado após a conclusão do processo penal, para lhes permitir exercerem os direitos estabelecidos na Decisão-Quadro 2001/220/JAI e na presente directiva. Em particular, os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir a protecção das crianças que denunciem casos de abuso no seio da sua família.

2. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que a prestação de assistência e apoio às crianças vítimas de crimes não dependa da vontade das crianças de cooperar na investigação, na acção penal ou no julgamento.

3. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que as acções específicas de assistência e apoio às crianças vítimas de crimes, para que possam beneficiar dos direitos que lhes são conferidos pela presente directiva, sejam tomadas na sequência de uma avaliação individual das circunstâncias especiais de cada criança vítima de crime, atendendo às opiniões, necessidades e preocupações dessas crianças.

4. As crianças vítimas dos crimes referidos nos artigos 3.º a 7.º são consideradas vítimas particularmente vulneráveis na acepção do artigo 2.º, n.º 2, do artigo 8.º, n.º 4, e do artigo 14.º, n.º 1, da Decisão-Quadro 2001/220/JAI.

5. Os Estados-Membros tomam medidas, sempre que adequado e possível, para prestar assistência e apoio às famílias das crianças vítimas, para que possam beneficiar dos direitos que lhe são conferidos pela presente directiva, caso se encontrem no seu território. Em particular, os Estados-Membros aplicam às famílias das crianças vítimas, sempre que adequado e possível, o artigo 4.º da Decisão-Quadro 2001/220/JAI.

#### Artigo 20.º

##### **Protecção das crianças vítimas de crimes em investigações e acções penais**

1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que na fase de inquérito e durante o processo, de acordo com o papel da vítima no sistema judicial em causa, as autoridades competentes nomeiem um representante especial da criança vítima, nos casos em que, segundo a lei nacional, os titulares da responsabilidade parental estejam impedidos de representar a criança devido a um conflito de interesses entre eles e a vítima, ou nos casos em que a criança não esteja acompanhada ou esteja separada da família.

2. Os Estados-Membros garantem que as crianças vítimas de crimes tenham acesso atempado a aconselhamento jurídico e, de acordo com o papel da vítima no sistema judicial em causa, a patrocínio judiciário, inclusive para efeitos de pedido de indemnização. O aconselhamento jurídico e o patrocínio judiciário são gratuitos caso a vítima não disponha de recursos financeiros suficientes.

3. Sem prejuízo dos direitos da defesa, os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que, no inquérito relativo aos crimes referidos nos artigos 3.º a 7.º:

- a) A audição da criança vítima do crime se realize sem demoras injustificadas logo após a denúncia dos factos às autoridades competentes;
- b) A audição da criança vítima do crime se realize, se necessário, em instalações concebidas ou adaptadas para o efeito;
- c) A audição da criança vítima do crime seja feita por profissionais qualificados para o efeito ou por seu intermédio;
- d) Sejam as mesmas pessoas, se possível e adequado, a realizar todas as audições da criança vítima do crime;
- e) O número de inquirições seja o mais reduzido possível e as inquirições sejam realizadas apenas em caso de estrita necessidade para efeitos da investigação e do processo penal;
- f) A criança vítima do crime seja acompanhada pelo seu representante legal ou, se for caso disso, por um adulto à sua escolha, salvo decisão fundamentada em contrário no que se refere a essa pessoa.

4. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que, no inquérito sobre qualquer dos crimes referidos nos artigos 3.º a 7.º, todas as audições da criança vítima do crime ou, se for caso disso, da criança que testemunhou os

actos, possam ser gravadas por meios audiovisuais, e que as gravações possam ser utilizadas como prova no processo penal, de acordo com as regras previstas na legislação nacional.

5. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que, nos processos penais relativos aos crimes referidos nos artigos 3.º a 7.º, possa ser decidido que:

- a) A audiência se realize à porta fechada;
- b) A criança vítima do crime seja ouvida pelo tribunal sem estar presente, nomeadamente com recurso a tecnologias de comunicação adequadas.

6. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias, no interesse das crianças vítimas de crimes, e tendo em conta outros interesses superiores, para proteger a privacidade, a identidade e a imagem dessas crianças e para impedir a difusão pública de todas as informações que possam conduzir à sua identificação.

#### Artigo 21.º

##### **Medidas contra a publicidade das oportunidades de abuso sexual e do turismo sexual infantil**

Os Estados-Membros tomam as medidas adequadas para evitar ou proibir:

- a) A difusão de material publicitário sobre oportunidades para a prática dos crimes referidos nos artigos 3.º a 6.º; e
- b) A organização de viagens por conta de outrem, para fins comerciais ou não, no intuito de praticar um dos crimes referidos nos artigos 3.º a 5.º.

#### Artigo 22.º

##### **Programas ou medidas de intervenção preventiva**

Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que as pessoas que temam poder vir a cometer um dos crimes referidos nos artigos 3.º a 7.º possam ter acesso, quando tal se revele apropriado, a programas ou medidas de intervenção eficazes, destinados a avaliar e a prevenir os riscos da prática desses crimes.

#### Artigo 23.º

##### **Prevenção**

1. Os Estados-Membros tomam medidas adequadas, como a educação e a formação, para desencorajar e reduzir a procura que favoreça todas as formas de exploração sexual de crianças.

2. Os Estados-Membros tomam medidas adequadas, nomeadamente através da Internet, tais como campanhas de informação e sensibilização, programas de investigação e educação, se necessário em cooperação com as organizações relevantes da sociedade civil e com outros interessados, para aumentar a consciencialização relativamente a este problema e para reduzir o risco de as crianças poderem ser vítimas de abuso ou exploração sexual.

3. Os Estados-Membros promovem a formação regular dos seus funcionários susceptíveis de entrar em contacto com crianças vítimas de abuso ou exploração sexual, incluindo os agentes da polícia no terreno, a fim de lhes permitir identificar e lidar com crianças vítimas e potenciais vítimas de abuso ou exploração sexual.

#### Artigo 24.º

#### Programas ou medidas de intervenção, a título voluntário, durante ou após o processo penal

1. Sem prejuízo dos programas ou medidas de intervenção impostos pelas autoridades judiciais competentes em conformidade com a lei nacional, os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir a existência de programas ou medidas de intervenção eficazes, destinados a prevenir e minimizar os riscos de reincidência de crimes de natureza sexual contra crianças. Estes programas ou medidas devem ser acessíveis em qualquer momento durante o processo penal, dentro e fora da prisão, em conformidade com a legislação nacional.

2. Os programas ou medidas de intervenção referidos no n.º 1 devem responder às necessidades específicas de desenvolvimento das crianças que tenham cometido crimes sexuais.

3. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que as seguintes pessoas possam ter acesso aos programas ou medidas referidos no n.º 1:

a) Pessoas sujeitas a processo penal por um dos crimes referidos nos artigos 3.º a 7.º, em condições que não sejam prejudiciais nem contrárias aos direitos da defesa ou à realização de um julgamento justo e imparcial, com especial respeito pelas regras que regem o princípio da presunção da inocência; e

b) Pessoas condenadas por um dos crimes referidos nos artigos 3.º a 7.º.

4. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que as pessoas referidas no n.º 3 sejam submetidas a uma avaliação do perigo que representam e dos eventuais riscos de reincidência em relação a qualquer dos crimes referidos nos artigos 3.º a 7.º, a fim de identificar programas ou medidas de intervenção adequados.

5. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que as pessoas referidas no n.º 3 às quais tenham sido propostos programas ou medidas de intervenção nos termos do n.º 4:

a) Sejam plenamente informadas dos motivos dessa proposta;

b) Dêem o seu consentimento para participarem nesses programas ou medidas com pleno conhecimento dos factos;

c) Possam recusar e, no caso das pessoas condenadas, sejam informadas das consequências da sua eventual recusa.

#### Artigo 25.º

#### Medidas contra sítios da Internet que contenham ou divulguem pornografia infantil

1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir a supressão imediata das páginas electrónicas que contenham ou difundam pornografia infantil sediadas no seu território, e para procurar obter a supressão das mesmas páginas sediadas fora do seu território.

2. Os Estados-Membros podem tomar medidas para bloquear o acesso a páginas electrónicas que contenham ou difundam pornografia infantil aos utilizadores da Internet no seu território. Estas medidas devem ser adoptadas por meio de processos transparentes e devem incluir garantias adequadas, nomeadamente para assegurar que a restrição se limite ao que é necessário e proporcionado, e que os utilizadores sejam informados do motivo das restrições. Essas garantias devem incluir também a possibilidade de recurso judicial.

#### Artigo 26.º

#### Substituição da Decisão-Quadro 2004/68/JAI

A Decisão-Quadro 2004/68/JAI é substituída no que diz respeito aos Estados-Membros que participam na adopção da presente directiva, sem prejuízo das obrigações desses Estados-Membros relativas aos prazos de transposição dessa decisão-quadro para o seu ordenamento jurídico nacional.

No que diz respeito aos Estados-Membros que participam na adopção da presente directiva, as referências à Decisão-Quadro 2004/68/JAI devem entender-se como sendo referências à presente directiva.

#### Artigo 27.º

#### Transposição

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 18 de Dezembro de 2013.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das disposições que transpõem para o respectivo direito nacional as obrigações decorrentes da presente directiva.

3. Quando os Estados-Membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência são estabelecidas pelos Estados-Membros.

#### Artigo 28.º

#### Relatórios

1. Até 18 de Dezembro de 2015, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório destinado a avaliar até que ponto os Estados-Membros tomaram as medidas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, se necessário, acompanhado de propostas legislativas.

2. Até 18 de Dezembro de 2015, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório destinado a avaliar a execução das medidas referidas no artigo 25.º.

*Artigo 29.º*

**Entrada em vigor**

A presente directiva entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Artigo 30.º*

**Destinatários**

Os destinatários da presente directiva são os Estados-Membros nos termos dos Tratados.

Feito em Estrasburgo, em 13 de Dezembro de 2011.

*Pelo Parlamento Europeu*

*O Presidente*

J. BUZEK

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

M. SZPUNAR

---

## II

(Actos não legislativos)

## REGULAMENTOS

## REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 1320/2011 DO CONSELHO

de 16 de Dezembro de 2011

que dá execução ao artigo 8.º-A, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 765/2006 que impõe medidas restritivas contra a Bielorrússia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 765/2006 do Conselho, de 18 de Maio de 2006, que impõe medidas restritivas contra a Bielorrússia <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 8.º-A, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 18 de Maio de 2006, o Conselho adoptou o Regulamento (CE) n.º 765/2006 que impõe medidas restritivas contra a Bielorrússia.
- (2) Atendendo à gravidade da situação na Bielorrússia, deverão ser incluídos novos nomes na lista das pessoas sin-

gulares e colectivas, entidades e organismos sujeitos a medidas restritivas que consta do anexo I-A do Regulamento (CE) n.º 765/2006,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As pessoas enumeradas no anexo do presente regulamento são acrescentadas à lista que consta do anexo I-A do Regulamento (CE) n.º 765/2006.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 2011.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

T. NALEWAJK

<sup>(1)</sup> JO L 134 de 20.5.2006, p. 1.

## ANEXO

## Pessoas a que se refere o artigo 1.º

	Nomes Transcrição de bielorrusso Transcrição de russo	Nomes (em bielorrusso)	Nomes (em russo)	Local e data de nascimento	Cargo
«1.	Bandarenka Siarhei Uladzimiravich  Bondarenko Sergei Vladimirovich	Бандарэнка Сяргей Уладзіміравіч	Бондаренко Сергей Владимиров- ич	Endereço: Department of law of administration of Pervomaysky district Chornogo K. 5 office 417  Tel.: +375 17 2800264	Juiz do Tribunal da Circunscri- ção de Pervomaiski, Minsk. Em 24 de Novembro de 2011 con- denou Ales Byalyatski, um dos mais proeminentes defensores dos direitos humanos, chefe do Centro dos Direitos Hum- anos "Vyasna" da Bielorrússia e vice-presidente da Federação In- ternacional dos Direitos Hum- anos (FIDH). A forma como conduziu o julgamento cons- titui clara violação do Código de Processo Penal.  Byalyatski actuava na defesa e prestação de assistência às ví- timas da repressão na sequên- cia das eleições de 19 de Dezem- bro de 2010 e da repressão violenta da sociedade civil e da oposição democrática.
2.	Saikouski Uladzimir  Saikovski Vladimir	Сайкоўскі Уладзімір	Сайковский Владимир	Endereço: Department of law of administration of Pervomaysky district Chornogo K. 5 office 417  Tel.: +375 17 2800264	Procurador do Ministério Pú- blico da Circunscrição de Per- vomaiski, Minsk. Responsável pelo julgamento de Ales Bya- lyatski, um dos mais proemi- nentes defensores dos direitos humanos, chefe do Centro dos Direitos Humanos "Vyasna" da Bielorrússia e vice-presidente da Federação Internacional dos Di- reitos Humanos (FIDH). A acu- sação que formulou no julga- mento apresenta uma clara mo- tivação iminente política e constitui clara violação do Código de Processo Penal.  Byalyatski actuava na defesa e prestação de assistência às ví- timas da repressão na sequên- cia das eleições de 19 de Dezem- bro de 2010 e da repressão violenta da sociedade civil e da oposição democrática.»

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 1321/2011 DA COMISSÃO****de 16 de Dezembro de 2011****que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 3030/93 do Conselho relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3030/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros <sup>(1)</sup> e, nomeadamente, o seu artigo 19.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As disposições do regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros devem ser actualizadas a fim de ter em conta as alterações do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum <sup>(2)</sup>, que afectam igualmente alguns dos códigos que constam do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 3030/93.

(2) O Regulamento (CEE) n.º 3030/93 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.

(3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité dos Têxteis instituído pelo artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 3030/93,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo I do Regulamento (CEE) n.º 3030/93 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2012.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 2011.

*Pela Comissão**O Presidente*

José Manuel BARROSO

<sup>(1)</sup> JO L 275 de 8.11.1993, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

## ANNEX

O anexo I do Regulamento (CEE) n.º 3030/93 é alterado do seguinte modo:

O anexo I é substituído pelo seguinte:

## «ANEXO I

**PRODUTOS TÊXTEIS REFERIDOS NO ARTIGO 1.º (1)**

1. Sem prejuízo das regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, considera-se que o texto da designação das mercadorias tem um valor meramente indicativo, sendo os produtos abrangidos por cada categoria determinados, no âmbito do presente anexo, pelo conteúdo dos códigos NC. Sempre que em frente a um código NC constar um símbolo «ex», os produtos abrangidos por cada categoria são determinados pelo âmbito do código NC e pela designação correspondente.
2. Se não forem especificamente indicadas as matérias que constituem os produtos das categorias 1 a 114 originários da China, considera-se que os produtos em causa são fabricados exclusivamente a partir de lã ou de pêlos finos, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais.
3. O vestuário que não for reconhecível como vestuário de uso masculino ou vestuário de uso feminino será classificado como este último.
4. A expressão «vestuário para bebés» inclui o vestuário até ao tamanho 86, inclusive.

Categoria	Designação das mercadorias Código (NC) 2012	Tabela de equivalência	
		peças/kg	g/peça
(1)	(2)	(3)	(4)
<b>GRUPO I A</b>			
1	Fios de algodão, não acondicionados para venda a retalho 5204 11 00 5204 19 00 5205 11 00 5205 12 00 5205 13 00 5205 14 00 5205 15 10 5205 15 90 5205 21 00 5205 22 00 5205 23 00 5205 24 00 5205 26 00 5205 27 00 5205 28 00 5205 31 00 5205 32 00 5205 33 00 5205 34 00 5205 35 00 5205 41 00 5205 42 00 5205 43 00 5205 44 00 5205 46 00 5205 47 00 5205 48 00 5206 11 00 5206 12 00 5206 13 00 5206 14 00 5206 15 00 5206 21 00 5206 22 00 5206 23 00 5206 24 00 5206 25 00 5206 31 00 5206 32 00 5206 33 00 5206 34 00 5206 35 00 5206 41 00 5206 42 00 5206 43 00 5206 44 00 5206 45 00 ex 5604 90 90		
2	Tecidos de algodão, excepto tecidos em ponto de gaze, tecidos turcos, fitas, veludos e pelúcias, tecidos de froco ( <i>chenille</i> ), tules, filó e tecidos de malhas com nós 5208 11 10 5208 11 90 5208 12 16 5208 12 19 5208 12 96 5208 12 99 5208 13 00 5208 19 00 5208 21 10 5208 21 90 5208 22 16 5208 22 19 5208 22 96 5208 22 99 5208 23 00 5208 29 00 5208 31 00 5208 32 16 5208 32 19 5208 32 96 5208 32 99 5208 33 00 5208 39 00 5208 41 00 5208 42 00 5208 43 00 5208 49 00 5208 51 00 5208 52 00 5208 59 10 5208 59 90 5209 11 00 5209 12 00 5209 19 00 5209 21 00 5209 22 00 5209 29 00 5209 31 00 5209 32 00 5209 39 00 5209 41 00 5209 42 00 5209 43 00 5209 49 00 5209 51 00 5209 52 00 5209 59 00 5210 11 00 5210 19 00 5210 21 00 5210 29 00 5210 31 00 5210 32 00 5210 39 00 5210 41 00 5210 49 00 5210 51 00 5210 59 00 5211 11 00 5211 12 00 5211 19 00 5211 20 00 5211 31 00 5211 32 00 5211 39 00 5211 41 00 5211 42 00 5211 43 00 5211 49 10 5211 49 90 5211 51 00 5211 52 00 5211 59 00 5212 11 10 5212 11 90 5212 12 10 5212 12 90 5212 13 10 5212 13 90 5212 14 10 5212 14 90 5212 15 10 5212 15 90 5212 21 10 5212 21 90 5212 22 10 5212 22 90 5212 23 10 5212 23 90 5212 24 10 5212 24 90 5212 25 10 5212 25 90 ex 5811 00 00 ex 6308 00 00		
2 a)	Dos quais, outros, excepto os crus ou branqueados 5208 31 00 5208 32 16 5208 32 19 5208 32 96 5208 32 99 5208 33 00 5208 39 00 5208 41 00 5208 42 00 5208 43 00 5208 49 00 5208 51 00 5208 52 00 5208 59 10 5208 59 90 5209 31 00 5209 32 00 5209 39 00 5209 41 00 5209 42 00 5209 43 00 5209 49 00 5209 51 00 5209 52 00 5209 59 00 5210 31 00 5210 32 00 5210 39 00 5210 41 00 5210 49 00 5210 51 00 5210 59 00 5211 31 00 5211 32 00 5211 39 00 5211 41 00 5211 42 00 5211 43 00 5211 49 10 5211 49 90 5211 51 00 5211 52 00 5211 59 00 5212 13 10 5212 13 90 5212 14 10 5212 14 90 5212 15 10 5212 15 90 5212 23 10 5212 23 90 5212 24 10 5212 24 90 5212 25 10 5212 25 90 ex 5811 00 00 ex 6308 00 00		

(1) N.B: Abrange apenas as categorias 1 a 114, com excepção da Federação da Rússia e da Sérvia, relativamente às quais estão abrangidas as categorias 1 a 161.

(1)	(2)	(3)	(4)
3	Tecidos de fibras têxteis sintéticas descontínuas, excepto fitas, veludos, pelúcias (incluindo tecidos com anéis) e tecidos de froco ( <i>chenille</i> )		
	5512 11 00 5512 19 10 5512 19 90 5512 21 00 5512 29 10 5512 29 90 5512 91 00 5512 99 10 5512 99 90 5513 11 20 5513 11 90 5513 12 00 5513 13 00 5513 19 00 5513 21 00 5513 23 10 5513 23 90 5513 29 00 5513 31 00 5513 39 00 5513 41 00 5513 49 00 5514 11 00 5514 12 00 5514 19 10 5514 19 90 5514 21 00 5514 22 00 5514 23 00 5514 29 00 5514 30 10 5514 30 30 5514 30 50 5514 30 90 5514 41 00 5514 42 00 5514 43 00 5514 49 00 5515 11 10 5515 11 30 5515 11 90 5515 12 10 5515 12 30 5515 12 90 5515 13 11 5515 13 19 5515 13 91 5515 13 99 5515 19 10 5515 19 30 5515 19 90 5515 21 10 5515 21 30 5515 21 90 5515 22 11 5515 22 19 5515 22 91 5515 22 99 5515 29 00 5515 91 10 5515 91 30 5515 91 90 5515 99 20 5515 99 40 5515 99 80 ex 5803 00 90 ex 5905 00 70 ex 6308 00 00		
3 a)	Dos quais, outros, excepto os crus ou branqueados		
	5512 19 10 5512 19 90 5512 29 10 5512 29 90 5512 99 10 5512 99 90 5513 21 00 5513 23 10 5513 23 90 5513 29 00 5513 31 00 5513 39 00 5513 41 00 5513 49 00 5514 21 00 5514 22 00 5514 23 00 5514 29 00 5514 30 10 5514 30 30 5514 30 50 5514 30 90 5514 41 00 5514 42 00 5514 43 00 5514 49 00 5515 11 30 5515 11 90 5515 12 30 5515 12 90 5515 13 19 5515 13 99 5515 19 30 5515 19 90 5515 21 30 5515 21 90 5515 22 19 5515 22 99 ex 5515 29 00 5515 91 30 5515 91 90 5515 99 40 5515 99 80 ex 5803 00 90 ex 5905 00 70 ex 6308 00 00		

## GRUPO I B

4	Camisas, <i>T-shirts</i> , <i>sous-pulls</i> (excepto de lã ou pêlos finos), pulôveres e camisetes e artigos semelhantes, de malha	6,48	154
	6105 10 00 6105 20 10 6105 20 90 6105 90 10 6109 10 00 6109 90 20 6110 20 10 6110 30 10		
5	Camisolas, pulôveres (com ou sem mangas), coletes, <i>twinsets</i> e casacos (excepto os cortados-cosidos), anoraques, blusões e semelhantes, de malha	4,53	221
	ex 6101 90 80 6101 20 90 6101 30 90 6102 10 90 6102 20 90 6102 30 90 6110 11 10 6110 11 30 6110 11 90 6110 12 10 6110 12 90 6110 19 10 6110 19 90 6110 20 91 6110 20 99 6110 30 91 6110 30 99		
6	Calções, <i>shorts</i> (com excepção dos de banho) e calças, tecidas, de uso masculino; calças, tecidas, de uso feminino, de lã, algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais; partes inferiores de fatos de treino para desporto, com forro, diferentes dos da categoria 16 ou 29, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	1,76	568
	6203 41 10 6203 41 90 6203 42 31 6203 42 33 6203 42 35 6203 42 90 6203 43 19 6203 43 90 6203 49 19 6203 49 50 6204 61 10 6204 62 31 6204 62 33 6204 62 39 6204 63 18 6204 69 18 6211 32 42 6211 33 42 6211 42 42 6211 43 42		
7	Camiseiros, blusas, blusas-camiseiros e camisas, mesmo de malha, de uso feminino e outros, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	5,55	180
	6106 10 00 6106 20 00 6106 90 10 6206 20 00 6206 30 00 6206 40 00		
8	Camisas, excepto de malha, de uso masculino, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	4,60	217
	ex 6205 90 80 6205 20 00 6205 30 00		

## GRUPO II A

9	Tecidos turcos e semelhantes, de algodão; roupa de toucador ou de cozinha, excepto de malha, de tecidos turcos, de algodão		
	5802 11 00 5802 19 00 ex 6302 60 00		

(1)	(2)	(3)	(4)
20	Roupa de cama, excepto de malha 6302 21 00 6302 22 90 6302 29 90 6302 31 00 6302 32 90 6302 39 90		
22	Fios de fibras sintéticas descontínuas, não acondicionados para venda a retalho 5508 10 10 5509 11 00 5509 12 00 5509 21 00 5509 22 00 5509 31 00 5509 32 00 5509 41 00 5509 42 00 5509 51 00 5509 52 00 5509 53 00 5509 59 00 5509 61 00 5509 62 00 5509 69 00 5509 91 00 5509 92 00 5509 99 00		
22 a)	Dos quais, acrílicos ex 5508 10 10 5509 31 00 5509 32 00 5509 61 00 5509 62 00 5509 69 00		
23	Fios de fibras artificiais descontínuas, não acondicionados para venda a retalho 5508 20 10 5510 11 00 5510 12 00 5510 20 00 5510 30 00 5510 90 00		
32	Veludos e pelúcias tecidos e tecidos de froco ( <i>chenille</i> ), excepto tecidos turcos de algodão e fitas) e tecidos tufados, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 5801 10 00 5801 21 00 5801 22 00 5801 23 00 5801 26 00 5801 27 00 5801 31 00 5801 32 00 5801 33 00 5801 36 00 5801 37 00 5802 20 00 5802 30 00		
32 a)	Dos quais, veludos de algodão côtelés 5801 22 00		
39	Roupas de mesa, de toucador ou de cozinha, com exclusão da de malha e da de algodão, com argolas (tecidos turcos) 6302 51 00 6302 53 90 ex 6302 59 90 6302 91 00 6302 93 90 ex 6302 99 90		

## GRUPO II B

12	Meias-calças, meias de qualquer espécie e artefactos semelhantes, de malha, excepto para bebés, incluindo as meias para varizes, excepto os produtos da categoria 70 6115 10 10 ex 6115 10 90 6115 22 00 6115 29 00 6115 30 11 6115 30 90 6115 94 00 6115 95 00 6115 96 10 6115 96 99 6115 99 00	24,3 pares	41
13	Cuecas e ceroulas de uso masculino, calcinhas de uso feminino, de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6107 11 00 6107 12 00 6107 19 00 6108 21 00 6108 22 00 6108 29 00 ex 6212 10 10 ex 9619 00 51	17	59
14	Sobretudos, impermeáveis e outros casacos compridos, incluindo capas, tecidos, de uso masculino, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais (excepto <i>parkas</i> ) (da categoria 21) 6201 11 00 ex 6201 12 10 ex 6201 12 90 ex 6201 13 10 ex 6201 13 90 6210 20 00	0,72	1 389
15	Casacos compridos, impermeáveis (incluindo capas) e semelhantes, de uso feminino; casacos, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais (excepto <i>parkas</i> ) (da categoria 21) 6202 11 00 ex 6202 12 10 ex 6202 12 90 ex 6202 13 10 ex 6202 13 90 6204 31 00 6204 32 90 6204 33 90 6204 39 19 6210 30 00	0,84	1 190
16	Fatos e conjuntos, excepto de malha, de uso masculino, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, excepto conjuntos de esqui; fatos de treino para desporto, com forro, de uso masculino, cuja face exterior seja feita de um só e mesmo tecido, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6203 11 00 6203 12 00 6203 19 10 6203 19 30 6203 22 80 6203 23 80 6203 29 18 6203 29 30 6211 32 31 6211 33 31	0,80	1 250

(1)	(2)	(3)	(4)
17	Casacos, excepto de malha, de uso masculino, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6203 31 00 6203 32 90 6203 33 90 6203 39 19	1,43	700
18	Camisolas interiores sem mangas, <i>slips</i> e cuecas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo de uso masculino, excepto de malha 6207 11 00 6207 19 00 6207 21 00 6207 22 00 6207 29 00 6207 91 00 6207 99 10 6207 99 90 Camisolas interiores, combinações, saiotas, calcinhas, camisas de noite, pijamas, <i>déshabillés</i> , roupões de banho, robes de quarto e artefactos semelhantes de uso feminino, excepto de malha 6208 11 00 6208 19 00 6208 21 00 6208 22 00 6208 29 00 6208 91 00 6208 92 00 6208 99 00 ex 6212 10 10 ex 9619 00 59		
19	Lenços de assoar e de bolso, excepto de malha 6213 20 00 ex 6213 90 00	59	17
21	<i>Parkas</i> ; anoraques, blusões e artefactos semelhantes de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, excepto de malha; partes superiores de fatos de treino para desporto, com forro, diferentes dos da categoria 16 ou 29, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais ex 6201 12 10 ex 6201 12 90 ex 6201 13 10 ex 6201 13 90 6201 91 00 6201 92 00 6201 93 00 ex 6202 12 10 ex 6202 12 90 ex 6202 13 10 ex 6202 13 90 6202 91 00 6202 92 00 6202 93 00 6211 32 41 6211 33 41 6211 42 41 6211 43 41	2,3	435
24	Camisas de noite, pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de malha, de uso masculino 6107 21 00 6107 22 00 6107 29 00 6107 91 00 ex 6107 99 00 Camisas de noite, pijamas, <i>déshabillés</i> , roupões de banho, robes de quarto e artefactos semelhantes, de malha, de uso feminino 6108 31 00 6108 32 00 6108 39 00 6108 91 00 6108 92 00 ex 6108 99 00	3,9	257
26	Vestidos de uso feminino, de lã, de algodão, de fibras sintéticas ou artificiais 6104 41 00 6104 42 00 6104 43 00 6104 44 00 6204 41 00 6204 42 00 6204 43 00 6204 44 00	3,1	323
27	Saias, incluindo saias-calças, de uso feminino 6104 51 00 6104 52 00 6104 53 00 6104 59 00 6204 51 00 6204 52 00 6204 53 00 6204 59 10	2,6	385
28	Calças, jardineiras, calças curtas e calções ( <i>shorts</i> ) (excepto de banho), de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6103 41 00 6103 42 00 6103 43 00 ex 6103 49 00 6104 61 00 6104 62 00 6104 63 00 ex 6104 69 00	1,61	620
29	Fatos de saia-casaco e conjuntos, excepto de malha, de uso feminino, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, excepto vestuário para a prática de esqui; fatos de treino para desporto, com forro, de uso feminino, cuja face exterior seja feita de um só e mesmo tecidos, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6204 11 00 6204 12 00 6204 13 00 6204 19 10 6204 21 00 6204 22 80 6204 23 80 6204 29 18 6211 42 31 6211 43 31	1,37	730

(1)	(2)	(3)	(4)
31	Sutiãs, tecidos, de malha ex 6212 10 10 6212 10 90	18,2	55
68	Vestuário para bebés e respectivos acessórios, excepto luvas para bebés das categorias 10 e 87, e meias e peúgas para bebés, excepto de malha, da categoria 88 6111 90 19 6111 20 90 6111 30 90 ex 6111 90 90 ex 6209 90 10 ex 6209 20 00 ex 6209 30 00 ex 6209 90 90 ex 9619 00 51 ex 9619 00 59		
73	Fatos de treino para desporto de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6112 11 00 6112 12 00 6112 19 00	1,67	600
76	Vestuário de trabalho, excepto de malha, de uso masculino 6203 22 10 6203 23 10 6203 29 11 6203 32 10 6203 33 10 6203 39 11 6203 42 11 6203 42 51 6203 43 11 6203 43 31 6203 49 11 6203 49 31 6211 32 10 6211 33 10 Aventais, batas, blusas e outro vestuário de trabalho, excepto de malha, de uso feminino 6204 22 10 6204 23 10 6204 29 11 6204 32 10 6204 33 10 6204 39 11 6204 62 11 6204 62 51 6204 63 11 6204 63 31 6204 69 11 6204 69 31 6211 42 10 6211 43 10		
77	Fatos-macacos e conjuntos de esqui, excepto de malha ex 6211 20 00		
78	Vestuário, excepto de malha, excepto vestuário das categorias 6, 7, 8, 14, 15, 16, 17, 18, 21, 26, 27, 29, 68, 72, 76 e 77 6203 41 30 6203 42 59 6203 43 39 6203 49 39 6204 61 85 6204 62 59 6204 62 90 6204 63 39 6204 63 90 6204 69 39 6204 69 50 6210 40 00 6210 50 00 6211 32 90 6211 33 90 ex 6211 39 00 6211 42 90 6211 43 90 ex 6211 49 00 ex 9619 00 59		
83	Sobretudos, casacos e outro vestuário, incluindo conjuntos de esqui, de malha, excepto vestuário das categorias 4, 5, 7, 13, 24, 26, 27, 28, 68, 69, 72, 73, 74, 75 ex 6101 90 20 6101 20 10 6101 30 10 6102 10 10 6102 20 10 6102 30 10 6103 31 00 6103 32 00 6103 33 00 ex 6103 39 00 6104 31 00 6104 32 00 6104 33 00 ex 6104 39 00 6112 20 00 6113 00 90 6114 20 00 6114 30 00 ex 6114 90 00 ex 9619 00 51		

## GRUPO III A

33	Tecidos de fios de filamentos sintéticos, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno, até 3 m de largura; 5407 20 11 Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem, excepto de malha, obtidos a partir dessas lâminas ou formas semelhantes 6305 32 19 6305 33 90		
34	Tecidos de fios de filamentos sintéticos, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno, de largura igual ou superior a 3 m 5407 20 19		

(1)	(2)	(3)	(4)
35	Tecidos de filamentos sintéticos, excepto para pneumáticos da categoria 114 5407 10 00 5407 20 90 5407 30 00 5407 41 00 5407 42 00 5407 43 00 5407 44 00 5407 51 00 5407 52 00 5407 53 00 5407 54 00 5407 61 10 5407 61 30 5407 61 50 5407 61 90 5407 69 10 5407 69 90 5407 71 00 5407 72 00 5407 73 00 5407 74 00 5407 81 00 5407 82 00 5407 83 00 5407 84 00 5407 91 00 5407 92 00 5407 93 00 5407 94 00 ex 5811 00 00 ex 5905 00 70		
35 a)	Dos quais, outros, excepto os crus ou branqueados ex 5407 10 00 ex 5407 20 90 ex 5407 30 00 5407 42 00 5407 43 00 5407 44 00 5407 52 00 5407 53 00 5407 54 00 5407 61 30 5407 61 50 5407 61 90 5407 69 90 5407 72 00 5407 73 00 5407 74 00 5407 82 00 5407 83 00 5407 84 00 5407 92 00 5407 93 00 5407 94 00 ex 5811 00 00 ex 5905 00 70		
36	Tecidos de de filamentos sintéticos, excepto para pneumáticos da categoria 114 5408 10 00 5408 21 00 5408 22 10 5408 22 90 5408 23 00 5408 24 00 5408 31 00 5408 32 00 5408 33 00 5408 34 00 ex 5811 00 00 ex 5905 00 70		
36 a)	Dos quais, outros, excepto os crus ou branqueados ex 5408 10 00 5408 22 10 5408 22 90 5408 23 00 5408 24 00 5408 32 00 5408 33 00 5408 34 00 ex 5811 00 00 ex 5905 00 70		
37	Tecidos de fibras artificiais descontínuas 5516 11 00 5516 12 00 5516 13 00 5516 14 00 5516 21 00 5516 22 00 5516 23 10 5516 23 90 5516 24 00 5516 31 00 5516 32 00 5516 33 00 5516 34 00 5516 41 00 5516 42 00 5516 43 00 5516 44 00 5516 91 00 5516 92 00 5516 93 00 5516 94 00 ex 5803 00 90 ex 5905 00 70		
37 a)	Dos quais, outros, excepto os crus ou branqueados 5516 12 00 5516 13 00 5516 14 00 5516 22 00 5516 23 10 5516 23 90 5516 24 00 5516 32 00 5516 33 00 5516 34 00 5516 42 00 5516 43 00 5516 44 00 5516 92 00 5516 93 00 5516 94 00 ex 5803 00 90 ex 5905 00 70		
38 A	Tecidos sintéticos de malha para cortinados e cortinas 6005 31 10 6005 32 10 6005 33 10 6005 34 10 6006 31 10 6006 32 10 6006 33 10 6006 34 10		
38 B	Cortinas, excepto de malha ex 6303 91 00 ex 6303 92 90 ex 6303 99 90		
40	Cortinados, cortinas, reposteiros e estores, sanefas e outros artefactos para guarnição de interiores, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, excepto de malha ex 6303 91 00 ex 6303 92 90 ex 6303 99 90 6304 19 10 ex 6304 19 90 6304 92 00 ex 6304 93 00 ex 6304 99 00		
41	Fios de filamentos sintéticos contínuos, não acondicionados para venda a retalho, excepto fios não texturizados, simples, sem torção ou com torção até 50 voltas por metro 5401 10 12 5401 10 14 5401 10 16 5401 10 18 5402 11 00 5402 19 00 5402 20 00 5402 31 00 5402 32 00 5402 33 00 5402 34 00 5402 39 00 5402 44 00 5402 48 00 5402 49 00 5402 51 00 5402 52 00 5402 59 10 5402 59 90 5402 61 00 5402 62 00 5402 69 10 5402 69 90 ex 5604 90 10 ex 5604 90 90		
42	Fios de fibras sintéticas e artificiais contínuas, não acondicionados para venda a retalho 5401 20 10 Fios de fibras artificiais; fios de filamentos artificiais, não acondicionados para venda a retalho, excepto fios simples de raio viscose, sem torção ou com torção não superior a 250 voltas por metro, e fios simples, não texturizados, de acetato de celulose 5403 10 00 5403 32 00 ex 5403 33 00 5403 39 00 5403 41 00 5403 42 00 5403 49 00 ex 5604 90 10		

(1)	(2)	(3)	(4)
43	Fios de filamentos sintéticos ou artificiais, fios de fibras artificiais descontínuas, fios de algodão, acondicionados para venda a retalho 5204 20 00 5207 10 00 5207 90 00 5401 10 90 5401 20 90 5406 00 00 5508 20 90 5511 30 00		
46	Lã e pêlos finos, cardados ou penteados 5105 10 00 5105 21 00 5105 29 00 5105 31 00 5105 39 00		
47	Fios de lã ou de pêlos finos, cardados, não acondicionados para venda a retalho 5106 10 10 5106 10 90 5106 20 10 5106 20 91 5106 20 99 5108 10 10 5108 10 90		
48	Fios de lã ou de pêlos finos, penteados, não acondicionados para venda a retalho 5107 10 10 5107 10 90 5107 20 10 5107 20 30 5107 20 51 5107 20 59 5107 20 91 5107 20 99 5108 20 10 5108 20 90		
49	Fios de lã ou de pêlos finos, acondicionados para venda a retalho 5109 10 10 5109 10 90 5109 90 00		
50	Tecidos de lã ou de pêlos finos 5111 11 00 5111 19 10 5111 19 90 5111 20 00 5111 30 10 5111 30 30 5111 30 90 5111 90 10 5111 90 91 5111 90 93 5111 90 99 5112 11 00 5112 19 10 5112 19 90 5112 20 00 5112 30 10 5112 30 30 5112 30 90 5112 90 10 5112 90 91 5112 90 93 5112 90 99		
51	Algodão, cardado ou penteado 5203 00 00		
53	Tecidos de algodão em ponto de gaze 5803 00 10		
54	Fibras artificiais descontínuas, incluindo os desperdícios, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação 5507 00 00		
55	Fibras sintéticas descontínuas, incluindo os desperdícios, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação 5506 10 00 5506 20 00 5506 30 00 5506 90 00		
56	Fios de fibras sintéticas descontínuas (incluindo os desperdícios), acondicionados para a venda a retalho 5508 10 90 5511 10 00 5511 20 00		
58	Tapetes de pontos nodados ou enrolados, mesmo confeccionados 5701 10 10 5701 10 90 5701 90 10 5701 90 90		
59	Tapetes e outros revestimentos de pavimentos de matérias têxteis, excepto os tapetes da categoria 58 5702 10 00 5702 31 10 5702 31 80 5702 32 10 5702 32 90 ex 5702 39 00 5702 41 10 5702 41 90 5702 42 10 5702 42 90 ex 5702 49 00 5702 50 10 5702 50 31 5702 50 39 ex 5702 50 90 5702 91 00 5702 92 10 5702 92 90 ex 5702 99 00 5703 10 00 5703 20 12 5703 20 18 5703 20 92 5703 20 98 5703 30 12 5703 30 18 5703 30 82 5703 30 88 5703 90 20 5703 90 80 5704 10 00 5704 90 00 5705 00 30 ex 5705 00 80		

(1)	(2)	(3)	(4)
60	Tapeçarias feitas à mão (género gobelino, flandres, <i>aubusson</i> , <i>beauvais</i> e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo: em <i>petit point</i> , ponto de cruz) em painéis e semelhantes, feitas à mão 5805 00 00		
61	Fitas, fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados ( <i>bolducs</i> ), excepto etiquetas e artefactos semelhantes da categoria 62 Tecidos elásticos (excepto de malha) constituídos por matérias têxteis combinadas com fios de borracha ex 5806 10 00 5806 20 00 5806 31 00 5806 32 10 5806 32 90 5806 39 00 5806 40 00		
62	Fio de froco ( <i>chenille</i> ); fios revestidos por enrolamento (excepto fios metálicos e fios de crina revestidos) 5606 00 91 5606 00 99 Tules, filó e tecidos de malhas com nós, rendas de fabricação manual ou mecânica, em peça, em tiras ou em motivos, para aplicar 5804 10 10 5804 10 90 5804 21 10 5804 21 90 5804 29 10 5804 29 90 5804 30 00 Etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes de matérias têxteis, em peça, em fitas ou recortados em forma própria, não bordados, tecidos 5807 10 10 5807 10 90 Traças e artigos de passamanaria e artigos ornamentais análogos, em peça; borlas, pompons e semelhantes 5808 10 00 5808 90 00 Bordados em peça, em tiras ou em motivos 5810 10 10 5810 10 90 5810 91 10 5810 91 90 5810 92 10 5810 92 90 5810 99 10 5810 99 90		
63	Tecidos de malha de fibras sintéticas que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros e tecidos de malha que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de borracha 5906 91 00 ex 6002 40 00 6002 90 00 ex 6004 10 00 6004 90 00 Rendas Raschel e tecidos de pêlos compridos de fibras sintéticas ex 6001 10 00 6003 30 10 6005 31 50 6005 32 50 6005 33 50 6005 34 50		
65	Tecidos de malha, excepto das categorias 38 A e 63, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 5606 00 10 ex 6001 10 00 6001 21 00 6001 22 00 ex 6001 29 00 6001 91 00 6001 92 00 ex 6001 99 00 ex 6002 40 00 6003 10 00 6003 20 00 6003 30 90 6003 40 00 ex 6004 10 00 6005 90 10 6005 21 00 6005 22 00 6005 23 00 6005 24 00 6005 31 90 6005 32 90 6005 33 90 6005 34 90 6005 41 00 6005 42 00 6005 43 00 6005 44 00 6006 10 00 6006 21 00 6006 22 00 6006 23 00 6006 24 00 6006 31 90 6006 32 90 6006 33 90 6006 34 90 6006 41 00 6006 42 00 6006 43 00 6006 44 00		
66	Cobertores e mantas, excepto de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6301 10 00 6301 20 90 6301 30 90 ex 6301 40 90 ex 6301 90 90		

(1)	(2)	(3)	(4)
<b>GRUPO III B</b>			
10	Luvras, mitenes e semelhantes, de malha 6111 90 11 6111 20 10 6111 30 10 ex 6111 90 90 6116 10 20 6116 10 80 6116 91 00 6116 92 00 6116 93 00 6116 99 00	17 pares	59
67	Vestuário e respectivos acessórios, de malha, excepto para bebés; roupa de casa de todos os tipos, de malha; cortinados, cortinas, reposteiros e estores, sanefas e outros artefactos para guarnição de interiores, de malha; cobertores e mantas de malha, outros artefactos de malha, incluindo as partes de vestuário ou dos seus acessórios 5807 90 90 6113 00 10 6117 10 00 6117 80 10 6117 80 80 6117 90 00 6301 20 10 6301 30 10 6301 40 10 6301 90 10 6302 10 00 6302 40 00 ex 6302 60 00 6303 12 00 6303 19 00 6304 11 00 6304 91 00 ex 6305 20 00 6305 32 11 ex 6305 32 90 6305 33 10 ex 6305 39 00 ex 6305 90 00 6307 10 10 6307 90 10 9619 00 41 ex 9619 00 51		
67 a)	Dos quais, sacos de quaisquer dimensões, para embalagem, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno 6305 32 11 6305 33 10		
69	Combinações e saíotes, de malha, de uso feminino 6108 11 00 6108 19 00	7,8	128
70	Meias-calças, de fibras sintéticas, de título inferior a 67 decitex, por fio simples (6,7 tex) ex 6115 10 90 6115 21 00 6115 30 19 Meias e peúgas, de uso feminino, de fibras sintéticas ex 6115 10 90 6115 96 91	30,4 pares	33
72	Fatos de banho, biquínis, calções ( <i>shorts</i> ) e slíps de banho, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6112 31 10 6112 31 90 6112 39 10 6112 39 90 6112 41 10 6112 41 90 6112 49 10 6112 49 90 6211 11 00 6211 12 00	9,7	103
74	Fatos de saia-casaco e conjuntos, de malha, de uso feminino, de lã, de algodão e de fibras sintéticas ou artificiais, excepto conjuntos de esqui 6104 13 00 6104 19 20 ex 6104 19 90 6104 22 00 6104 23 00 6104 29 10 ex 6104 29 90	1,54	650
75	Fatos e conjuntos, de malha, de uso masculino, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, excepto conjuntos de esqui 6103 10 10 6103 10 90 6103 22 00 6103 23 00 6103 29 00	0,80	1 250
84	Xales, écharpes, lenços de pescoço, cachecóis, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, excepto de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6214 20 00 6214 30 00 6214 40 00 ex 6214 90 00		
85	Gravatas, laços e plastrões, excepto de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6215 20 00 6215 90 00	17,9	56
86	Espartilhos, cintas, cintas-espartilhos, suspensórios, ligas e artefactos semelhantes e suas partes, mesmo de malha 6212 20 00 6212 30 00 6212 90 00	8,8	114
87	Luvras, mitenes e semelhantes, excepto de malha ex 6209 90 10 ex 6209 20 00 ex 6209 30 00 ex 6209 90 90 6216 00 00		

(1)	(2)	(3)	(4)
88	Meias e peúgas, excepto de malha; outros acessórios de vestuário, peças de vestuário ou de acessórios de vestuário, excepto para bebés, excepto de malha ex 6209 90 10 ex 6209 20 00 ex 6209 30 00 ex 6209 90 90 6217 10 00 6217 90 00		
90	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de fibras sintéticas 5607 41 00 5607 49 11 5607 49 19 5607 49 90 5607 50 11 5607 50 19 5607 50 30 5607 50 90		
91	Tendas 6306 22 00 6306 29 00		
93	Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem, tecidos, excepto os obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno ex 6305 20 00 ex 6305 32 90 ex 6305 39 00		
94	Pastas ( <i>ouates</i> ) de matérias têxteis e artigos destas pastas; fibras têxteis de comprimento não superior a 5 mm ( <i>tontisses</i> ), nós e borbotos de matérias têxteis 5601 21 10 5601 21 90 5601 22 10 5601 22 90 5601 29 00 5601 30 00 9619 00 31 9619 00 39		
95	Feltros e obras de feltro, mesmo impregnados ou revestidos, com exclusão dos revestimentos de pavimentos 5602 10 19 5602 10 31 ex 5602 10 38 5602 10 90 5602 21 00 ex 5602 29 00 5602 90 00 ex 5807 90 10 ex 5905 00 70 6210 10 10 6307 90 91		
96	Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, e respectivas obras 5603 11 10 5603 11 90 5603 12 10 5603 12 90 5603 13 10 5603 13 90 5603 14 10 5603 14 90 5603 91 10 5603 91 90 5603 92 10 5603 92 90 5603 93 10 5603 93 90 5603 94 10 5603 94 90 ex 5807 90 10 ex 5905 00 70 6210 10 92 6210 10 98 ex 6301 40 90 ex 6301 90 90 6302 22 10 6302 32 10 6302 53 10 6302 93 10 6303 92 10 6303 99 10 ex 6304 19 90 ex 6304 93 00 ex 6304 99 00 ex 6305 32 90 ex 6305 39 00 6307 10 30 6307 90 92 ex 6307 90 98 9619 00 49 ex 9619 00 59		
97	Redes e redes de malhas, obtidas a partir de cordéis, cordas ou cabos e redes confeccionadas para a pesca, obtidas a partir de fios, cordéis ou cordas 5608 11 20 5608 11 80 5608 19 11 5608 19 19 5608 19 30 5608 19 90 5608 90 00		
98	Outros artefactos obtidos a partir de fios, cordéis, cordas ou cabos, excepto tecidos, artefactos obtidos a partir desses tecidos e artefactos da categoria 97 5609 00 00 5905 00 10		
99	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque ou transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; telas preparadas para pintura; talagarça, merlim e semelhantes, para chapelaria 5901 10 00 5901 90 00 Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos (pisos) constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados 5904 10 00 5904 90 00 Tecidos com borracha, excepto de malha, excepto para pneumáticos 5906 10 00 5906 99 10 5906 99 90 Outros tecidos impregnados ou revestidos; telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio, excepto da categoria 100 5907 00 00		

(1)	(2)	(3)	(4)
100	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com derivados da celulose ou de outras matérias plásticas artificiais 5903 10 10 5903 10 90 5903 20 10 5903 20 90 5903 90 10 5903 90 91 5903 90 99		
101	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, excepto de fibras sintéticas ex 5607 90 90		
109	Encerados, velas e toldos 6306 12 00 6306 19 00 6306 30 00		
110	Colchões pneumáticos, tecidos 6306 40 00		
111	Artigos para acampamento, tecidos, excepto colchões pneumáticos e tendas 6306 90 00		
112	Outros artefactos confeccionados, tecidos, excepto das categorias 113 e 114 6307 20 00 ex 6307 90 98		
113	Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas, excepto de malha 6307 10 90		
114	Tecidos e artefactos para uso técnico 5902 10 10 5902 10 90 5902 20 10 5902 20 90 5902 90 10 5902 90 90 5908 00 00 5909 00 10 5909 00 90 5910 00 00 5911 10 00 ex 5911 20 00 5911 31 11 5911 31 19 5911 31 90 5911 32 11 5911 32 19 5911 32 90 5911 40 00 5911 90 10 5911 90 90		
<b>GRUPO IV</b>			
115	Fios de linho ou de rami 5306 10 10 5306 10 30 5306 10 50 5306 10 90 5306 20 10 5306 20 90 5308 90 12 5308 90 19		
117	Tecidos de linho ou de rami 5309 11 10 5309 11 90 5309 19 00 5309 21 00 5309 29 00 5311 00 10 ex 5803 00 90 5905 00 30		
118	Roupas de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha, de linho ou de rami, excepto de malha 6302 29 10 6302 39 20 6302 59 10 ex 6302 59 90 6302 99 10 ex 6302 99 90		
120	Cortinados, cortinas, reposteiros e estores, sanefas e outros artefactos para guarnição de interiores, excepto de malha, de linho ou de rami ex 6303 99 90 6304 19 30 ex 6304 99 00		
121	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de linho ou de rami ex 5607 90 90		
122	Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem, usados, de linho, excepto de malha ex 6305 90 00		
123	Veludos e pelúcias tecidos e tecidos de froco ( <i>chenille</i> ), de linho ou de rami, com exclusão de fitas 5801 90 10 ex 5801 90 90 Xales, écharpes, lenços de pescoço, cachecóis, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, de linho ou de rami, excepto de malha ex 6214 90 00		

(1)	(2)	(3)	(4)
<b>GRUPO V</b>			
124	Fibras sintéticas descontínuas 5501 10 00 5501 20 00 5501 30 00 5501 40 00 5501 90 00 5503 11 00 5503 19 00 5503 20 00 5503 30 00 5503 40 00 5503 90 00 5505 10 10 5505 10 30 5505 10 50 5505 10 70 5505 10 90		
125 A	Fios de filamentos sintéticos contínuos, não acondicionados para venda a retalho, excepto fios da categoria 41 5402 45 00 5402 46 00 5402 47 00		
125 B	Monofilamentos, lâminas e formas semelhantes (palha artificial, por exemplo) e imitações de <i>catgut</i> , de matérias têxteis sintéticas 5404 11 00 5404 12 00 5404 19 00 5404 90 10 5404 90 90 ex 5604 90 10 ex 5604 90 90		
126	Fibras artificiais descontínuas 5502 00 10 5502 00 40 5502 00 80 5504 10 00 5504 90 00 5505 20 00		
127 A	Fios de filamentos artificiais contínuos, não acondicionados para venda a retalho, excepto fios da categoria 42 5403 31 00 ex 5403 32 00 ex 5403 33 00		
127 B	Monofilamentos, lâminas e formas semelhantes (palha artificial, por exemplo) e imitações de <i>catgut</i> , de matérias têxteis artificiais 5405 00 00 ex 5604 90 90		
128	Pêlos grosseiros, cardados ou penteados 5105 40 00		
129	Fios de pêlos grosseiros ou de crina 5110 00 00		
130 A	Fios de seda, excepto fios de desperdícios de seda 5004 00 10 5004 00 90 5006 00 10		
130 B	Fios de seda, excepto da categoria 130 A; pêlo de Messina (crina de Florença) 5005 00 10 5005 00 90 5006 00 90 ex 5604 90 90		
131	Fios de outras fibras têxteis vegetais 5308 90 90		
132	Fios de papel 5308 90 50		
133	Fios de cânhamo 5308 20 10 5308 20 90		
134	Fios metálicos e fios metalizados 5605 00 00		
135	Tecidos de pêlos grosseiros ou de crina 5113 00 00		
136	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda 5007 10 00 5007 20 11 5007 20 19 5007 20 21 5007 20 31 5007 20 39 5007 20 41 5007 20 51 5007 20 59 5007 20 61 5007 20 69 5007 20 71 5007 90 10 5007 90 30 5007 90 50 5007 90 90 5803 00 30 ex 5905 00 90 ex 5911 20 00		
137	Veludos e pelúcias tecidos e tecidos de froco ( <i>chenille</i> ) e fitas de seda ou de desperdícios de seda ex 5801 90 90 ex 5806 10 00		

(1)	(2)	(3)	(4)
138	Tecidos de fios de papel e outras fibras têxteis, excepto de rami 5311 00 90 ex 5905 00 90		
139	Tecidos de fios de metal ou de fios têxteis metalizados 5809 00 00		
140	Tecidos de malha, excepto de lã ou de pêlos finos, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais ex 6001 10 00 ex 6001 29 00 ex 6001 99 00 6003 90 00 6005 90 90 6006 90 00		
141	Cobertores e mantas de matérias têxteis, excepto de lã ou de pêlos finos, de algodão ou de fibras artificiais ou sintéticas ex 6301 90 90		
142	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis, de sisal, de outras fibras do género agave ou de abacá (cânhamo-de-Manila) ex 5702 39 00 ex 5702 49 00 ex 5702 50 90 ex 5702 99 00 ex 5705 00 80		
144	Feltros de pêlos grosseiros ex 5602 10 38 ex 5602 29 00		
145	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de abacá (cânhamo-de-Manila) ou de cânhamo ex 5607 90 20 ex 5607 90 90		
146 A	Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras para máquinas agrícolas, de sisal ou de outras fibras do género agave ex 5607 21 00		
146 B	Cordéis, cordas e cabos de sisal ou de outras fibras do género agave, excepto os produtos da categoria 146 A ex 5607 21 00 5607 29 00		
146 C	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303 ex 5607 90 20		
147	Desperdícios de seda (incluindo os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar), desperdícios de fios e fiapos, excepto não cardados nem penteados ex 5003 00 00		
148 A	Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303 5307 10 00 5307 20 00		
148 B	Fios de cairo (fios de fibras de coco) 5308 10 00		
149	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas de largura superior a 150 cm 5310 10 90 ex 5310 90 00		
150	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas de largura não superior a 150 cm; sacos de quaisquer dimensões, para embalagem, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas, excepto os usados 5310 10 10 ex 5310 90 00 5905 00 50 6305 10 90		
151 A	Revestimentos para pavimentos (pisos), de cairo (fibras de coco) 5702 20 00		
151 B	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas, excepto tufados e flocados ex 5702 39 00 ex 5702 49 00 ex 5702 50 90 ex 5702 99 00		

(1)	(2)	(3)	(4)
152	Feltros agulhados de juta ou de outras fibras têxteis liberianas, não impregnados nem revestidos, excepto revestimentos para pavimentos 5602 10 11		
153	Sacos usados de quaisquer dimensões, para embalagem, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303 6305 10 10		
154	Casulos de bicho-da-seda próprios para dobar 5001 00 00 Seda crua (não fiada) 5002 00 00 Desperdícios de seda (incluindo os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar), desperdícios de fios e fiapos, não cardados nem penteados ex 5003 00 00 Lã, não cardada nem penteada 5101 11 00 5101 19 00 5101 21 00 5101 29 00 5101 30 00 Pêlos finos ou grosseiros, não cardados nem penteados 5102 11 00 5102 19 10 5102 19 30 5102 19 40 5102 19 90 5102 20 00 Desperdícios de lã ou de pêlos finos ou grosseiros, incluindo os desperdícios de fios e excluindo os fiapos 5103 10 10 5103 10 90 5103 20 00 5103 30 00 Fiapos de lã ou de pêlos finos ou grosseiros 5104 00 00 Linho em bruto ou trabalhado, mas não fiado: estopas e desperdícios de linho (incluindo os desperdícios de fios e fiapos) 5301 10 00 5301 21 00 5301 29 00 5301 30 00 Rami e outras fibras têxteis vegetais, em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas: estopas e desperdícios destas fibras, excepto cairo (fibras de coco) e abacá (cânhamo-de-manila) 5305 00 00 Algodão, não cardado nem penteado 5201 00 10 5201 00 90 Desperdícios de algodão (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos) 5202 10 00 5202 91 00 5202 99 00 Cânhamo ( <i>cannabis sativa</i> L.), em bruto ou trabalhado, mas não fiado: estopas e desperdícios de cânhamo (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos) 5302 10 00 5302 90 00 Abacá (cânhamo-de-Manila ou <i>Musa Textilis</i> Nees) em bruto ou trabalhado, mas não fiado: estopas e desperdícios destas fibras (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos) 5305 00 00 Juta e outras fibras têxteis liberianas (excepto linho, cânhamo e rami), em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas: estopas e desperdícios de juta e de outras fibras têxteis liberianas (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos) 5303 10 00 5303 90 00 Outras fibras têxteis vegetais, em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas: estopas e desperdícios destas fibras (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos) 5305 00 00		

(1)	(2)	(3)	(4)
156	Camiseiros e pulôveres de malha, de seda ou de desperdícios de seda, de uso feminino		
	6106 90 30 ex 6110 90 90		
157	Vestuário de malha, excepto das categorias 1 a 123 e 156		
	ex 6101 90 20 ex 6101 90 80 6102 90 10 6102 90 90 ex 6103 39 00 ex 6103 49 00 ex 6104 19 90 ex 6104 29 90 ex 6104 39 00 6104 49 00 ex 6104 69 00 6105 90 90 6106 90 50 6106 90 90 ex 6107 99 00 ex 6108 99 00 6109 90 90 6110 90 10 ex 6110 90 90 ex 6111 90 90 ex 6114 90 00		
159	Vestidos, camiseiros e blusas-camiseiros, excepto de malha, de seda ou de desperdícios de seda		
	6204 49 10 6206 10 00		
	Xales, écharpes, lenços de pescoço, cachecóis, cachecóis, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, excepto de malha, de seda ou de desperdícios de seda		
	6214 10 00		
	Gravatas, laços e plastrões, de seda ou de desperdícios de seda		
	6215 10 00		
160	Lenços de assoar e de bolso, de seda ou de desperdícios de seda		
	ex 6213 90 00		
161	Vestuário, excepto de malha, excepto das categorias 1 a 123 e 159		
	6201 19 00 6201 99 00 6202 19 00 6202 99 00 6203 19 90 6203 29 90 6203 39 90 6203 49 90 6204 19 90 6204 29 90 6204 39 90 6204 49 90 6204 59 90 6204 69 90 6205 90 10 ex 6205 90 80 6206 90 10 6206 90 90 ex 6211 20 00 ex 6211 39 00 ex 6211 49 00 ex 9619 00 59		

## ANEXO I A

Categoria	Designação das mercadorias Código (NC) 2012	Tabela de equivalência	
		peças/kg	g/peça
(1)	(2)	(3)	(4)
163 <sup>(1)</sup>	Gazes e artigos de gaze acondicionados para venda a retalho		
	3005 90 31		

<sup>(1)</sup> Aplicável exclusivamente às importações originárias da China

## ANEXO I B

- O presente anexo abrange as matérias-primas têxteis (categorias 128 e 154), os produtos têxteis excepto os produtos de lã e de pelos finos, de algodão e de fibras sintéticas e artificiais, bem como as fibras sintéticas e artificiais e filamentos e fios das categorias 124, 125A, 125B, 126, 127A e 127B.
- Sem prejuízo das regras de interpretação da Nomenclatura Combinada, considera-se que o texto da designação das mercadorias tem um valor meramente indicativo, sendo os produtos abrangidos por cada categoria determinados, no âmbito do presente anexo, pelo conteúdo dos códigos NC. Onde figurar um «ex» em frente do código NC, os produtos abrangidos por cada categoria são determinados pelo conteúdo do código NC e pela descrição correspondente.
- O vestuário que não for reconhecível como vestuário de uso masculino ou vestuário de uso feminino será classificado como este último.
- Sempre que constar a expressão «vestuário para bebés», trata-se de vestuário cujo tamanho comercial não excede 86 cm.

Categoria	Designação das mercadorias Código (NC) 2012	Tabela de equivalência	
		peças/kg	g/peça
(1)	(2)	(3)	(4)
<b>GRUPO I</b>			
ex 20	Roupa de cama, excepto de malha		
	ex 6302 29 90 ex 6302 39 90		
ex 32	Veludos e pelúcias tecidos e tecidos de froco ( <i>chenille</i> ) e tecidos tufados		
	ex 5802 20 00 ex 5802 30 00		
ex 39	Roupa de mesa, de toucador e de cozinha, excepto de malha, excepto da categoria 118		
	ex 6302 59 90 ex 6302 99 90		
<b>GRUPO II</b>			
ex 12	Meias-calças, meias de qualquer espécie e artefactos semelhantes, de malha, excepto para bebês	24,3	41
	ex 6115 10 90 ex 6115 29 00 ex 6115 30 90 ex 6115 99 00		
ex 13	Cuecas e ceroulas de uso masculino e calcinhas de uso feminino, de malha	17	59
	ex 6107 19 00 ex 6108 29 00 ex 6212 10 10		
ex 14	Sobretudos, impermeáveis (incluindo as capas) e semelhantes, de uso masculino	0,72	1 389
	ex 6210 20 00		
ex 15	Casacos compridos, impermeáveis (incluindo as capas), casacos e semelhantes, excepto anoraques, de uso feminino	0,84	1 190
	ex 6210 30 00		
ex 18	Camisolas interiores, cuecas, ceroulas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de uso masculino, excepto de malha		
	ex 6207 19 00 ex 6207 29 00 ex 6207 99 90		
	Camisolas interiores (corpetes), combinações, saiotas (anágua), calcinhas, camisas de noite, pijamas, <i>déshabillés</i> , roupões de banho, robes de quarto e artefactos semelhantes, de uso feminino, excepto de malha		
	ex 6208 19 00 ex 6208 29 00 ex 6208 99 00 ex 6212 10 10		
ex 19	Lenços de assoar e de bolso, excepto de seda ou de desperdícios de seda	59	17
	ex 6213 90 00		
ex 24	Camisas de noite, pijamas, roupões de banho, robes de quarto e artefactos semelhantes, de uso masculino, de malha	3,9	257
	ex 6107 29 00		
	Camisas de noite, pijamas, <i>déshabillés</i> , roupões de banho, robes de quarto e artefactos semelhantes, de uso feminino, de malha		
	ex 6108 39 00		
ex 27	Saias, incluindo as saias-calças, de uso feminino	2,6	385
	ex 6104 59 00		

(1)	(2)	(3)	(4)
ex 28	Calças, jardineiras, calças curtas e calções ( <i>shorts</i> ) (excepto de banho), de malha	1,61	620
	ex 6103 49 00 ex 6104 69 00		
ex 31	Sutiãs, tecidos ou de malha	18,2	55
	ex 6212 10 10 ex 6212 10 90		
ex 68	Vestuário e seus acessórios, para bebés, excepto luvas, mitenes e semelhantes das categorias ex 10 e ex 87, e meias e peúgas, para bebés, excepto de malha, da categoria ex 88		
	ex 6209 90 90		
ex 73	Fatos de treino para desporto, de malha	1,67	600
	ex 6112 19 00		
ex 78	Vestuário confeccionado com as matérias das posições 5903, 5906 e 5907, excepto o vestuário das categorias ex 14 e ex 15		
	ex 6210 40 00 ex 6210 50 00		
ex 83	Vestuário confeccionado com tecidos de malha das posições 5903 e 5907 e conjuntos de esqui, de malha		
	ex 6112 20 00 ex 6113 00 90		
<b>GRUPO III A</b>			
ex 38 B	Cortinas, excepto de malha		
	ex 6303 99 90		
ex 40	Cortinados, cortinas, reposteiros e estores, sanefas e outros artefactos para guarnição de interiores, excepto de malha		
	ex 6303 99 90 ex 6304 19 90 ex 6304 99 00		
ex 58	Tapetes de pontos nodados ou enrolados, mesmo confeccionados		
	ex 5701 90 10 ex 5701 90 90		
ex 59	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis, excepto os tapetes das categorias ex 58, 142 e 151B		
	ex 5702 10 00 ex 5702 50 90 ex 5702 99 00 ex 5703 90 20 ex 5703 90 80 ex 5704 10 00 ex 5704 90 00 ex 5705 00 80		
ex 60	Tapeçarias feitas à mão (género gobelino, flandres, aubusson, beauvais e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo: em petit point, ponto de cruz) em painéis e semelhantes, feitas à mão		
	ex 5805 00 00		
ex 61	Fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados ( <i>bolducs</i> ), excepto etiquetas e artefactos semelhantes da categoria ex 62 e da categoria 137 Tecidos elásticos (excepto de malha) constituídos por matérias têxteis combinadas com fios de borracha		
	ex 5806 10 00 ex 5806 20 00 ex 5806 39 00 ex 5806 40 00		

(1)	(2)	(3)	(4)
ex 62	Fio de froco ( <i>chenille</i> ); fios revestidos por enrolamento (excepto fios metálicos e fios de crina revestidos)		
	ex 5606 00 91 ex 5606 00 99		
	Tules, filó e tecidos de malhas com nós, rendas de fabricação manual ou mecânica, em peça, em tiras ou em motivos, para aplicar		
	ex 5804 10 10 ex 5804 10 90 ex 5804 29 10 ex 5804 29 90 ex 5804 30 00		
	Etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes de matérias têxteis, em peça, em fitas ou recortados em forma própria, não bordados, tecidos		
	ex 5807 10 10 ex 5807 10 90		
	Tranças e artigos de passamanaria e artigos ornamentais análogos, em peça; borlas, pompons e semelhantes		
	ex 5808 10 00 ex 5808 90 00		
	Bordados em peça, em tiras ou em motivos		
ex 5810 10 10 ex 5810 10 90 ex 5810 99 10 ex 5810 99 90			
ex 63	Tecidos de malha de fibras sintéticas que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros e tecidos de malha que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de borracha		
	ex 5906 91 00 ex 6002 40 00 ex 6002 90 00 ex 6004 10 00 ex 6004 90 00		
ex 65	Tecidos de malha, excepto da categoria ex 63		
	ex 5606 00 10 ex 6002 40 00 ex 6004 10 00		
ex 66	Cobertores e mantas, excepto de malha		
	ex 6301 10 00		
<b>GRUPO III B</b>			
ex 10	Luvas, mitenes e semelhantes, de malha	17 pares	59
	ex 6116 10 20 ex 6116 10 80 ex 6116 99 00		
ex 67	Vestuário e respectivos acessórios, de malha, excepto para bebés; roupa de casa de todos os tipos, de malha; cortinados, cortinas, reposteiros e estores, sanefas e outros artefactos para guarnição de interiores, de malha; cobertores e mantas de malha, outros artefactos de malha, incluindo as partes de vestuário ou dos seus acessórios		
	ex 5807 90 90 ex 6113 00 10 ex 6117 10 00 ex 6117 80 10 ex 6117 80 80 ex 6117 90 00 ex 6301 90 10 ex 6302 10 00 ex 6302 40 00 ex 6303 19 00 ex 6304 11 00 ex 6304 91 00 ex 6307 10 10 ex 6307 90 10		
ex 69	Combinações e saiotas (anágua), de malha, de uso feminino	7,8	128
	ex 6108 19 00		
ex 72	Fatos de banho	9,7	103
	ex 6112 39 10 ex 6112 39 90 ex 6112 49 10 ex 6112 49 90 ex 6211 11 00 ex 6211 12 00		
ex 75	Fatos e conjuntos de malha, de uso masculino	0,80	1 250
	ex 6103 10 90 ex 6103 29 00		
ex 85	Gravatas, laços e plastrões, excepto de malha, excepto da categoria 159	17,9	56
	ex 6215 90 00		
ex 86	Espartilhos, cintas, cintas-espartilhos, suspensórios, ligas e artefactos semelhantes e suas partes, mesmo de malha	8,8	114
	ex 6212 20 00 ex 6212 30 00 ex 6212 90 00		

(1)	(2)	(3)	(4)
ex 87	Luvas, mitenes e semelhantes, excepto de malha ex 6209 90 90 ex 6216 00 00		
ex 88	Meias e peúgas, excepto de malha; outros acessórios de vestuário, partes de vestuário ou dos respectivos acessórios, excepto para bebés, excepto de malha ex 6209 90 90 ex 6217 10 00 ex 6217 90 00		
ex 91	Tendas ex 6306 29 00		
ex 94	Pastas ( <i>ouates</i> ) de matérias têxteis e artigos destas pastas; fibras têxteis de comprimento não superior a 5 mm ( <i>tonnisses</i> ), nós e borbotos de matérias têxteis ex 9619 00 39 ex 5601 29 00 ex 5601 30 00		
ex 95	Feltros e obras de feltro, mesmo impregnados ou revestidos, com exclusão dos revestimentos de pavimentos ex 5602 10 19 ex 5602 10 38 ex 5602 10 90 ex 5602 29 00 ex 5602 90 00 ex 5807 90 10 ex 6210 10 10 ex 6307 90 91		
ex 97	Redes e redes de malhas, obtidas a partir de cordéis, cordas ou cabos e redes confeccionadas para a pesca, obtidas a partir de fios, cordéis ou cordas ex 5608 90 00		
ex 98	Outros artefactos obtidos a partir de fios, cordéis, cordas ou cabos, excepto tecidos, artefactos obtidos a partir desses tecidos e artefactos da categoria 97 ex 5609 00 00 ex 5905 00 10		
ex 99	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque ou transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; telas preparadas para pintura; talagarça, merlim e semelhantes, para chapelaria ex 5901 10 00 ex 5901 90 00 Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos (pisos) constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados ex 5904 10 00 ex 5904 90 00 Tecidos com borracha, excepto de malha, excepto para pneumáticos ex 5906 10 00 ex 5906 99 10 ex 5906 99 90 Outros tecidos impregnados ou revestidos; telas pintadas para cenários teatrais, fundos de estúdio e usos semelhantes, excepto da categoria ex 100 ex 5907 00 00		
ex 100	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com derivados da celulose ou de outras matérias plásticas artificiais ex 5903 10 10 ex 5903 10 90 ex 5903 20 10 ex 5903 20 90 ex 5903 90 10 ex 5903 90 91 ex 5903 90 99		
ex 109	Encerados, velas e toldos ex 6306 19 00 ex 6306 30 00		
ex 110	Colchões pneumáticos, tecidos ex 6306 40 00		
ex 111	Artigos para acampamento, tecidos, excepto colchões pneumáticos e tendas ex 6306 90 00		
ex 112	Outros artefactos confeccionados, tecidos, excepto das categorias ex 113 e ex 114 ex 6307 20 00 ex 6307 90 98		

(1)	(2)	(3)	(4)
ex 113	Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas, excepto de malha ex 6307 10 90		
ex 114	Tecidos e artefactos para uso técnico, excepto da categoria 136 ex 5908 00 00 ex 5909 00 90 ex 5910 00 00 ex 5911 10 00 ex 5911 31 19 ex 5911 31 90 ex 5911 32 11 ex 5911 32 19 ex 5911 32 90 ex 5911 40 00 ex 5911 90 10 ex 5911 90 90		
<b>GRUPO IV</b>			
115	Fios de linho ou de rami 5306 10 10 5306 10 30 5306 10 50 5306 10 90 5306 20 10 5306 20 90 5308 90 12 5308 90 19		
117	Tecidos de linho ou de rami 5309 11 10 5309 11 90 5309 19 00 5309 21 00 5309 29 00 5311 00 10 ex 5803 00 90 5905 00 30		
118	Roupas de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha, de linho ou de rami, excepto de malha 6302 29 10 6302 39 20 6302 59 10 ex 6302 59 90 6302 99 10 ex 6302 99 90		
120	Cortinados, cortinas, reposteiros e estores, sanefas e outros artefactos para guarnição de interiores, excepto de malha, de linho ou de rami ex 6303 99 90 6304 19 30 ex 6304 99 00		
121	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de linho ou de rami ex 5607 90 90		
122	Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem, usados, de linho, excepto de malha ex 6305 90 00		
123	Veludos e pelúcias tecidos e tecidos de froco ( <i>chenille</i> ), de linho ou de rami, com exclusão de fitas 5801 90 10 ex 5801 90 90 Xales, écharpes, lenços de pescoço, cachenés, cachecóis, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, de linho ou de rami, excepto de malha ex 6214 90 00		
<b>GRUPO V</b>			
124	Fibras têxteis sintéticas descontínuas 5501 10 00 5501 20 00 5501 30 00 5501 40 00 5501 90 00 5503 11 00 5503 19 00 5503 20 00 5503 30 00 5503 40 00 5503 90 00 5505 10 10 5505 10 30 5505 10 50 5505 10 70 5505 10 90		
125 A	Fios de filamentos sintéticos contínuos, não acondicionados para venda a retalho ex 5402 44 00 5402 45 00 5402 46 00 5402 47 00		
125 B	Monofilamentos, lâminas e formas semelhantes (palha artificial, por exemplo) e imitações de <i>catgut</i> de matérias têxteis sintéticas 5404 11 00 5404 12 00 5404 19 00 5404 90 10 5404 90 90 ex 5604 90 10 ex 5604 90 90		
126	Fibras artificiais descontínuas 5502 00 10 5502 00 40 5502 00 80 5504 10 00 5504 90 00 5505 20 00		
127 A	Fios de filamentos artificiais (contínuos), não acondicionados para venda a retalho, fios simples de raiom viscose sem torção ou com torção não superior a 250 voltas por metro e fios simples não texturizados de acetato de celulose ex 5403 31 00 ex 5403 32 00 ex 5403 33 00		
127 B	Monofilamentos, lâminas e formas semelhantes (palha artificial, por exemplo) e imitações de <i>catgut</i> de matérias têxteis, de matérias têxteis artificiais 5405 00 00 ex 5604 90 90		

(1)	(2)	(3)	(4)
128	Pêlos grosseiros, cardados ou penteados		
	5105 40 00		
129	Fios de pêlos grosseiros		
	5110 00 00		
130 A	Fios de seda, excepto fios de desperdícios de seda		
	5004 00 10 5004 00 90 5006 00 10		
130 B	Fios de seda, excepto da categoria 130 A; pêlo de Messina (crina de Florença)		
	5005 00 10 5005 00 90 5006 00 90 ex 5604 90 90		
131	Fios de outras fibras têxteis vegetais		
	5308 90 90		
132	Fios de papel		
	5308 90 50		
133	Fios de cânhamo		
	5308 20 10 5308 20 90		
134	Fios metálicos e fios metalizados		
	5605 00 00		
135	Tecidos de pêlos grosseiros ou de crina		
	5113 00 00		
136 A	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda, excepto os crus, decruados ou branqueados		
	5007 20 19 ex 5007 20 31 ex 5007 20 39 ex 5007 20 41 5007 20 59 5007 20 61 5007 20 69 5007 20 71 5007 90 30 5007 90 50 5007 90 90		
136 B	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda, excepto da categoria 136A		
	ex 5007 10 00 5007 20 11 5007 20 21 ex 5007 20 31 ex 5007 20 39 ex 5007 20 41 5007 20 51 5007 90 10 5803 00 30 ex 5905 00 90 ex 5911 20 00		
137	Veludos e pelúcias tecidos e tecidos de froco ( <i>chenille</i> ) e fitas de seda ou de desperdícios de seda		
	ex 5801 90 90 ex 5806 10 00		
138	Tecidos de fios de papel e outras fibras têxteis, excepto de rami		
	5311 00 90 ex 5905 00 90		
139	Tecidos de fios de metal ou de fios de têxteis metalizados		
	5809 00 00		
140	Tecidos de malha, excepto de lã ou de pêlos finos, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais		
	ex 6001 10 00 ex 6001 29 00 ex 6001 99 00 6003 90 00 6005 90 90 6006 90 00		
141	Cobertores e mantas de matérias têxteis, excepto de lã ou de pêlos finos, de algodão ou de fibras artificiais ou sintéticas		
	ex 6301 90 90		

(1)	(2)	(3)	(4)
142	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis, de sisal, de outras fibras do género agave ou de abacá (cânhamo-de-Manila) ex 5702 39 00 ex 5702 49 00 ex 5702 50 90 ex 5702 99 00 ex 5705 00 80		
144	Feltros de pêlos grosseiros ex 5602 10 38 ex 5602 29 00		
145	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de abacá (cânhamo-de-Manila) ou de cânhamo ex 5607 90 20 ex 5607 90 90		
146 A	Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras para máquinas agrícolas, de sisal ou de outras fibras do género agave ex 5607 21 00		
146 B	Cordéis, cordas e cabos de sisal ou de outras fibras do género agave, excepto os produtos da categoria 146 A ex 5607 21 00 5607 29 00		
146 C	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303 ex 5607 90 20		
147	Desperdícios de seda (incluindo os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar), desperdícios de fios e fiapos, excepto não cardados nem penteados ex 5003 00 00		
148 A	Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303 5307 10 00 5307 20 00		
148 B	Fios de cairo 5308 10 00		
149	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas de largura superior a 150 cm 5310 10 90 ex 5310 90 00		
150	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas de largura não superior a 150 cm; sacos de quaisquer dimensões, para embalagem, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas, excepto os usados 5310 10 10 ex 5310 90 00 5905 00 50 6305 10 90		
151 A	Revestimentos para pavimentos (pisos), de cairo (fibras de coco) 5702 20 00		
151 B	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas, excepto tufados e flocados ex 5702 39 00 ex 5702 49 00 ex 5702 50 90 ex 5702 99 00		
152	Feltros agulhados de juta ou de outras fibras têxteis liberianas, não impregnados nem revestidos, excepto revestimentos para pavimentos 5602 10 11		

(1)	(2)	(3)	(4)
153	Sacos usados de quaisquer dimensões, para embalagem, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303 6305 10 10		
154	Casulos de bicho-da-seda próprios para dobar 5001 00 00 Seda crua (não fiada) 5002 00 00 Desperdícios de seda (incluindo os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar), desperdícios de fios e fiapos, não cardados nem penteados ex 5003 00 00 Lã, não cardada nem penteada 5101 11 00 5101 19 00 5101 21 00 5101 29 00 5101 30 00 Pêlos finos ou grosseiros, não cardados nem penteados 5102 11 00 5102 19 10 5102 19 30 5102 19 40 5102 19 90 5102 20 00 Desperdícios de lã ou de pêlos finos ou grosseiros, incluindo os desperdícios de fios e excluindo os fiapos 5103 10 10 5103 10 90 5103 20 00 5103 30 00 Fiapos de lã ou de pêlos finos ou grosseiros 5104 00 00 Linho em bruto ou trabalhado, mas não fiado: estopas e desperdícios de linho (incluindo os desperdícios de fios e fiapos) 5301 10 00 5301 21 00 5301 29 00 5301 30 00 Rami e outras fibras têxteis vegetais, em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas: estopas e desperdícios destas fibras, excepto cairo (fibras de coco) e abacá (cânhamo-de-manila) 5305 00 00 Algodão, não cardado nem penteado 5201 00 10 5201 00 90 Desperdícios de algodão (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos) 5202 10 00 5202 91 00 5202 99 00 Cânhamo ( <i>cannabis sativa</i> L.), em bruto ou trabalhado, mas não fiado: estopas e desperdícios de cânhamo (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos) 5302 10 00 5302 90 00 Abacá (cânhamo-de-Manila ou <i>Musa Textilis</i> Nee) em bruto ou trabalhado, mas não fiado: estopas e desperdícios destas fibras (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos) 5305 00 00 Juta e outras fibras têxteis liberianas (excepto linho, cânhamo e rami), em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas: estopas e desperdícios de juta e de outras fibras têxteis liberianas (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos) 5303 10 00 5303 90 00 Outras fibras têxteis vegetais, em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas: estopas e desperdícios destas fibras (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos) 5305 00 00		

(1)	(2)	(3)	(4)
156	Camiseiros e pulôveres de malha, de seda ou de desperdícios de seda, de uso feminino 6106 90 30 ex 6110 90 90		
157	Vestuário, de malha, excepto vestuário das categorias ex 10, ex 12, ex 13, ex 24, ex 27, ex 28, ex 67, ex 69, ex 72, ex 73, ex 75, ex 83 e 156 ex 6101 90 20 ex 6101 90 80 6102 90 10 6102 90 90 ex 6103 39 00 ex 6103 49 00 ex 6104 19 90 ex 6104 29 90 ex 6104 39 00 6104 49 00 ex 6104 69 00 6105 90 90 6106 90 50 6106 90 90 ex 6107 99 00 ex 6108 99 00 6109 90 90 6110 90 10 ex 6110 90 90 ex 6111 90 90 ex 6114 90 00		
159	Vestidos, camiseiros e blusas-camiseiros, excepto de malha, de seda ou de desperdícios de seda 6204 49 10 6206 10 00 Xales, écharpes, lenços de pescoço, cachetés, cachecóis, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, excepto de malha, de seda ou de desperdícios de seda 6214 10 00 Gravatas, laços e plastrões, de seda ou de desperdícios de seda 6215 10 00		
160	Lenços de assoar e de bolso, de seda ou de desperdícios de seda ex 6213 90 00		
161	Vestuário, excepto de malha, excluindo as categorias ex 14, ex 15, ex 18, ex 31, ex 68, ex 72, ex 78, ex 86, ex 87, ex 88 e 159 6201 19 00 6201 99 00 6202 19 00 6202 99 00 6203 19 90 6203 29 90 6203 39 90 6203 49 90 6204 19 90 6204 29 90 6204 39 90 6204 49 90 6204 59 90 6204 69 90 6205 90 10 ex 6205 90 80 6206 90 10 6206 90 90 ex 6211 20 00 ex 6211 39 00 6211 49 00»		

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 1322/2011 DA COMISSÃO**  
**de 16 de Dezembro de 2011**

**que altera o anexo I do Regulamento (CE) n.º 517/94 do Conselho relativo ao regime comum aplicável às importações de têxteis de determinados países terceiros, não abrangidos por acordos, protocolos ou outros convénios bilaterais ou por outras regras comunitárias específicas de importação**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 517/94 do Conselho, de 7 de Março de 1994, relativo ao regime comum aplicável às importações de produtos têxteis de determinados países terceiros, não abrangidas por acordos, protocolos ou outros convénios bilaterais ou por outras regras comunitárias específicas de importação <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 28.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As disposições do regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros devem ser actualizadas a fim de ter em conta as alterações do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum <sup>(2)</sup>, que afectam igualmente alguns dos códigos que constam do anexo I do Regulamento (CE) n.º 517/94.

- (2) O Regulamento (CE) n.º 517/94 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité dos Têxteis, instituído pelo artigo 25.º do Regulamento (CE) n.º 517/94,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 517/94 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2012.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 2011.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
José Manuel BARROSO

<sup>(1)</sup> JO L 67 de 10.3.1994, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

## ANEXO

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 517/94 é alterado do seguinte modo:

O anexo I é substituído pelo seguinte:

## «ANEXO I

## A. PRODUTOS TÊXTEIS REFERIDOS NO ARTIGO 1.º

1. Sem prejuízo das regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, considera-se que o texto da designação das mercadorias tem um valor meramente indicativo, sendo os produtos abrangidos por cada categoria determinados, no âmbito do presente anexo, pelo conteúdo dos códigos NC. Sempre que em frente a um código NC constar um símbolo «ex», os produtos abrangidos por cada categoria são determinados pelo âmbito do código NC e pela designação correspondente.
2. O vestuário que não for reconhecível como vestuário de uso masculino ou vestuário de uso feminino será classificado como este último.
3. A expressão “vestuário para bebés” inclui o vestuário até ao tamanho 86, inclusive.

Categoria	Designação das mercadorias Código (NC) 2012	Tabela de equivalência	
		peças/kg	g/peça
(1)	(2)	(3)	(4)
<b>GRUPO I A</b>			
1	Fios de algodão, não acondicionados para venda a retalho		
	5204 11 00 5204 19 00 5205 11 00 5205 12 00 5205 13 00 5205 14 00 5205 15 10 5205 15 90 5205 21 00 5205 22 00 5205 23 00 5205 24 00 5205 26 00 5205 27 00 5205 28 00 5205 31 00 5205 32 00 5205 33 00 5205 34 00 5205 35 00 5205 41 00 5205 42 00 5205 43 00 5205 44 00 5205 46 00 5205 47 00 5205 48 00 5206 11 00 5206 12 00 5206 13 00 5206 14 00 5206 15 00 5206 21 00 5206 22 00 5206 23 00 5206 24 00 5206 25 00 5206 31 00 5206 32 00 5206 33 00 5206 34 00 5206 35 00 5206 41 00 5206 42 00 5206 43 00 5206 44 00 5206 45 00 ex 5604 90 90		
2	Tecidos de algodão, excepto tecidos em ponto de gaze, tecidos turcos, fitas, veludos e pelúcias, tecidos de froco ( <i>chenille</i> ), tules, filó e tecidos de malhas com nós		
	5208 11 10 5208 11 90 5208 12 16 5208 12 19 5208 12 96 5208 12 99 5208 13 00 5208 19 00 5208 21 10 5208 21 90 5208 22 16 5208 22 19 5208 22 96 5208 22 99 5208 23 00 5208 29 00 5208 31 00 5208 32 16 5208 32 19 5208 32 96 5208 32 99 5208 33 00 5208 39 00 5208 41 00 5208 42 00 5208 43 00 5208 49 00 5208 51 00 5208 52 00 5208 59 10 5208 59 90 5209 11 00 5209 12 00 5209 19 00 5209 21 00 5209 22 00 5209 29 00 5209 31 00 5209 32 00 5209 39 00 5209 41 00 5209 42 00 5209 43 00 5209 49 00 5209 51 00 5209 52 00 5209 59 00 5210 11 00 5210 19 00 5210 21 00 5210 29 00 5210 31 00 5210 32 00 5210 39 00 5210 41 00 5210 49 00 5210 51 00 5210 59 00 5211 11 00 5211 12 00 5211 19 00 5211 20 00 5211 31 00 5211 32 00 5211 39 00 5211 41 00 5211 42 00 5211 43 00 5211 49 10 5211 49 90 5211 51 00 5211 52 00 5211 59 00 5212 11 10 5212 11 90 5212 12 10 5212 12 90 5212 13 10 5212 13 90 5212 14 10 5212 14 90 5212 15 10 5212 15 90 5212 21 10 5212 21 90 5212 22 10 5212 22 90 5212 23 10 5212 23 90 5212 24 10 5212 24 90 5212 25 10 5212 25 90 ex 5811 00 00 ex 6308 00 00		
2 a)	Dos quais, Outros, excepto os crus ou branqueados		
	5208 31 00 5208 32 16 5208 32 19 5208 32 96 5208 32 99 5208 33 00 5208 39 00 5208 41 00 5208 42 00 5208 43 00 5208 49 00 5208 51 00 5208 52 00 5208 59 10 5208 59 90 5209 31 00 5209 32 00 5209 39 00 5209 41 00 5209 42 00 5209 43 00 5209 49 00 5209 51 00 5209 52 00 5209 59 00 5210 31 00 5210 32 00 5210 39 00 5210 41 00 5210 49 00 5210 51 00 5210 59 00 5211 31 00 5211 32 00 5211 39 00 5211 41 00 5211 42 00 5211 43 00 5211 49 10 5211 49 90 5211 51 00 5211 52 00 5211 59 00 5212 13 10 5212 13 90 5212 14 10 5212 14 90 5212 15 10 5212 15 90 5212 23 10 5212 23 90 5212 24 10 5212 24 90 5212 25 10 5212 25 90 ex 5811 00 00 ex 6308 00 00		
3	Tecidos de fibras têxteis sintéticas descontínuas, excepto fitas, veludos, pelúcias (incluindo tecidos com anéis) e tecidos de froco ( <i>chenille</i> )		
	5512 11 00 5512 19 10 5512 19 90 5512 21 00 5512 29 10 5512 29 90 5512 91 00 5512 99 10 5512 99 90 5513 11 20 5513 11 90 5513 12 00 5513 13 00 5513 19 00 5513 21 00 5513 23 10 5513 23 90 5513 29 00 5513 31 00 5513 39 00 5513 41 00 5513 49 00 5514 11 00 5514 12 00 5514 19 10 5514 19 90 5514 21 00 5514 22 00 5514 23 00 5514 29 00 5514 30 10 5514 30 30 5514 30 50 5514 30 90 5514 41 00 5514 42 00 5514 43 00 5514 49 00 5515 11 10 5515 11 30 5515 11 90 5515 12 10 5515 12 30 5515 12 90 5515 13 11 5515 13 19 5515 13 91 5515 13 99 5515 19 10 5515 19 30 5515 19 90 5515 21 10 5515 21 30 5515 21 90 5515 22 11 5515 22 19 5515 22 91 5515 22 99 5515 29 00 5515 91 10 5515 91 30 5515 91 90 5515 99 20 5515 99 40 5515 99 80 ex 5803 00 90 ex 5905 00 70 ex 6308 00 00		

(1)	(2)	(3)	(4)
3 a)	Dos quais: Outros, excepto os crus ou branqueados		
	5512 19 10 5512 19 90 5512 29 10 5512 29 90 5512 99 10 5512 99 90 5513 21 00 5513 23 10 5513 23 90 5513 29 00 5513 31 00 5513 39 00 5513 41 00 5513 49 00 5514 21 00 5514 22 00 5514 23 00 5514 29 00 5514 30 10 5514 30 30 5514 30 50 5514 30 90 5514 41 00 5514 42 00 5514 43 00 5514 49 00 5515 11 30 5515 11 90 5515 12 30 5515 12 90 5515 13 19 5515 13 99 5515 19 30 5515 19 90 5515 21 30 5515 21 90 5515 22 19 5515 22 99 ex 5515 29 00 5515 91 30 5515 91 90 5515 99 40 5515 99 80 ex 5803 00 90 ex 5905 00 70 ex 6308 00 00		

## GRUPO I B

4	Camisas, T-shirts, <i>sous-pulls</i> (excepto de lã ou pêlos finos), pulôveres e camisetas e artigos semelhantes, de malha	6,48	154
	6105 10 00 6105 20 10 6105 20 90 6105 90 10 6109 10 00 6109 90 20 6110 20 10 6110 30 10		
5	Camisolas, pulôveres (com ou sem mangas), coletes, <i>twinsets</i> e casacos (excepto os cortados-cosidos), anoraques, blusões e semelhantes, de malha	4,53	221
	ex 6101 90 80 6101 20 90 6101 30 90 6102 10 90 6102 20 90 6102 30 90 6110 11 10 6110 11 30 6110 11 90 6110 12 10 6110 12 90 6110 19 10 6110 19 90 6110 20 91 6110 20 99 6110 30 91 6110 30 99		
6	Calções, <i>shorts</i> (com excepção dos de banho) e calças, tecidas, de uso masculino; calças, tecidas, de uso feminino, de lã, algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais; partes inferiores de fatos de treino para desporto, com forro, excepto da categoria 16 ou 29, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	1,76	568
	6203 41 10 6203 41 90 6203 42 31 6203 42 33 6203 42 35 6203 42 90 6203 43 19 6203 43 90 6203 49 19 6203 49 50 6204 61 10 6204 62 31 6204 62 33 6204 62 39 6204 63 18 6204 69 18 6211 32 42 6211 33 42 6211 42 42 6211 43 42		
7	Camiseiros, blusas, blusas-camiseiros e camisas, mesmo de malha, de uso feminino e outros, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	5,55	180
	6106 10 00 6106 20 00 6106 90 10 6206 20 00 6206 30 00 6206 40 00		
8	Camisas, excepto de malha, de uso masculino, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	4,60	217
	ex 6205 90 80 6205 20 00 6205 30 00		

## GRUPO II A

9	Tecidos turcos e semelhantes, de algodão; roupa de toucador ou de cozinha, excepto de malha, de tecidos turcos, de algodão		
	5802 11 00 5802 19 00 ex 6302 60 00		
20	Roupa de cama, excepto de malha		
	6302 21 00 6302 22 90 6302 29 90 6302 31 00 6302 32 90 6302 39 90		
22	Fios de fibras sintéticas descontínuas, não acondicionados para venda a retalho		
	5508 10 10 5509 11 00 5509 12 00 5509 21 00 5509 22 00 5509 31 00 5509 32 00 5509 41 00 5509 42 00 5509 51 00 5509 52 00 5509 53 00 5509 59 00 5509 61 00 5509 62 00 5509 69 00 5509 91 00 5509 92 00 5509 99 00		
22 a)	Dos quais, acrílicos		
	ex 5508 10 10 5509 31 00 5509 32 00 5509 61 00 5509 62 00 5509 69 00		
23	Fios de fibras artificiais descontínuas, não acondicionados para venda a retalho		
	5508 20 10 5510 11 00 5510 12 00 5510 20 00 5510 30 00 5510 90 00		

(1)	(2)	(3)	(4)
32	Veludos e pelúcias tecidos e tecidos de froco ( <i>chenille</i> ), excepto tecidos turcos de algodão e fitas) e tecidos tufados, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais		
	5801 10 00 5801 21 00 5801 22 00 5801 23 00 5801 26 00 5801 27 00 5801 31 00 5801 32 00 5801 33 00 5801 36 00 5801 37 00 5802 20 00 5802 30 00		
32 a)	Dos quais, veludos de algodão <i>côtelés</i>		
	5801 22 00		
39	Roupas de mesa, toucador ou cozinha, excepto de malha ou de tecidos turcos, de algodão		
	6302 51 00 6302 53 90 ex 6302 59 90 6302 91 00 6302 93 90 ex 6302 99 90		

## GRUPO II B

12	Meias-calças, meias de qualquer espécie e artefactos semelhantes, de malha, excepto para bebés, incluindo as meias para varizes, excepto os produtos da categoria 70	24,3 pairs	41
	6115 10 10 ex 6115 10 90 6115 22 00 6115 29 00 6115 30 11 6115 30 90 6115 94 00 6115 95 00 6115 96 10 6115 96 99 6115 99 00		
13	Cuecas e ceroulas de uso masculino, calcinhas de uso feminino, de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	17	59
	6107 11 00 6107 12 00 6107 19 00 6108 21 00 6108 22 00 6108 29 00 ex 6212 10 10 ex 9619 00 51		
14	Sobretudos, impermeáveis e outros casacos compridos, incluindo capas, tecidos, de uso masculino, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais (excepto parkas) (da categoria 21)	0,72	1 389
	6201 11 00 ex 6201 12 10 ex 6201 12 90 ex 6201 13 10 ex 6201 13 90 6210 20 00		
15	Casacos compridos, impermeáveis (incluindo capas) e semelhantes, de uso feminino; casacos, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais (excepto parkas) (da categoria 21)	0,84	1 190
	6202 11 00 ex 6202 12 10 ex 6202 12 90 ex 6202 13 10 ex 6202 13 90 6204 31 00 6204 32 90 6204 33 90 6204 39 19 6210 30 00		
16	Fatos e conjuntos, excepto de malha, de uso masculino, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, excepto fatos-macacos e conjuntos de esquí; fatos de treino para desporto, com forro, de uso masculino, cuja face exterior seja feita de um só e mesmo tecido, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	0,80	1 250
	6203 11 00 6203 12 00 6203 19 10 6203 19 30 6203 22 80 6203 23 80 6203 29 18 6203 29 30 6211 32 31 6211 33 31		
17	Casacos, excepto de malha, de uso masculino, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	1,43	700
	6203 31 00 6203 32 90 6203 33 90 6203 39 19		
18	Camisolas interiores, cuecas, ceroulas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de uso masculino, excepto de malha		
	6207 11 00 6207 19 00 6207 21 00 6207 22 00 6207 29 00 6207 91 00 6207 99 10 6207 99 90		
	Camisolas interiores, combinações, saiotas, calcinhas, camisas de noite, pijamas, <i>déshabillés</i> , roupões de banho, robes de quarto e artefactos semelhantes, de uso feminino, excepto de malha		
	6208 11 00 6208 19 00 6208 21 00 6208 22 00 6208 29 00 6208 91 00 6208 92 00 6208 99 00 ex 6212 10 10 ex 9619 00 59		
19	Lenços de assoar e de bolso, excepto de malha	59	17
	6213 20 00 ex 6213 90 00		

(1)	(2)	(3)	(4)
21	Parkas; Parkas; anoraques, blusões e semelhantes, excepto de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais; partes superiores de fatos de treino para desporto, com forro, excepto da categoria 16 ou 29, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais  ex 6201 12 10 ex 6201 12 90 ex 6201 13 10 ex 6201 13 90 6201 91 00 6201 92 00 6201 93 00 ex 6202 12 10 ex 6202 12 90 ex 6202 13 10 ex 6202 13 90 6202 91 00 6202 92 00 6202 93 00 6211 32 41 6211 33 41 6211 42 41 6211 43 41	2,3	435
24	Camisas de noite, pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de malha, de uso masculino  6107 21 00 6107 22 00 6107 29 00 6107 91 00 ex 6107 99 00  Camisas de noite, pijamas, <i>déshabillés</i> , roupões de banho, robes de quarto e artefactos semelhantes, de malha, de uso feminino  6108 31 00 6108 32 00 6108 39 00 6108 91 00 6108 92 00 ex 6108 99 00	3,9	257
26	Vestidos de uso feminino, de lã, de algodão, de fibras sintéticas ou artificiais  6104 41 00 6104 42 00 6104 43 00 6104 44 00 6204 41 00 6204 42 00 6204 43 00 6204 44 00	3,1	323
27	Saias, incluindo saias-calças, de uso feminino  6104 51 00 6104 52 00 6104 53 00 6104 59 00 6204 51 00 6204 52 00 6204 53 00 6204 59 10	2,6	385
28	Calças, jardineiras, calças curtas e calções ( <i>shorts</i> ) (excepto de banho), de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais  6103 41 00 6103 42 00 6103 43 00 ex 6103 49 00 6104 61 00 6104 62 00 6104 63 00 ex 6104 69 00	1,61	620
29	Fatos de saia-casaco e conjuntos, excepto de malha, de uso feminino, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, excepto vestuário para a prática de esqui; fatos de treino para desporto, com forro, de uso feminino, cuja face exterior seja feita de um só e mesmo tecidos, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais  6204 11 00 6204 12 00 6204 13 00 6204 19 10 6204 21 00 6204 22 80 6204 23 80 6204 29 18 6211 42 31 6211 43 31	1,37	730
31	Sutiãs, tecidos, de malha  ex 6212 10 10 6212 10 90	18,2	55
68	Vestuário para bebés e respectivos acessórios, excepto luvas para bebés das categorias 10 e 87, e meias e peúgas para bebés, excepto de malha, da categoria 88  6111 90 19 6111 20 90 6111 30 90 ex 6111 90 90 ex 6209 90 10 ex 6209 20 00 ex 6209 30 00 ex 6209 90 90 ex 9619 00 51 ex 9619 00 59		
73	Fatos de treino para desporto de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais  6112 11 00 6112 12 00 6112 19 00	1,67	600
76	Vestuário de trabalho, excepto de malha, de uso masculino  6203 22 10 6203 23 10 6203 29 11 6203 32 10 6203 33 10 6203 39 11 6203 42 11 6203 42 51 6203 43 11 6203 43 31 6203 49 11 6203 49 31 6211 32 10 6211 33 10  Aventais, batas, blusas e outro vestuário de trabalho, excepto de malha, de uso feminino  6204 22 10 6204 23 10 6204 29 11 6204 32 10 6204 33 10 6204 39 11 6204 62 11 6204 62 51 6204 63 11 6204 63 31 6204 69 11 6204 69 31 6211 42 10 6211 43 10		
77	Fatos-macacos e conjuntos de esqui, excepto de malha  ex 6211 20 00		

(1)	(2)	(3)	(4)
78	Vestuário, excepto de malha, excepto vestuário das categorias 6, 7, 8, 14, 15, 16, 17, 18, 21, 26, 27, 29, 68, 72, 76 e 77 6203 41 30 6203 42 59 6203 43 39 6203 49 39 6204 61 85 6204 62 59 6204 62 90 6204 63 39 6204 63 90 6204 69 39 6204 69 50 6210 40 00 6210 50 00 6211 32 90 6211 33 90 ex 6211 39 00 6211 42 90 6211 43 90 ex 6211 49 00 ex 9619 00 59		
83	Sobretudos, casacos e outro vestuário, incluindo conjuntos de esqui, de malha, excepto vestuário das categorias 4, 5, 7, 13, 24, 26, 27, 28, 68, 69, 72, 73, 74, 75 ex 6101 90 20 6101 20 10 6101 30 10 6102 10 10 6102 20 10 6102 30 10 6103 31 00 6103 32 00 6103 33 00 ex 6103 39 00 6104 31 00 6104 32 00 6104 33 00 ex 6104 39 00 6112 20 00 6113 00 90 6114 20 00 6114 30 00 ex 6114 90 00 ex 9619 00 51		

## GRUPO III A

33	Tecidos de fios de filamentos sintéticos, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno, até 3 m de largura; 5407 20 11 Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem, excepto de malha, obtidos a partir dessas lâminas ou formas semelhantes 6305 32 19 6305 33 90		
34	Tecidos de fios de filamentos sintéticos, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno, de largura igual ou superior a 3 m 5407 20 19		
35	Tecidos de filamentos sintéticos, excepto para pneumáticos da categoria 114 5407 10 00 5407 20 90 5407 30 00 5407 41 00 5407 42 00 5407 43 00 5407 44 00 5407 51 00 5407 52 00 5407 53 00 5407 54 00 5407 61 10 5407 61 30 5407 61 50 5407 61 90 5407 69 10 5407 69 90 5407 71 00 5407 72 00 5407 73 00 5407 74 00 5407 81 00 5407 82 00 5407 83 00 5407 84 00 5407 91 00 5407 92 00 5407 93 00 5407 94 00 ex 5811 00 00 ex 5905 00 70		
35 a)	Dos quais: Outros, excepto os crus ou branqueados ex 5407 10 00 ex 5407 20 90 ex 5407 30 00 5407 42 00 5407 43 00 5407 44 00 5407 52 00 5407 53 00 5407 54 00 5407 61 30 5407 61 50 5407 61 90 5407 69 90 5407 72 00 5407 73 00 5407 74 00 5407 82 00 5407 83 00 5407 84 00 5407 92 00 5407 93 00 5407 94 00 ex 5811 00 00 ex 5905 00 70		
36	Tecidos de filamentos artificiais, excepto para pneumáticos da categoria 114 5408 10 00 5408 21 00 5408 22 10 5408 22 90 5408 23 00 5408 24 00 5408 31 00 5408 32 00 5408 33 00 5408 34 00 ex 5811 00 00 ex 5905 00 70		
36 a)	Dos quais: Outros, excepto os crus ou branqueados ex 5408 10 00 5408 22 10 5408 22 90 5408 23 00 5408 24 00 5408 32 00 5408 33 00 5408 34 00 ex 5811 00 00 ex 5905 00 70		
37	Tecidos de fibras artificiais descontínuas 5516 11 00 5516 12 00 5516 13 00 5516 14 00 5516 21 00 5516 22 00 5516 23 10 5516 23 90 5516 24 00 5516 31 00 5516 32 00 5516 33 00 5516 34 00 5516 41 00 5516 42 00 5516 43 00 5516 44 00 5516 91 00 5516 92 00 5516 93 00 5516 94 00 ex 5803 00 90 ex 5905 00 70		
37 a)	Dos quais: Outros, excepto os crus ou branqueados 5516 12 00 5516 13 00 5516 14 00 5516 22 00 5516 23 10 5516 23 90 5516 24 00 5516 32 00 5516 33 00 5516 34 00 5516 42 00 5516 43 00 5516 44 00 5516 92 00 5516 93 00 5516 94 00 ex 5803 00 90 ex 5905 00 70		
38 A	Tecidos sintéticos de malha para cortinados e cortinas 6005 31 10 6005 32 10 6005 33 10 6005 34 10 6006 31 10 6006 32 10 6006 33 10 6006 34 10		

(1)	(2)	(3)	(4)
38 B	Cortinas, excepto de malha ex 6303 91 00 ex 6303 92 90 ex 6303 99 90		
40	Cortinados, cortinas, reposteiros e estores, sanefas e outros artefactos para guarnição de interiores, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, excepto de malha ex 6303 91 00 ex 6303 92 90 ex 6303 99 90 6304 19 10 ex 6304 19 90 6304 92 00 ex 6304 93 00 ex 6304 99 00		
41	Fios de filamentos sintéticos contínuos, não acondicionados para venda a retalho, excepto fios não texturizados, simples, sem torção ou com torção até 50 voltas por metro 5401 10 12 5401 10 14 5401 10 16 5401 10 18 5402 11 00 5402 19 00 5402 20 00 5402 31 00 5402 32 00 5402 33 00 5402 34 00 5402 39 00 5402 44 00 5402 48 00 5402 49 00 5402 51 00 5402 52 00 5402 59 10 5402 59 90 5402 61 00 5402 62 00 5402 69 10 5402 69 90 ex 5604 90 10 ex 5604 90 90		
42	Fios de fibras sintéticas e artificiais contínuas, não acondicionados para venda a retalho 5401 20 10 Fios de fibras artificiais; fios de filamentos artificiais, não acondicionados para venda a retalho, excepto fios simples de raíom viscoso, sem torção ou com torção não superior a 250 voltas por metro, e fios simples, não texturizados, de acetato de celulose 5403 10 00 5403 32 00 ex 5403 33 00 5403 39 00 5403 41 00 5403 42 00 5403 49 00 ex 5604 90 10		
43	Fios de filamentos sintéticos ou artificiais, fios de fibras artificiais descontínuas, fios de algodão, acondicionados para venda a retalho 5204 20 00 5207 10 00 5207 90 00 5401 10 90 5401 20 90 5406 00 00 5508 20 90 5511 30 00		
46	Lã ou outros pêlos finos, cardados ou penteados 5105 10 00 5105 21 00 5105 29 00 5105 31 00 5105 39 00		
47	Fios de lã ou de pêlos finos, cardados, não acondicionados para venda a retalho 5106 10 10 5106 10 90 5106 20 10 5106 20 91 5106 20 99 5108 10 10 5108 10 90		
48	Fios de lã ou de pêlos finos, penteados, não acondicionados para venda a retalho 5107 10 10 5107 10 90 5107 20 10 5107 20 30 5107 20 51 5107 20 59 5107 20 91 5107 20 99 5108 20 10 5108 20 90		
49	Fios de lã ou de pêlos finos, penteados, acondicionados para venda a retalho 5109 10 10 5109 10 90 5109 90 00		
50	Tecidos de lã ou de pêlos finos 5111 11 00 5111 19 10 5111 19 90 5111 20 00 5111 30 10 5111 30 30 5111 30 90 5111 90 10 5111 90 91 5111 90 93 5111 90 99 5112 11 00 5112 19 10 5112 19 90 5112 20 00 5112 30 10 5112 30 30 5112 30 90 5112 90 10 5112 90 91 5112 90 93 5112 90 99		
51	Algodão, cardado ou penteado 5203 00 00		
53	Tecidos de algodão em ponto de gaze 5803 00 10		
54	Fibras artificiais descontínuas, incluindo os desperdícios, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação 5507 00 00		

(1)	(2)	(3)	(4)
55	Fibras sintéticas descontínuas, incluindo os desperdícios, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fição 5506 10 00 5506 20 00 5506 30 00 5506 90 00		
56	Fios de fibras sintéticas descontínuas (incluindo os desperdícios), acondicionados para a venda a retalho 5508 10 90 5511 10 00 5511 20 00		
58	Tapetes de pontos nodados ou enrolados, mesmo confeccionados 5701 10 10 5701 10 90 5701 90 10 5701 90 90		
59	Tapetes e outros revestimentos de pavimentos de matérias têxteis, excepto os tapetes da categoria 58 5702 10 00 5702 31 10 5702 31 80 5702 32 10 5702 32 90 ex 5702 39 00 5702 41 10 5702 41 90 5702 42 10 5702 42 90 ex 5702 49 00 5702 50 10 5702 50 31 5702 50 39 ex 5702 50 90 5702 91 00 5702 92 10 5702 92 90 ex 5702 99 00 5703 10 00 5703 20 12 5703 20 18 5703 20 92 5703 20 98 5703 30 12 5703 30 18 5703 30 82 5703 30 88 5703 90 20 5703 90 80 5704 10 00 5704 90 00 5705 00 30 ex 5705 00 80		
60	Tapeçarias feitas à mão (género gobelino, flandres, <i>aubusson</i> , <i>beauvais</i> e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo: em <i>petit point</i> , ponto de cruz) em painéis e semelhantes, feitas à mão 5805 00 00		
61	Fitas, fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados ( <i>bolducs</i> ), excepto etiquetas e artefactos semelhantes da categoria 62 Tecidos elásticos (excepto de malha) constituídos por matérias têxteis combinadas com fios de borracha ex 5806 10 00 5806 20 00 5806 31 00 5806 32 10 5806 32 90 5806 39 00 5806 40 00		
62	Fio de froco ( <i>chenille</i> ); fios revestidos por enrolamento (excepto fios metálicos e fios de crina revestidos) 5606 00 91 5606 00 99 Tules, filó e tecidos de malhas com nós, rendas de fabricação manual ou mecânica, em peça, em tiras ou em motivos, para aplicar 5804 10 10 5804 10 90 5804 21 10 5804 21 90 5804 29 10 5804 29 90 5804 30 00 Etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes de matérias têxteis, em peça, em fitas ou recortados em forma própria, não bordados, tecidos 5807 10 10 5807 10 90 Tranças e artigos de passamanaria e artigos ornamentais análogos, em peça; borlas, pompons e semelhantes 5808 10 00 5808 90 00 Bordados em peça, em tiras ou em motivos 5810 10 10 5810 10 90 5810 91 10 5810 91 90 5810 92 10 5810 92 90 5810 99 10 5810 99 90		
63	Tecidos de malha de fibras sintéticas que contenham, em peso, 5% ou mais de fios de elastómeros e tecidos de malha que contenham, em peso, 5% ou mais de fios de borracha 5906 91 00 ex 6002 40 00 6002 90 00 ex 6004 10 00 6004 90 00 Rendas Raschel e tecidos de pêlos compridos de fibras sintéticas ex 6001 10 00 6003 30 10 6005 31 50 6005 32 50 6005 33 50 6005 34 50		

(1)	(2)	(3)	(4)
65	Tecidos de malha, excepto das categorias 38 A e 63, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 5606 00 10 ex 6001 10 00 6001 21 00 6001 22 00 ex 6001 29 00 6001 91 00 6001 92 00 ex 6001 99 00 ex 6002 40 00 6003 10 00 6003 20 00 6003 30 90 6003 40 00 ex 6004 10 00 6005 90 10 6005 21 00 6005 22 00 6005 23 00 6005 24 00 6005 31 90 6005 32 90 6005 33 90 6005 34 90 6005 41 00 6005 42 00 6005 43 00 6005 44 00 6006 10 00 6006 21 00 6006 22 00 6006 23 00 6006 24 00 6006 31 90 6006 32 90 6006 33 90 6006 34 90 6006 41 00 6006 42 00 6006 43 00 6006 44 00		
66	Cobertores e mantas, excepto de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6301 10 00 6301 20 90 6301 30 90 ex 6301 40 90 ex 6301 90 90		
<b>GRUPO III B</b>			
10	Luvas, mitenes e semelhantes, de malha 6111 90 11 6111 20 10 6111 30 10 ex 6111 90 90 6116 10 20 6116 10 80 6116 91 00 6116 92 00 6116 93 00 6116 99 00	17 pairs	59
67	Vestuário e respectivos acessórios, de malha, excepto para bebés; roupa de casa de todos os tipos, de malha; cortinados, cortinas, reposteiros e estores, sanefas e outros artefactos para guarnição de interiores, de malha; cobertores e mantas de malha, outros artefactos de malha, incluindo as partes de vestuário ou dos seus acessórios 5807 90 90 6113 00 10 6117 10 00 6117 80 10 6117 80 80 6117 90 00 6301 20 10 6301 30 10 6301 40 10 6301 90 10 6302 10 00 6302 40 00 ex 6302 60 00 6303 12 00 6303 19 00 6304 11 00 6304 91 00 ex 6305 20 00 6305 32 11 ex 6305 32 90 6305 33 10 ex 6305 39 00 ex 6305 90 00 6307 10 10 6307 90 10 9619 00 41 ex 9619 00 51		
67 a)	Dos quais: Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno 6305 32 11 6305 33 10		
69	Combinações e saíotes, de malha, de uso feminino 6108 11 00 6108 19 00	7,8	128
70	Meias-calças, de fibras sintéticas, de título inferior a 67 decitex, por fio simples (6,7 tex) ex 6115 10 90 6115 21 00 6115 30 19 Meias e peúgas, de uso feminino, de fibras sintéticas ex 6115 10 90 6115 96 91	30,4 pairs	33
72	Fatos de banho, biquínis, calções ( <i>shorts</i> ) e <i>slips</i> de banho, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6112 31 10 6112 31 90 6112 39 10 6112 39 90 6112 41 10 6112 41 90 6112 49 10 6112 49 90 6211 11 00 6211 12 00	9,7	103
74	Fatos de saia-casaco e conjuntos, de malha, de uso feminino, de lã, de algodão e de fibras sintéticas ou artificiais, excepto conjuntos de esquí 6104 13 00 6104 19 20 ex 6104 19 90 6104 22 00 6104 23 00 6104 29 10 ex 6104 29 90	1,54	650
75	Fatos e conjuntos, de malha, de uso masculino, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, excepto conjuntos de esquí 6103 10 10 6103 10 90 6103 22 00 6103 23 00 6103 29 00	0,80	1 250
84	Xales, écharpes, lenços de pescoço, cachénés, cachecóis, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, excepto de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6214 20 00 6214 30 00 6214 40 00 ex 6214 90 00		
85	Gravatas, laços e plastrões, excepto de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6215 20 00 6215 90 00	17,9	56

(1)	(2)	(3)	(4)
86	Espartilhos, cintas, cintas-espartilhos, suspensórios, ligas e artefactos semelhantes e suas partes, mesmo de malha 6212 20 00 6212 30 00 6212 90 00	8,8	114
87	Luvras, mitenes e semelhantes, excepto de malha ex 6209 90 10 ex 6209 20 00 ex 6209 30 00 ex 6209 90 90 6216 00 00		
88	Meias e peúgas, excepto as de malha; outros acessórios de vestuário, peças de vestuário ou de acessórios de vestuário, excepto para bebés, excepto de malha ex 6209 90 10 ex 6209 20 00 ex 6209 30 00 ex 6209 90 90 6217 10 00 6217 90 00		
90	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de fibras sintéticas 5607 41 00 5607 49 11 5607 49 19 5607 49 90 5607 50 11 5607 50 19 5607 50 30 5607 50 90		
91	Tendas 6306 22 00 6306 29 00		
93	Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem, tecidos, excepto os obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno ex 6305 20 00 ex 6305 32 90 ex 6305 39 00		
94	Pastas ( <i>ouates</i> ) de matérias têxteis e artigos destas pastas; fibras têxteis de comprimento não superior a 5 mm ( <i>tontisses</i> ), nós e borbotos de matérias têxteis 5601 21 10 5601 21 90 5601 22 10 5601 22 90 5601 29 00 5601 30 00 9619 00 31 9619 00 39		
95	Feltros e obras de feltro, mesmo impregnados ou revestidos, com exclusão dos revestimentos de pavimentos 5602 10 19 5602 10 31 ex 5602 10 38 5602 10 90 5602 21 00 ex 5602 29 00 5602 90 00 ex 5807 90 10 ex 5905 00 70 6210 10 10 6307 90 91		
96	Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, e respectivas obras 5603 11 10 5603 11 90 5603 12 10 5603 12 90 5603 13 10 5603 13 90 5603 14 10 5603 14 90 5603 91 10 5603 91 90 5603 92 10 5603 92 90 5603 93 10 5603 93 90 5603 94 10 5603 94 90 ex 5807 90 10 ex 5905 00 70 6210 10 92 6210 10 98 ex 6301 40 90 ex 6301 90 90 6302 22 10 6302 32 10 6302 53 10 6302 93 10 6303 92 10 6303 99 10 ex 6304 19 90 ex 6304 93 00 ex 6304 99 00 ex 6305 32 90 ex 6305 39 00 6307 10 30 6307 90 92 ex 6307 90 98 9619 00 49 ex 9619 00 59		
97	Redes e redes de malhas, obtidas a partir de cordéis, cordas ou cabos e redes confeccionadas para a pesca, obtidas a partir de fios, cordéis ou cordas 5608 11 20 5608 11 80 5608 19 11 5608 19 19 5608 19 30 5608 19 90 5608 90 00		
98	Outros artefactos obtidos a partir de fios, cordéis, cordas ou cabos, excepto tecidos, artefactos obtidos a partir desses tecidos e artefactos da categoria 97 5609 00 00 5905 00 10		
99	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque ou transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; telas preparadas para pintura; talagarça, merlim e semelhantes, para chapelaria 5901 10 00 5901 90 00 Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos (pisos) constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados 5904 10 00 5904 90 00 Tecidos com borracha, excepto de malha, excepto para pneumáticos 5906 10 00 5906 99 10 5906 99 90 Outros tecidos impregnados ou revestidos; telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio, excepto da categoria 100 5907 00 00		

(1)	(2)	(3)	(4)
100	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com derivados da celulose ou de outras matérias plásticas artificiais 5903 10 10 5903 10 90 5903 20 10 5903 20 90 5903 90 10 5903 90 91 5903 90 99		
101	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, excepto de fibras sintéticas ex 5607 90 90		
109	Encerados, velas e toldos 6306 12 00 6306 19 00 6306 30 00		
110	Colchões pneumáticos, tecidos 6306 40 00		
111	Artigos para acampamento, tecidos, excepto colchões pneumáticos e tendas 6306 90 00		
112	Outros artefactos confeccionados, tecidos, excepto das categorias 113 e 114 6307 20 00 ex 6307 90 98		
113	Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas, excepto de malha 6307 10 90		
114	Tecidos e artefactos para uso técnico 5902 10 10 5902 10 90 5902 20 10 5902 20 90 5902 90 10 5902 90 90 5908 00 00 5909 00 10 5909 00 90 5910 00 00 5911 10 00 ex 5911 20 00 5911 31 11 5911 31 19 5911 31 90 5911 32 11 5911 32 19 5911 32 90 5911 40 00 5911 90 10 5911 90 90		
<b>GRUPO IV</b>			
115	Fios de linho ou de rami 5306 10 10 5306 10 30 5306 10 50 5306 10 90 5306 20 10 5306 20 90 5308 90 12 5308 90 19		
117	Tecidos de linho ou de rami 5309 11 10 5309 11 90 5309 19 00 5309 21 00 5309 29 00 5311 00 10 ex 5803 00 90 5905 00 30		
118	Roupas de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha, de linho ou de rami, excepto de malha 6302 29 10 6302 39 20 6302 59 10 ex 6302 59 90 6302 99 10 ex 6302 99 90		
120	Cortinados, cortinas, reposteiros e estores, sanefas e outros artefactos para guarnição de interiores, excepto de malha, de linho ou de rami ex 6303 99 90 6304 19 30 ex 6304 99 00		
121	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de linho ou de rami ex 5607 90 90		
122	Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem, usados, de linho, excepto de malha ex 6305 90 00		
123	Veludos e pelúcias tecidos e tecidos de froco (chenille), de linho ou de rami, com exclusão de fitas 5801 90 10 ex 5801 90 90 Xales, écharpes, lenços de pescoço, cacheneés, cachecóis, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, de linho ou de rami, excepto de malha ex 6214 90 00		
<b>GRUPO V</b>			
124	Fibras sintéticas descontínuas 5501 10 00 5501 20 00 5501 30 00 5501 40 00 5501 90 00 5503 11 00 5503 19 00 5503 20 00 5503 30 00 5503 40 00 5503 90 00 5505 10 10 5505 10 30 5505 10 50 5505 10 70 5505 10 90		

(1)	(2)	(3)	(4)
125 A	Fios de filamentos sintéticos contínuos, não acondicionados para venda a retalho, excepto fios da categoria 41 5402 45 00 5402 46 00 5402 47 00		
125 B	Monofilamentos, lâminas e formas semelhantes (palha artificial, por exemplo) e imitações de <i>catgut</i> de matérias têxteis sintéticas 5404 11 00 5404 12 00 5404 19 00 5404 90 10 5404 90 90 ex 5604 90 10 ex 5604 90 90		
126	Fibras artificiais descontínuas 5502 00 10 5502 00 40 5502 00 80 5504 10 00 5504 90 00 5505 20 00		
127 A	Fios de filamentos artificiais contínuos, não acondicionados para venda a retalho, excepto fios da categoria 42 5403 31 00 ex 5403 32 00 ex 5403 33 00		
127 B	Monofilamentos, lâminas e formas semelhantes (palha artificial, por exemplo) e imitações de <i>catgut</i> , de matérias têxteis artificiais 5405 00 00 ex 5604 90 90		
128	Pêlos grosseiros, cardados ou penteados 5105 40 00		
129	Fios de pêlos grosseiros ou de crina 5110 00 00		
130 A	Fios de seda, excepto fios de desperdícios de seda 5004 00 10 5004 00 90 5006 00 10		
130 B	Fios de seda, excepto da categoria 130 A; pêlo de Messina (crina de Florença) 5005 00 10 5005 00 90 5006 00 90 ex 5604 90 90		
131	Fios de outras fibras têxteis vegetais 5308 90 90		
132	Fios de papel 5308 90 50		
133	Fios de cânhamo 5308 20 10 5308 20 90		
134	Fios metálicos e fios metalizados 5605 00 00		
135	Tecidos de pêlos grosseiros ou de crina 5113 00 00		
136	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda 5007 10 00 5007 20 11 5007 20 19 5007 20 21 5007 20 31 5007 20 39 5007 20 41 5007 20 51 5007 20 59 5007 20 61 5007 20 69 5007 20 71 5007 90 10 5007 90 30 5007 90 50 5007 90 90 5803 00 30 ex 5905 00 90 ex 5911 20 00		
137	Veludos e pelúcias tecidos e tecidos de froco ( <i>chenille</i> ) e fitas de seda ou de desperdícios de seda ex 5801 90 90 ex 5806 10 00		
138	Tecidos de fios de papel e outras fibras têxteis, excepto de rami 5311 00 90 ex 5905 00 90		
139	Tecidos de fios de metal ou de fios têxteis metalizados 5809 00 00		

(1)	(2)	(3)	(4)
140	Tecidos de malha, excepto de lã ou de pêlos finos, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais ex 6001 10 00 ex 6001 29 00 ex 6001 99 00 6003 90 00 6005 90 90 6006 90 00		
141	Cobertores e mantas de matérias têxteis, excepto de lã ou de pêlos finos, de algodão ou de fibras artificiais ou sintéticas ex 6301 90 90		
142	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis, de sisal, de outras fibras do género agave ou de abacá (cânhamo-de-Manila) ex 5702 39 00 ex 5702 49 00 ex 5702 50 90 ex 5702 99 00 ex 5705 00 80		
144	Feltros de pêlos grosseiros ex 5602 10 38 ex 5602 29 00		
145	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de abacá (cânhamo-de-Manila) ou de cânhamo ex 5607 90 20 ex 5607 90 90		
146 A	Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras para máquinas agrícolas, de sisal ou de outras fibras do género agave ex 5607 21 00		
146 B	Cordéis, cordas e cabos de sisal ou de outras fibras do género agave, excepto os produtos da categoria 146 A ex 5607 21 00 5607 29 00		
146 C	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303 ex 5607 90 20		
147	Desperdícios de seda (incluindo os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar), desperdícios de fios e fiapos, excepto não cardados nem penteados ex 5003 00 00		
148 A	Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303 5307 10 00 5307 20 00		
148 B	Fios de cairo (fios de fibras de coco) 5308 10 00		
149	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas de largura superior a 150 cm 5310 10 90 ex 5310 90 00		
150	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas de largura não superior a 150 cm; sacos de quaisquer dimensões, para embalagem, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas, excepto os usados 5310 10 10 ex 5310 90 00 5905 00 50 6305 10 90		
151 A	Revestimentos para pavimentos (pisos), de cairo (fibras de coco) 5702 20 00		
151 B	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas, excepto tufados e flocados ex 5702 39 00 ex 5702 49 00 ex 5702 50 90 ex 5702 99 00		
152	Feltros agulhados de juta ou de outras fibras têxteis liberianas, não impregnados nem revestidos, excepto revestimentos para pavimentos 5602 10 11		

(1)	(2)	(3)	(4)
153	Sacos usados de quaisquer dimensões, para embalagem, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303 6305 10 10		
154	Castulos de bicho-da-seda próprios para dobar 5001 00 00 Seda crua (não fiada) 5002 00 00 Desperdícios de seda (incluindo os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar), desperdícios de fios e fiapos, não cardados nem penteados ex 5003 00 00 Lã, não cardada nem penteada 5101 11 00 5101 19 00 5101 21 00 5101 29 00 5101 30 00 Pêlos finos ou grosseiros, não cardados nem penteados 5102 11 00 5102 19 10 5102 19 30 5102 19 40 5102 19 90 5102 20 00 Desperdícios de lã ou de pêlos finos ou grosseiros, incluindo os desperdícios de fios e excluindo os fiapos 5103 10 10 5103 10 90 5103 20 00 5103 30 00 Fiapos de lã ou de pêlos finos ou grosseiros 5104 00 00 Linho em bruto ou trabalhado, mas não fiado: estopas e desperdícios de linho (incluindo os desperdícios de fios e fiapos) 5301 10 00 5301 21 00 5301 29 00 5301 30 00 Rami e outras fibras têxteis vegetais, em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas: estopas e desperdícios destas fibras, excepto cairo (fibras de coco) e abacá (cânhamo-de-manila) 5305 00 00 Algodão, não cardado nem penteado 5201 00 10 5201 00 90 Desperdícios de algodão (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos) 5202 10 00 5202 91 00 5202 99 00 Linho ( <i>cannabis sativa L.</i> ) em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios destas fibras (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos) 5302 10 00 5302 90 00 Abacá (cânhamo-de-Manila ou <i>Musa Textilis Nee</i> ) em bruto ou trabalhado, mas não fiado: estopas e desperdícios destas fibras (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos) 5305 00 00 Juta e outras fibras têxteis liberianas (excepto linho, cânhamo e rami), em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas: estopas e desperdícios de juta e de outras fibras têxteis liberianas (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos) 5303 10 00 5303 90 00 Outras fibras têxteis vegetais, em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas: estopas e desperdícios destas fibras (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos) 5305 00 00		
156	Camiseiros e pulôveres de malha, de seda ou de desperdícios de seda, de uso feminino 6106 90 30 ex 6110 90 90		

(1)	(2)	(3)	(4)
157	Vestuário de malha, excepto das categorias 1 a 123 e 156 ex 6101 90 20 ex 6101 90 80 6102 90 10 6102 90 90 ex 6103 39 00 ex 6103 49 00 ex 6104 19 90 ex 6104 29 90 ex 6104 39 00 6104 49 00 ex 6104 69 00 6105 90 90 6106 90 50 6106 90 90 ex 6107 99 00 ex 6108 99 00 6109 90 90 6110 90 10 ex 6110 90 90 ex 6111 90 90 ex 6114 90 00		
159	Vestidos, camiseiros e blusas-camiseiros, excepto de malha, de seda ou de desperdícios de seda 6204 49 10 6206 10 00 Xales, écharpes, lenços de pescoço, cachenés, cachecóis, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, excepto de malha, de seda ou de desperdícios de seda 6214 10 00 Gravatas, laços e plastrões, de seda ou de desperdícios de seda 6215 10 00		
160	Lenços de assoar e de bolso, de seda ou de desperdícios de seda ex 6213 90 00		
161	Vestuário, excepto de malha, excepto das categorias 1 a 123 e 159 6201 19 00 6201 99 00 6202 19 00 6202 99 00 6203 19 90 6203 29 90 6203 39 90 6203 49 90 6204 19 90 6204 29 90 6204 39 90 6204 49 90 6204 59 90 6204 69 90 6205 90 10 ex 6205 90 80 6206 90 10 6206 90 90 ex 6211 20 00 ex 6211 39 00 ex 6211 49 00 ex 9619 00 59		

#### B. OUTROS PRODUTOS TÊXTEIS REFERIDOS NO ARTIGO 1.º, N.º 1

##### Códigos da Nomenclatura Combinada

3005 90	6309 00 00	7019 11 00
		7019 12 00
3921 12 00	6310 10 00	ex 7019 19
ex 3921 13	6310 90 00	
ex 3921 90 60		8708 21 10
	ex 6405 20	8708 21 90
4202 12 19	ex 6406 10	
4202 12 50	ex 6406 90	8804 00 00
4202 12 91		
4202 12 99	ex 6501 00 00	ex 9113 90 00
4202 22 10	ex 6502 00 00	
4202 22 90	ex 6504 00 00	ex 9404 90
4202 32 10	ex 6505 00	
4202 32 90	ex 6506 99	ex 9612 10»
4202 92 11		
4202 92 15	6601 10 00	
4202 92 19	6601 91 00	
4202 92 91	6601 99	
4202 92 98	6601 99 90	
5604 10 00		

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 1323/2011 DA COMISSÃO****de 16 de Dezembro de 2011****que estabelece regras de gestão e de repartição dos contingentes têxteis fixados para 2012 ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 517/94 do Conselho**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 517/94 do Conselho, de 7 de Março de 1994, relativo ao regime comum aplicável às importações de produtos têxteis de determinados países terceiros, não abrangidas por acordos, protocolos ou outros convénios bilaterais, ou por outras regras comunitárias específicas de importação <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 17.º, n.ºs 3 e 6, e o artigo 21.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 517/94 estabelece restrições quantitativas para as importações de certos produtos têxteis originários de determinados países terceiros, cujas quantidades serão atribuídas com base no princípio «primeiro a chegar, primeiro a ser servido».
- (2) Em conformidade com o referido regulamento, em determinadas circunstâncias, é possível recorrer a outros métodos de atribuição, dividir os contingentes em fracções ou reservar uma parte de um determinado limite quantitativo exclusivamente para os pedidos acompanhados de justificativos dos resultados de importações anteriores.
- (3) As regras de gestão dos contingentes fixados para 2012 devem ser adoptadas antes do início do ano de contingendamento, a fim de evitar perturbar indevidamente a continuidade dos fluxos comerciais.
- (4) As medidas adoptadas em anos anteriores, designadamente pelo Regulamento (CE) n.º 1159/2010 da Comissão, de 9 de Dezembro de 2010, que estabelece regras de gestão e de repartição dos contingentes têxteis fixados para 2011 ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 517/94 do Conselho <sup>(2)</sup>, revelaram-se satisfatórias, pelo que se afigura oportuno adoptar regras semelhantes para 2012.
- (5) A fim de satisfazer o maior número possível de operadores, é adequado tornar mais flexível o método de repartição «primeiro a chegar, primeiro a ser servido», estabelecendo um limite máximo para as quantidades que podem ser atribuídas a cada operador segundo esse método.
- (6) Para assegurar a continuidade das trocas comerciais e uma gestão eficaz dos contingentes, os operadores devem

poder apresentar o seu primeiro pedido de autorização de importação para 2012 para quantidades equivalentes às que importaram em 2011.

- (7) A fim de assegurar a melhor utilização possível das quantidades, o operador que tenha utilizado, pelo menos, metade das quantidades já autorizadas deve poder apresentar um pedido para quantidades suplementares, desde que existam quantidades disponíveis nos contingentes.
- (8) Para garantir uma boa gestão, as autorizações de importação devem ser válidas por nove meses a contar da data de emissão, sem, no entanto, ultrapassar o fim do ano em causa. Os Estados-Membros só devem poder emitir licenças após terem sido notificados, pela Comissão, de que existem quantidades disponíveis e somente no caso de o operador poder comprovar a existência de um contrato e provar, salvo disposição em contrário, que ainda não beneficiou de uma autorização de importação comunitária para as categorias e os países em causa ao abrigo do presente regulamento. No entanto, em função dos pedidos dos importadores, as autoridades nacionais competentes devem ser autorizadas a prorrogar por um prazo de três meses e até 31 de Março de 2013 as licenças cujas quantidades utilizadas atinjam, pelo menos, metade na data da apresentação do pedido.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité dos Têxteis, instituído pelo artigo 25.º do Regulamento (CE) n.º 517/94,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O presente regulamento estabelece as regras aplicáveis à gestão dos contingentes quantitativos para a importação de determinados produtos têxteis enumerados no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 517/94, para 2012.

*Artigo 2.º*

A Comissão atribuirá os contingentes referidos no artigo 1.º por ordem cronológica de recepção das notificações efectuadas pelos Estados-Membros dos pedidos de cada operador para quantidades que não excedam as quantidades máximas, por operador, fixadas no anexo I.

As quantidades máximas não são, todavia, aplicáveis aos operadores que, quando da apresentação do primeiro pedido para 2012, possam provar às autoridades nacionais competentes, com base nas licenças de importação que lhes foram concedidas em 2011, que, para certas categorias e certos países terceiros, importaram quantidades superiores às quantidades máximas fixadas para cada categoria.

<sup>(1)</sup> JO L 67 de 10.3.1994, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 326 de 10.12.2010, p. 25.

No que se refere a esses operadores, as autoridades competentes podem autorizar a importação de quantidades não superiores às importadas em 2011, no que respeita a determinados países terceiros e a determinadas categorias, desde que estejam disponíveis quantidades suficientes no contingente.

#### Artigo 3.º

Os importadores que já tenham utilizado 50 % ou mais das quantidades que lhes tenham sido atribuídas ao abrigo do presente regulamento podem apresentar um novo pedido, para a mesma categoria e para o mesmo país de origem, relativamente a quantidades que não excedam as quantidades máximas fixadas no anexo I.

#### Artigo 4.º

1. As autoridades nacionais competentes enumeradas no anexo II podem comunicar à Comissão, a partir das 10h00 do dia 9 de Janeiro de 2012, as quantidades abrangidas por pedidos de autorização de importação.

A hora referida no primeiro parágrafo é a hora de Bruxelas.

2. As autoridades nacionais competentes só emitirão autorizações após terem sido notificadas pela Comissão, em conformidade com o artigo 17.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 517/94, de que existem quantidades disponíveis para importação.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 2011.

As autorizações só serão emitidas se o operador:

- a) Provar a existência de um contrato de fornecimento das mercadorias; e
- b) Declarar, por escrito, que para as categorias e países em causa:
  - i) o operador não beneficiou de nenhuma autorização ao abrigo do presente regulamento, ou
  - ii) o operador beneficiou de uma autorização ao abrigo do presente regulamento que foi utilizada em, pelo menos, 50 %.

3. As autorizações de importação são válidas por um período de nove meses a contar da data de emissão e, o mais tardar, até 31 de Dezembro de 2012.

Todavia, as autoridades nacionais competentes podem, a pedido do importador, prorrogar por um período de três meses as autorizações que tenham sido utilizadas em, pelo menos, 50 % no momento da apresentação do pedido. Esta prorrogação não pode, em caso algum, ultrapassar 31 de Março de 2013.

#### Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2012.

Pela Comissão  
O Presidente  
José Manuel BARROSO

## ANEXO I

## Quantidades máximas referidas nos artigos 2.º e 3.º

País em causa	Categoria	Unidade	Montante máximo
Bielorrússia	1	Quilogramas	20 000
	2	Quilogramas	80 000
	3	Quilogramas	5 000
	4	Peças	20 000
	5	Peças	15 000
	6	Peças	20 000
	7	Peças	20 000
	8	Peças	20 000
	15	Peças	17 000
	20	Quilogramas	5 000
	21	Peças	5 000
	22	Quilogramas	6 000
	24	Peças	5 000
	26/27	Peças	10 000
	29	Peças	5 000
	67	Quilogramas	3 000
	73	Peças	6 000
	115	Quilogramas	20 000
117	Quilogramas	30 000	
118	Quilogramas	5 000	
Coreia do Norte	1	Quilogramas	10 000
	2	Quilogramas	10 000
	3	Quilogramas	10 000
	4	Peças	10 000
	5	Peças	10 000
	6	Peças	10 000
	7	Peças	10 000

País em causa	Categoria	Unidade	Montante máximo
	8	Peças	10 000
	9	Quilogramas	10 000
	12	Pares	10 000
	13	Peças	10 000
	14	Peças	10 000
	15	Peças	10 000
	16	Peças	10 000
	17	Peças	10 000
	18	Quilogramas	10 000
	19	Peças	10 000
	20	Quilogramas	10 000
	21	Peças	10 000
	24	Peças	10 000
	26	Peças	10 000
	27	Peças	10 000
	28	Peças	10 000
	29	Peças	10 000
	31	Peças	10 000
	36	Quilogramas	10 000
	37	Quilogramas	10 000
	39	Quilogramas	10 000
	59	Quilogramas	10 000
	61	Quilogramas	10 000
	68	Quilogramas	10 000
	69	Peças	10 000
	70	Pares	10 000
	73	Peças	10 000
	74	Peças	10 000
	75	Peças	10 000
	76	Quilogramas	10 000

País em causa	Categoria	Unidade	Montante máximo
	77	Quilogramas	5 000
	78	Quilogramas	5 000
	83	Quilogramas	10 000
	87	Quilogramas	8 000
	109	Quilogramas	10 000
	117	Quilogramas	10 000
	118	Quilogramas	10 000
	142	Quilogramas	10 000
	151A	Quilogramas	10 000
	151B	Quilogramas	10 000
	161	Quilogramas	10 000

## ANEXO II

## Lista das instâncias encarregadas da emissão de licenças referidas no artigo 4.º

**1. Áustria**

Bundesministerium für Wirtschaft, Familie und Jugend  
 Außenwirtschaftsadministration  
 Abteilung C2/2  
 Stubenring 1A  
 1011 Wien, Österreich  
 Tel.: +43 171100-0  
 Fax: +43 171100-8386

**2. Bélgica**

FOD Economie, kmo, Middenstand en Energie  
 Algemene Directie Economisch Potentieel  
 Dienst Vergunningen  
 Vooruitganstraat 50  
 1210 Brussel  
 Tel. +32 22776713  
 Fax +32 22775063

SPF Économie, PME, classes moyennes et énergie  
 Direction générale potentiel économique  
 Service licences  
 Rue du Progrès 50  
 1210 Bruxelles  
 BELGIQUE  
 Tél. +32 22776713  
 Fax +32 22775063

**3. Bulgária**

Министерство на икономиката, енергетиката и туризма  
 Дирекция „Регистриране, лицензиране и контрол“  
 ул. „Славянска“ № 8  
 1052 София  
 Тел.: +359 29 40 7008/+359 29 40 7673/  
 +359 29 40 7800  
 Факс: +359 29 81 5041/+359 29 80 4710/  
 +359 29 88 3654

**4. Chipre**

Ministry of Commerce, Industry and Tourism  
 Trade Department  
 6 Andrea Araouzou Str.  
 CY-1421 Nicosia  
 Τηλ. +357 2 867100  
 Φαξ +357 2 375120

**5. República Checa**

Ministerstvo průmyslu a obchodu  
 Licenční správa  
 Na Františku 32  
 CZ-110 15 Praha 1  
 Tel.: (420) 22490 7111  
 Fax: (420) 22421 2133

**6. Dinamarca**

Erhvervs- og Byggestyrelsen  
 Økonomi- og Erhvervsministeriet  
 Langelinje Allé 17  
 DK – 2100 København  
 Tlf. (45) 35 46 60 30  
 Fax (45) 35 46 60 29

**7. Estónia**

Majandus- ja Kommunikatsiooniministeerium  
 Harju 11  
 15072 Tallinn  
 EESTI/ESTONIA  
 Tel: +372 6256400  
 Faks: +372 6313660

**8. Finlândia**

Tullihallitus  
 PL 512  
 FI-00101 Helsinki  
 SUOMI  
 Puhelin: +358 96141  
 Faksi: +358 204922852

Tullstyrelsen  
 PB 512  
 FI-00101 Helsingfors  
 FINLAND  
 Faksi: +358 204922852

**9. França**

Ministère de l'économie, de l'industrie et de l'emploi  
 Direction générale de la compétitivité, de l'industrie et des services  
 Sous-direction «industries de santé, de la chimie et des nouveaux matériaux»  
 Bureau «matériaux du futur et nouveaux procédés»  
 Le Bervil  
 12, rue Villiot  
 75572 Paris Cedex 12  
 FRANCE  
 Tél. + 33 153449026  
 Fax + 33 153449172

**10. Alemanha**

Bundesamt für Wirtschaft und Ausfuhrkontrolle (BAFA)  
 Frankfurter Str. 29-35  
 65760 Eschborn, Deutschland  
 Tel.: +49 6196-9080  
 Fax: +49 6196-908800

**11. Grécia**

Υπουργείο Ανάπτυξης, Ανταγωνιστικότητας & Ναυτιλίας  
 Γενική Διεύθυνση Διεθνούς Οικονομικής Πολιτικής  
 Διεύθυνση Καθεστώτων Εισαγωγών-Εξαγωγών, Εμπορικής  
 Άμυνας  
 Κορνάρου 1  
 GR-105 63 Αθήνα  
 Τηλ. +(30 210) 328 6021-22  
 Φαξ +(30 210) 328 60 94

**12. Hungria**

Magyar Kereskedelmi Engedélyezési Hivatal  
 Budapest  
 Németsvölgyi út 37–39.  
 1124  
 MAGYARORSZÁG  
 Tel. +36 1458 5503  
 Fax + 36 1458 5814  
 E-mail: mkeh@mkeh.gov.hu

**13. Irlanda**

Department of Enterprise, Trade and Employment  
Internal Market  
Kildare Street  
IRL-Dublin 2  
Tel. (353 1) 631 21 21  
Fax (353 1) 631 28 26

**14. Itália**

Ministero dello Sviluppo economico  
Dipartimento per l'impresa e l'internazionalizzazione  
Direzione generale per la Politica commerciale internazionale  
Divisione III — Politiche settoriali  
Viale Boston, 25  
I-00144 Roma  
Tel. (39 06) 5964 7517, 5993 2202, 5993 2198  
Fax (39 06) 5993 2263, 5993 2636  
E-mail: polcom3@sviluppoeconomico.gov.it

**15. Letónia**

Ekonomikas ministrija  
Brīvības iela 55  
LV-1519 Rīga  
Tālr.: + 371 670 132 99/+ 371 670 132 48  
Fakss: + 371 672 808 82

**16. Lituânia**

Lietuvos Respublikos Ūkio ministerija  
Gedimino pr. 38, Vasario 16-osios g. 2  
LT-01104 Vilnius  
Tel.: + 370 706 64 658/+ 370 706 64 808  
Faks. + 370 706 64 762

**17. Luxemburgo**

Ministère de l'économie et du commerce  
Office des licences  
Boîte postale 113  
2011 Luxembourg  
LUXEMBOURG  
Tél. + 352 4782371  
Fax + 352 466138

**18. Malta**

Il-Ministeru tal-Finanzi, l-Ekonomija u l-Investment  
Id-Dipartiment tal-Kummerċ, Id-Direttorat tas-Servizzi  
Kummerċjali  
Lascaris  
Valletta VLT 2000  
Malta  
Tel. 00 356 256 90 202  
Fax 00 356 212 37 112

**19. Países Baixos**

Belastingdienst/Douane  
Centrale dienst voor in- en uitvoer  
Kempkensberg 12  
Postbus 30003  
9700 RD Groningen  
Tel. +31 881512122  
Fax +31 881513182

**20. Polónia**

Ministerstwo Gospodarki  
Pl. Trzech Krzyży 3/5  
PL-00-950 Warszawa  
Tel.: 0048/22/693 55 53  
Faks: 0048/22/693 40 21

**21. Portugal**

Ministério das Finanças  
Direção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo  
Rua Terreiro do Trigo  
Edifício da Alfândega  
P-1149-060 LISBOA  
Tel. (351-1) 218 814 263  
Fax: (351-1) 218 814 261  
E-mail: dsl@dgaiec.min-financas.pt

**22. Roménia**

Ministerul Economiei,  
Comerțului și Mediului de Afaceri  
Direcția Generală Politici Comerciale  
Str. Ion Câmpineanu, nr. 16  
București, sector 1  
Cod poștal 010036  
Tel. +40 213150081  
Fax +40 213150454  
e-mail: clc@dce.gov.ro

**23. Eslováquia**

Ministerstvo hospodárstva SR  
Oddelenie licencií  
Mierová 19  
SK-827 15 Bratislava  
Tel.: +421 24854 2021 / +421 2 4854 7119  
Fax: + 421 24342 3919

**24. Eslovénia**

Ministrstvo za finance  
Carinska uprava Republike Slovenije  
Carinski urad Jesenice  
Center za TARIC in kvote  
Spodnji plavž 6c  
SLO-4270 Jesenice  
Slovenija  
Telefon: +386-4 2974470  
Telefaks: +386-4 2974472  
E-naslov: taric.cuje@gov.si

**25. Espanha**

Ministerio de Industria, Turismo y Comercio  
Dirección General de Comercio e Inversiones  
Paseo de la Castellana nº 162  
E-28046 Madrid  
Tel. (34 91) 349 38 17 / 349 38 74  
Fax (34 91) 349 38 31  
E-mail: sgindustrial.sccc@comercio.mityc.es

**26. Suécia**

National Board of Trade (Kommerskollegium)  
Box 6803  
113 86 Stockholm  
Tfn +46 86904800  
Fax +46 8306759  
E-post: [registrator@kommers.se](mailto:registrator@kommers.se)

**27. Reino Unido**

Department for Business, Innovation and Skills  
Import Licensing Branch  
Queensway House – West Precinct  
Billingham  
UK-TS23 2NF  
Tel. (44-1642) 36 43 33  
Fax (44-1642) 36 42 69  
E-mail: [enquiries.ilb@bis.gsi.gov.uk](mailto:enquiries.ilb@bis.gsi.gov.uk)

---

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 1324/2011 DA COMISSÃO****de 16 de Dezembro de 2011****que derroga, no respeitante a 2012, o Regulamento (CE) n.º 1067/2008 relativo à abertura e modo de gestão dos contingentes pautais comunitários de trigo mole, com excepção do da qualidade alta, proveniente de países terceiros**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 144.º, em conjugação com o artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 3.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1067/2008, de 30 de Outubro de 2008, relativo à abertura e modo de gestão dos contingentes pautais comunitários de trigo mole, com excepção do da qualidade alta, proveniente de países terceiros, e que prevê uma derrogação ao Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho <sup>(2)</sup>, prevê que o subcontingente III para outros países terceiros é dividido em quatro subperíodos trimestrais, que abrangem, nomeadamente, o subperíodo n.º 1, de 1 de Janeiro a 31 de Março, para uma quantidade de 594 597 toneladas, e o subperíodo n.º 2, de 1 de Abril a 30 de Junho, para uma quantidade de 594 597 toneladas.
- (2) A fim de favorecer, no respeitante a 2012, o aprovisionamento fluido do mercado da União em cereais do subcontingente III, atendendo à situação do mercado, importa fundir os subperíodos 1 e 2 num único subperíodo que abranja a soma das quantidades dos dois períodos, ou seja, 1 189 194 toneladas.
- (3) Importa, por conseguinte, derrogar, no respeitante a 2012, o Regulamento (CE) n.º 1067/2008.
- (4) A fim de assegurar uma gestão eficaz do procedimento de emissão dos certificados de importação a partir de 1 de Janeiro de 2012, o presente regulamento deve entrar em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.
- (5) O Comité de Gestão para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Em derrogação do artigo 3.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1067/2008, no respeitante a 2012, o subperíodo n.º 1, compreendido entre 1 de Janeiro de 2012 e 30 de Junho de 2012, abrange a quantidade de 1 189 194 toneladas.

Em derrogação do artigo 3.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 1067/2008, é suprimido o subperíodo n.º 2 no respeitante ao ano de 2012.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável até 30 de Junho de 2012.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 2011.

Pela Comissão  
O Presidente  
José Manuel BARROSO

<sup>(1)</sup> JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 290 de 31.10.2008, p. 3.

## REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 1325/2011 DA COMISSÃO

de 16 de Dezembro de 2011

**que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 no que se refere ao volume de desencadeamento dos direitos adicionais aplicáveis às peras, aos limões, às maçãs e às aboborinhas**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 143.º, alínea b), em conjugação com o artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão, de 7 de Junho de 2011, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho nos sectores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados <sup>(2)</sup>, estabelece a vigilância das importações dos produtos enunciados no anexo XVIII do mesmo. Essa vigilância deve ser efectuada de acordo com o disposto no artigo 308.º-D do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário <sup>(3)</sup>.
- (2) Em aplicação do artigo 5.º, n.º 4, do Acordo sobre a Agricultura <sup>(4)</sup> concluído no âmbito das negociações co-

merciais multilaterais do *Uruguay Round* e com base nos últimos dados disponíveis referentes a 2008, 2009 e 2010, há que ajustar os volumes de desencadeamento dos direitos adicionais aplicáveis às peras, aos limões, às maçãs e às aboborinhas.

- (3) O Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 deve, portanto, ser alterado em conformidade.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo XVIII do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 é substituído pelo texto constante do anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2012.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 2011.

*Pela Comissão**O Presidente*

José Manuel BARROSO

<sup>(1)</sup> JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.<sup>(2)</sup> JO L 157 de 15.6.2011, p. 1.<sup>(3)</sup> JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.<sup>(4)</sup> JO L 336 de 23.12.1994, p. 22.

## ANEXO

## «ANEXO XVIII

**DIREITOS DE IMPORTAÇÃO ADICIONAIS: TÍTULO IV, CAPÍTULO I, SECÇÃO 2**

Sem prejuízo das regras de interpretação da Nomenclatura Combinada, o enunciado da designação das mercadorias tem valor meramente indicativo. Para os efeitos do presente anexo, o domínio de aplicação dos direitos adicionais é determinado pelo âmbito dos códigos NC tal como se encontram estabelecidos no momento da adopção do presente regulamento.

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Período de aplicação	Volumes de desencadeamento (toneladas)
78.0015	0702 00 00	Tomates	De 1 de Outubro a 31 de Maio	481 762
78.0020			De 1 de Junho a 30 de Setembro	44 251
78.0065	0707 00 05	Pepinos	De 1 de Maio a 31 de Outubro	92 229
78.0075			De 1 de Novembro a 30 de Abril	55 270
78.0085	0709 90 80	Alcachofras	De 1 de Novembro a 30 de Junho	11 620
78.0100	0709 90 70	Aboborinhas	De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro	54 760
78.0110	0805 10 20	Laranjas	De 1 de Dezembro a 31 de Maio	292 760
78.0120	0805 20 10	Clementinas	De 1 de Novembro a fim de Fevereiro	85 392
78.0130	0805 20 30 0805 20 50 0805 20 70 0805 20 90	Mandarinas (incluindo tangerinas e satsumas); wilkings e outros citrinos híbridos semelhantes	De 1 de Novembro a fim de Fevereiro	99 128
78.0155	0805 50 10	Limões	De 1 de Junho a 31 de Dezembro	340 920
78.0160			De 1 de Janeiro a 31 de Maio	90 108
78.0170	0806 10 10	Uvas de mesa	De 21 de Julho a 20 de Novembro	80 588
78.0175	0808 10 80	Maçãs	De 1 de Janeiro a 31 de Agosto	701 247
78.0180			De 1 de Setembro a 31 de Dezembro	64 981
78.0220	0808 20 50	Peras	De 1 de Janeiro a 30 de Abril	230 148
78.0235			De 1 de Julho a 31 de Dezembro	35 573
78.0250	0809 10 00	Damascos	De 1 de Junho a 31 de Julho	5 794
78.0265	0809 20 95	Cerejas, com exclusão das ginjas	De 21 de Maio a 10 de Agosto	30 783
78.0270	0809 30	Pêssegos, incluindo as nectarinas	De 11 de Junho a 30 de Setembro	5 613
78.0280	0809 40 05	Ameixas	De 11 de Junho a 30 de Setembro	10 293»

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 1326/2011 DA COMISSÃO****de 16 de Dezembro de 2011****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão, de 7 de Junho de 2011, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho nos sectores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados <sup>(2)</sup>, nomeadamente o artigo 136.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

O Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros relativamente aos produtos e aos períodos indicados na parte A do seu anexo XVI,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 136.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 são fixados no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Dezembro de 2011.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 2011.

*Pela Comissão,  
pelo Presidente,*

José Manuel SILVA RODRÍGUEZ  
*Director-Geral da Agricultura  
e do Desenvolvimento Rural*

<sup>(1)</sup> JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 157 de 15.6.2011, p. 1.

## ANEXO

**Valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0702 00 00	AL	60,1
	MA	69,2
	TN	85,7
	TR	109,2
	ZZ	81,1
0707 00 05	TR	125,1
	ZZ	125,1
0709 90 70	MA	43,8
	TR	148,5
	ZZ	96,2
0805 10 20	AR	40,2
	BR	39,0
	CL	30,5
	MA	57,8
	TR	51,6
	ZA	54,5
	ZZ	45,6
0805 20 10	MA	69,3
	TR	79,7
	ZZ	74,5
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	IL	87,9
	TR	86,3
	ZZ	87,1
0805 50 10	AR	52,9
	TR	51,2
	ZZ	52,1
0808 10 80	CA	109,9
	CL	90,0
	US	106,5
	ZA	80,2
	ZZ	96,7
0808 20 50	CN	42,7
	ZZ	42,7

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1833/2006 da Comissão (JO L 354 de 14.12.2006, p. 19). O código «ZZ» representa «outras origens».

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 1327/2011 DA COMISSÃO  
de 16 de Dezembro de 2011**

**relativo à emissão de certificados de importação respeitantes aos pedidos apresentados nos primeiros sete dias do mês de Dezembro de 2011, no âmbito dos contingentes pautais abertos pelo Regulamento (CE) n.º 533/2007 para a carne de aves de capoeira**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1301/2006 da Comissão, de 31 de Agosto de 2006, que estabelece normas comuns aplicáveis à administração de contingentes pautais de importação de produtos agrícolas, regidos por regimes de certificados de importação <sup>(2)</sup>, nomeadamente o n.º 2 do artigo 7.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 533/2007 da Comissão, de 14 de Maio de 2007, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais no sector da carne de aves de capoeira <sup>(3)</sup>, nomeadamente o n.º 6 do artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 533/2007 abriu contingentes pautais para a importação de produtos do sector da carne de aves de capoeira.
- (2) Os pedidos de certificados de importação apresentados nos sete primeiros dias de Dezembro de 2011 para o subperíodo de 1 de Janeiro a 31 de Março de 2012 são, relativamente a certos contingentes, superiores às quantidades disponíveis. Há, pois, que determinar em que medida os certificados de importação podem ser emitidos, fixando o coeficiente de atribuição a aplicar às quantidades pedidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Aos pedidos de certificados de importação apresentados para o subperíodo de 1 de Janeiro a 31 de Março de 2012 ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 533/2007 são aplicados os coeficientes de atribuição constantes do anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Dezembro de 2011.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 2011.

*Pela Comissão,  
pelo Presidente,*

José Manuel SILVA RODRÍGUEZ  
*Director-Geral da Agricultura  
e do Desenvolvimento Rural*

<sup>(1)</sup> JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 238 de 1.9.2006, p. 13.

<sup>(3)</sup> JO L 125 de 15.5.2007, p. 9.

## ANEXO

N.º do grupo	N.º de ordem	Coefficiente de atribuição dos pedidos de certificados de importação apresentados para o subperíodo de 1.1.2012-31.3.2012 (%)
P1	09.4067	2,34745
P3	09.4069	0,396986

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 1328/2011 DA COMISSÃO  
de 16 de Dezembro de 2011**

**relativo à emissão de certificados de importação respeitantes aos pedidos apresentados nos sete primeiros sete dias do mês de Dezembro de 2011, no âmbito dos contingentes pautais abertos pelo Regulamento (CE) n.º 539/2007 para determinados produtos do sector dos ovos e das ovalbuminas**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1301/2006 da Comissão, de 31 de Agosto de 2006, que estabelece normas comuns aplicáveis à administração de contingentes pautais de importação de produtos agrícolas, regidos por regimes de certificados de importação <sup>(2)</sup>, nomeadamente o n.º 2 do artigo 7.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 539/2007 da Comissão, de 15 de Maio de 2007, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais no sector dos ovos e das ovalbuminas <sup>(3)</sup>, nomeadamente o n.º 6 do artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 539/2007 abriu contingentes pautais para a importação de produtos do sector dos ovos e das ovalbuminas.

- (2) Os pedidos de certificados de importação apresentados nos sete primeiros dias de Dezembro de 2011 para o subperíodo de 1 de Janeiro a 31 de Março de 2012, são, relativamente a certos contingentes, superiores às quantidades disponíveis. Há, pois, que determinar em que medida os certificados de importação podem ser emitidos, fixando o coeficiente de atribuição a aplicar às quantidades pedidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Aos pedidos de certificados de importação apresentados para o subperíodo de 1 de Janeiro a 31 de Março de 2012 ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 539/2007 são aplicados os coeficientes de atribuição constantes do anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Dezembro de 2011.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 2011.

*Pela Comissão,  
pelo Presidente,*  
José Manuel SILVA RODRÍGUEZ  
*Director-Geral da Agricultura  
e do Desenvolvimento Rural*

<sup>(1)</sup> JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 238 de 1.9.2006, p. 13.

<sup>(3)</sup> JO L 128 de 16.5.2007, p. 19.

## ANEXO

N.º do grupo	N.º de ordem	Coeficiente de atribuição dos pedidos de certificados de importação apresentados para o subperíodo de 1.1.2012-31.3.2012 (%)
E2	09.4401	45,956039

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 1329/2011 DA COMISSÃO  
de 16 de Dezembro de 2011**

**relativo à emissão de certificados de importação respeitantes aos pedidos apresentados nos primeiros sete dias do mês de Dezembro de 2011, no âmbito do contingente pautal aberto pelo Regulamento (CE) n.º 1385/2007 para a carne de aves de capoeira**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1301/2006 da Comissão, de 31 de Agosto de 2006, que estabelece normas comuns aplicáveis à administração de contingentes pautais de importação de produtos agrícolas, regidos por regimes de certificados de importação <sup>(2)</sup>, nomeadamente o n.º 2 do artigo 7.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1385/2007 da Comissão, de 26 de Novembro de 2007, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 774/94 do Conselho no que diz respeito à abertura e ao modo de gestão de certos contingentes pautais comunitários no sector da carne de aves de capoeira <sup>(3)</sup>, nomeadamente o n.º 6 do artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

Os pedidos de certificados de importação apresentados nos sete primeiros dias do mês de Dezembro de 2011 para o subperíodo de 1 de Janeiro a 31 de Março de 2012 são, relativamente a certos contingentes, superiores às quantidades disponíveis. Há, pois, que determinar em que medida os certificados de importação podem ser emitidos, fixando o coeficiente de atribuição a aplicar às quantidades pedidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Aos pedidos de certificados de importação apresentados para o subperíodo de 1 de Janeiro a 31 de Março de 2012 ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1385/2007 são aplicados os coeficientes de atribuição constantes do anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Dezembro de 2011.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 2011.

*Pela Comissão,  
pelo Presidente,*

José Manuel SILVA RODRÍGUEZ  
*Director-Geral da Agricultura  
e do Desenvolvimento Rural*

<sup>(1)</sup> JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 238 de 1.9.2006, p. 13.

<sup>(3)</sup> JO L 309 de 27.11.2007, p. 47.

## ANEXO

N.º do grupo	N.º de ordem	Coefficiente de atribuição dos pedidos de certificados de importação apresentados para o subperíodo de 1.1.2012-31.3.2012 (%)
1	09.4410	0,339444
3	09.4412	0,379075
4	09.4420	0,385208
6	09.4422	0,388953

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 1330/2011 DA COMISSÃO**  
**de 16 de Dezembro de 2011**

**relativo à emissão de certificados de importação respeitantes aos pedidos apresentados nos sete primeiros dias do mês de Dezembro de 2011, no âmbito do contingente pautal aberto pelo Regulamento (CE) n.º 1384/2007 para carne de aves de capoeira originária de Israel**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1301/2006 da Comissão, de 31 de Agosto de 2006, que estabelece normas comuns aplicáveis à administração de contingentes pautais de importação de produtos agrícolas, regidos por regimes de certificados de importação <sup>(2)</sup>, nomeadamente o n.º 2 do artigo 7.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1384/2007 da Comissão, de 26 de Novembro de 2007, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 2398/96 do Conselho no que diz respeito à abertura e ao modo de gestão de certos contingentes relativos à importação para a Comunidade de produtos do sector da carne de aves de capoeira originários de Israel <sup>(3)</sup>, nomeadamente o n.º 5 do artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

Os pedidos de certificados de importação apresentados nos sete primeiros dias do mês de Dezembro de 2011 para o subperíodo de 1 de Janeiro a 31 de Março de 2012 são superiores às quantidades disponíveis para os certificados relativos ao contingente com o número de ordem 09.4092. Há, pois, que determinar em que medida os certificados de importação podem ser emitidos, fixando o coeficiente de atribuição a aplicar às quantidades pedidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Aos pedidos de certificados de importação apresentados para o subperíodo de 1 de Janeiro a 31 de Março de 2012 ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1384/2007 são aplicados os coeficientes de atribuição constantes do anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Dezembro de 2011.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 2011.

*Pela Comissão,  
pelo Presidente,*

José Manuel SILVA RODRÍGUEZ  
*Director-Geral da Agricultura  
e do Desenvolvimento Rural*

<sup>(1)</sup> JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 238 de 1.9.2006, p. 13.

<sup>(3)</sup> JO L 309 de 27.11.2007, p. 40.

## ANEXO

N.º do grupo	N.º de ordem	Coeficiente de atribuição dos pedidos de certificados de importação apresentados para o subperíodo de 1.1.2012-31.3.2012 (%)
IL1	09.4092	77,639751

# DECISÕES

## DECISÃO 2011/845/PESC DO CONSELHO

de 16 de Dezembro de 2011

### relativa ao acolhimento temporário de alguns palestinianos por Estados-Membros da União Europeia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 29.º e o artigo 31.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 17 de Novembro de 2010, o Conselho adoptou a Decisão 2010/694/PESC relativa ao acolhimento temporário de alguns palestinianos por Estados-Membros da União Europeia <sup>(1)</sup>, que estabelecia a prorrogação da validade das suas autorizações nacionais de entrada e permanência no território dos Estados-Membros referidos na Posição Comum 2002/400/PESC, de 21 de Maio de 2002, relativa ao acolhimento temporário de alguns palestinianos por Estados-Membros da União Europeia <sup>(2)</sup>, por um período adicional de doze meses.
- (2) Com base numa avaliação da aplicação da Posição Comum 2002/400/PESC, o Conselho considera apropriada a prorrogação da validade dessas autorizações por um novo período de doze meses,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### Artigo 1.º

Os Estados-Membros a que se refere o artigo 2.º da Posição Comum 2002/400/PESC devem prorrogar por um período adicional de doze meses a validade das autorizações nacionais de entrada e permanência concedidas nos termos do artigo 3.º da referida decisão.

#### Artigo 2.º

O Conselho deve avaliar a aplicação da Posição Comum 2002/400/PESC no prazo de seis meses a contar da data de adopção da presente decisão.

#### Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adopção.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 2011.

Pelo Conselho  
O Presidente  
T. NALEWAJK

<sup>(1)</sup> JO L 303 de 19.11.2010, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO L 138 de 28.5.2002, p. 33.

## DECISÃO ATALANTA/5/2011 DO COMITÉ POLÍTICO E DE SEGURANÇA

de 16 de Dezembro de 2011

que altera a Decisão ATALANTA/2/2009 do Comité Político e de Segurança relativa à aceitação dos contributos de Estados terceiros para a operação militar da União Europeia tendo em vista contribuir para a dissuasão, a prevenção e a repressão dos actos de pirataria e dos assaltos à mão armada ao largo da costa da Somália (Atalanta) e a Decisão ATALANTA/3/2009 do Comité Político e de Segurança que cria o Comité de Contribuintes para a operação militar da União Europeia tendo em vista contribuir para a dissuasão, a prevenção e a repressão dos actos de pirataria e dos assaltos à mão armada ao largo da costa da Somália (Atalanta)

(2011/846/PESC)

O COMITÉ POLÍTICO E DE SEGURANÇA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 38.º, terceiro parágrafo,

Tendo em conta a Acção Comum 2008/851/PESC do Conselho, de 10 de Novembro de 2008, relativa à operação militar da União Europeia tendo em vista contribuir para a dissuasão, a prevenção e a repressão dos actos de pirataria e dos assaltos à mão armada ao largo da costa da Somália <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 10.º,

Tendo em conta a Decisão Atalanta/2/2009 do Comité Político e de Segurança <sup>(2)</sup> e a Decisão Atalanta/3/2009 do Comité Político e de Segurança <sup>(3)</sup> e respectiva adenda <sup>(4)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) O Comandante de Operação da UE realizou uma conferência de constituição da Força em 16 de Dezembro de 2008.
- (2) Na sequência da oferta formulada pela Sérvia no sentido de contribuir para a Operação Atalanta, da recomendação do Comandante de Operação da UE e do parecer do Comité Militar da União Europeia (CMUE), o contributo da Sérvia deverá ser aceite.
- (3) Nos termos do artigo 5.º do Protocolo (n.º 22) relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na elaboração nem na execução de decisões e acções da União com implicações em matéria de defesa,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

O artigo 1.º da Decisão Atalanta/2/2009 do Comité Político e de Segurança passa a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 1.º***Contributos de Estados terceiros**

Na sequência das conferências sobre a constituição da Força e o recrutamento de efectivos e as recomendações do Comandante de Operação da UE e do Comité Militar da União Europeia, são aceites os contributos da Noruega, da Croácia, do Montenegro, da Ucrânia e da Sérvia para a operação militar da União Europeia tendo em vista contribuir para a dissuasão, a prevenção e a repressão dos actos de pirataria e dos assaltos à mão armada ao largo da costa da Somália (Atalanta).».

*Artigo 2.º*

O anexo da Decisão Atalanta/3/2009 do Comité Político e de Segurança é substituído pelo texto constante do anexo da presente decisão.

*Artigo 3.º*

A presente decisão entra em vigor na data da sua adopção.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 2011.

*Pelo Comité Político e de Segurança**O Presidente*

O. SKOOG

<sup>(1)</sup> JO L 301 de 12.11.2008, p. 33.

<sup>(2)</sup> JO L 109 de 30.4.2009, p. 52.

<sup>(3)</sup> JO L 112 de 6.5.2009, p. 9.

<sup>(4)</sup> JO L 119 de 14.5.2009, p. 40.

ANEXO

«ANEXO

**LISTA DOS ESTADOS TERCEIROS A QUE SE REFERE O ARTIGO 2.º, N.º 1**

- Noruega
  - Croácia
  - Montenegro
  - Ucrânia
  - Sérvia.
-

**DECISÃO DE EXECUÇÃO 2011/847/PESC DO CONSELHO****de 16 de Dezembro de 2011****que dá execução à Decisão 2010/639/PESC que impõe medidas restritivas contra alguns altos funcionários da Bielorrússia**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 31.º, n.º 2,

Tendo em conta a Decisão 2010/639/PESC do Conselho, de 29 de Outubro de 2010, que impõe medidas restritivas contra alguns altos funcionários da Bielorrússia<sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 4.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 25 de Outubro de 2010, o Conselho adoptou a Decisão 2010/639/PESC que impõe medidas restritivas contra alguns altos funcionários da Bielorrússia.
- (2) Atendendo à gravidade da situação na Bielorrússia, deverão ser incluídos novos nomes na lista das pessoas e entidades sujeitas a medidas restritivas que consta do anexo III-A da Decisão 2010/639/PESC.

- (3) O anexo III-A da Decisão 2010/639/PESC deverá ser alterado em conformidade,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

As pessoas enumeradas no anexo da presente Decisão são acrescentadas à lista que consta do anexo III-A da Decisão 2010/639/PESC.

*Artigo 2.º*

A presente decisão entra em vigor na data da sua adopção.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 2011.

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*  
T. NALEWAJK

---

<sup>(1)</sup> JO L 280 de 26.10.2010, p. 18.

## ANEXO

## Pessoas a que se refere o artigo 1.º

	Nomes Transcrição de bielorrusso Transcrição de russo	Nomes (em bielorrusso)	Nomes (em russo)	Local e data de nascimento	Cargo
«1.	Bandarenka Siarhei Uladzimiravich  Bondarenko Sergei Vladimirovich	Бандарэнка Сяргей Уладзіміравіч	Бондаренко Сергей Владимирович	Endereço: Department of law of administration of Pervomaysky district Chornogo K. 5 office 417  Tel.: +375 17 2800264	Juiz do Tribunal da Circunscri- ção de Pervomaiski, Minsk. Em 24 de Novembro de 2011 con- denou Ales Byalyatski, um dos mais proeminentes defensores dos direitos humanos, chefe do Centro dos Direitos Hum- anos "Vyasna" da Bielorrússia e vice-presidente da Federação In- ternacional dos Direitos Hum- anos (FIDH). A forma como conduziu o julgamento cons- titui clara violação do Código de Processo Penal.  Byalyatski actuava na defesa e prestação de assistência às víti- mas da repressão na sequência das eleições de 19 de Dezem- bro de 2010 e da repressão violenta da sociedade civil e da oposição democrática.
2.	Saikouski Uladzimir Saikovski Vladimir	Сайкоўскі Уладзімір	Сайковский Владимир	Endereço: Department of law of administration of Pervomaysky district Chornogo K. 5 office 417  Tel.: +375 17 2800264	Procurador do Ministério Pú- blico da Circunscrição de Per- vomaiski, Minsk. Responsável pelo julgamento de Ales Bya- lyatski, um dos mais proemi- nentes defensores dos direitos humanos, chefe do Centro dos Direitos Humanos "Vyasna" da Bielorrússia e vice-presidente da Federação Internacional dos Di- reitos Humanos (FIDH). A acu- sação que formulou no julga- mento apresenta uma clara mo- tivação iminentemente política e constitui clara violação do Código de Processo Penal.  Byalyatski actuava na defesa e prestação de assistência às víti- mas da repressão na sequência das eleições de 19 de Dezem- bro de 2010 e da repressão violenta da sociedade civil e da oposição democrática.»

**DECISÃO DE EXECUÇÃO 2011/848/PESC DO CONSELHO****de 16 de Dezembro de 2011****que dá execução à Decisão 2010/788/PESC do Conselho que impõe medidas restritivas contra a República Democrática do Congo**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 31.º, n.º 2,

Tendo em conta a Decisão 2010/788/PESC do Conselho, de 20 de Dezembro de 2010, que impõe medidas restritivas contra a República Democrática do Congo <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 20 de Dezembro de 2010, o Conselho adoptou a Decisão 2010/788/PESC que impõe medidas restritivas contra a República Democrática do Congo.
- (2) Em 12 de Outubro e 28 de Novembro de 2011, o Comité do Conselho de Segurança criado nos termos da Resolução 1533 (2004) do Conselho de Segurança das Nações Unidas relativa à República Democrática do Congo procedeu à actualização da lista das pessoas e entidades sujeitas a medidas restritivas.

- (3) Por conseguinte, o anexo da Decisão 2010/788/PESC deverá ser alterado,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

As pessoas enumeradas no anexo da presente decisão são acrescentadas à lista constante do anexo da Decisão 2010/788/PESC.

*Artigo 2.º*

A presente decisão entra em vigor na data da sua adopção.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 2011.

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*  
T. NALEWAJK

---

<sup>(1)</sup> JO L 336 de 21.12.2010, p. 30.

## ANEXO

## Pessoas a que se refere o artigo 1.º

Nome	Outros nomes por que é conhecida	Data e local de nascimento	Elementos de identificação	Motivos	Data de designação
Jamil MUKULU	Professor Musharaf Steven Alirabaki David Kyagulanyi Musezi Talenganimiro Mzee Tutu Abdullah Junjuaka Alilabaki Kyagulanyi  Hussein Muhammad Nicolas Luumu Talenganimiro	1965 1 de Janeiro de 1964 Povoação de Ntoke, Subcondado de Ntenjeru, Distrito de Kayunga, Uganda.	Ugandês Chefe das Forças Democráticas Aliadas (FDA) Comandante das Forças Democráticas Aliadas.	Segundo informações do domínio público e relatórios oficiais, nomeadamente os relatórios do Grupo de Peritos do Comité das Sanções do CSNU para a RDC, Jamil Mukulu é o chefe militar das Forças Democráticas Aliadas (FDA), grupo armado estrangeiro que opera na RDC, que impede o desarmamento e o repatriamento ou a reinstalação voluntários dos combatentes pertencentes a esse grupo, tal como descrito no ponto 4, alínea b), da Resolução 1857 (2008).  O Grupo de Peritos do Comité das Sanções do CSNU para a RDC informou que Mukulu assumiu a liderança e forneceu apoio material às FDA, um grupo armado que opera no território da RDC.  Segundo diversas fontes, nomeadamente os relatórios do Grupo de Peritos do Comité das Sanções do CSNU para a RDC, Jamil Mukulu tem também continuado a exercer influência nas políticas, tem assegurado o financiamento e mantido o comando directo e o controlo das actividades das FDA no terreno, incluindo a supervisão das relações com redes terroristas internacionais.	12.10.2011
Ntabo Ntaberi SHEKA		4 de Abril de 1976 Território de Walikale, República Democrática do Congo	Congolês Comandante-Chefe, Defesa Nduma do Congo, Grupo Sheka Mayi Mayi	Ntabo Ntaberi Sheka, Comandante-Chefe do braço político do Grupo Sheka Mayi Mayi, é o líder político de um grupo armado congolês que impede o desarmamento e o repatriamento ou a reinstalação voluntários dos combatentes. O Sheka Mayi Mayi é um grupo de milícias baseado no Congo que opera a partir de bases situadas no território de Walikale na parte oriental da RDC.  O Grupo Sheka Mayi Mayi realizou ataques contra minas no leste da RDC, nomeadamente a tomada das minas de Bisiye, tendo submetido as populações locais a extorsão.  Ntabo Ntaberi Sheka cometeu também violações graves do direito internacional que envolvem actos contra crianças. Ntabo Ntaberi Sheka planeou e ordenou uma série de ataques no território de Walikale, de 30 de Julho a 2 de Agosto de 2010, destinados a punir as populações locais acusadas de colaborar com as forças governamentais congoleesas. Durante esses ataques foram violadas e raptadas crianças, que foram sujeitas a trabalho forçado e a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. O grupo de milícias Sheka Mayi Mayi procede também ao recrutamento forçado de rapazes e mantém nas suas fileiras crianças alistadas nessas acções de recrutamento forçado.	28.11.2011

**DECISÃO EULEX/2/2011 DO COMITÉ POLÍTICO E DE SEGURANÇA****de 16 de Dezembro de 2011****que prorroga o mandato do Chefe da Missão da União Europeia para o Estado de Direito no Kosovo <sup>(1)</sup>, EULEX KOSOVO**

(2011/849/PESC)

O COMITÉ POLÍTICO E DE SEGURANÇA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 38.º, terceiro parágrafo,

Tendo em conta a Acção Comum 2008/124/PESC do Conselho, de 4 de Fevereiro de 2008, sobre a Missão da União Europeia para o Estado de Direito no Kosovo, EULEX KOSOVO <sup>(2)</sup>, nomeadamente o artigo 12.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força da Acção Comum 2008/124/PESC, o Comité Político e de Segurança (CPS) está autorizado, nos termos do artigo 38.º do Tratado, a tomar as decisões relevantes que lhe permitam exercer o controlo político e a direcção estratégica da Missão da União Europeia para o Estado de Direito no Kosovo (EULEX KOSOVO), incluindo a de nomear um Chefe de Missão.
- (2) Em 8 de Junho de 2010, o Conselho adoptou a Decisão 2010/322/PESC <sup>(3)</sup> que prorroga a EULEX KOSOVO até 14 de Junho de 2012.
- (3) Pela Decisão 2010/431/PESC <sup>(4)</sup>, na sequência de uma proposta da Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança (AR), o CPS nomeou Xavier BOUT DE MARNHAC Chefe da Missão EULEX KOSOVO com efeitos a partir de 15 de Outubro de 2010.

(4) Pela Decisão 2011/688/PESC <sup>(5)</sup>, o CPS prorrogou o mandato de Xavier BOUT DE MARNHAC como Chefe da Missão EULEX KOSOVO até 14 de Dezembro de 2011.

(5) Em ... 9 de Dezembro de 2011, a AR propôs a prorrogação do mandato de Xavier BOUT DE MARNHAC como Chefe da Missão EULEX KOSOVO até 14 de Junho de 2012,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

O mandato de Xavier BOUT DE MARNHAC como Chefe da Missão EULEX KOSOVO é prorrogado até 14 de Junho de 2012.

*Artigo 2.º*

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adopção.

A presente decisão é aplicável com efeitos desde 15 de Dezembro de 2011.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 2011.

*Pelo Comité Político e de Segurança**O Presidente*

O. SKOOG

<sup>(1)</sup> Ao abrigo da Resolução 1244 (1999) do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

<sup>(2)</sup> JO L 42 de 16.2.2008, p. 92.

<sup>(3)</sup> JO L 145 de 11.6.2010, p. 13.

<sup>(4)</sup> JO L 202 de 4.8.2010, p. 10.

<sup>(5)</sup> JO L 270 de 15.10.2011, p. 32.

**DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO****de 12 de Dezembro de 2011****que estabelece regras para as Directivas 2004/107/CE e 2008/50/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito ao intercâmbio recíproco e à comunicação de informações sobre a qualidade do ar ambiente***[notificada com o número C(2011) 9068]*

(2011/850/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2004/107/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Dezembro de 2004, relativa ao arsénio, ao cádmio, ao mercúrio, ao níquel e aos hidrocarbonetos aromáticos policíclicos no ar ambiente <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4,Tendo em conta a Directiva 2008/50/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Maio de 2008, relativa à qualidade do ar ambiente e a um ar mais limpo na Europa <sup>(2)</sup>, nomeadamente o artigo 28.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 2004/107/CE estabelece valores-alvo a cumprir até uma determinada data, determina métodos e critérios comuns para a avaliação dos poluentes enunciados, estabelece as informações que devem ser transmitidas à Comissão e garante que são disponibilizadas ao público informações adequadas sobre os níveis de concentração dos poluentes. Exige ainda a adopção de regras relativas à transmissão de informações sobre a qualidade do ar ambiente.
- (2) A Directiva 2008/50/CE estabelece o quadro para a avaliação e a gestão da qualidade do ar ambiente. Prevê ainda que as informações sobre a qualidade do ar ambiente e os prazos em que essas informações devem ser transmitidas pelos Estados-Membros sejam fixados para a comunicação e o intercâmbio recíproco de informações sobre a qualidade do ar. Exige igualmente que sejam identificados os meios para simplificar a forma de comunicação e de intercâmbio dos dados.
- (3) A Decisão 97/101/CE do Conselho, de 27 de Janeiro de 1997, que estabelece um intercâmbio recíproco de informações e de dados provenientes das redes e estações individuais que medem a poluição atmosférica nos Estados-Membros <sup>(3)</sup> enumera as informações sobre a qualidade do ar que os Estados-Membros devem transmitir tendo em vista o intercâmbio recíproco.

- (4) A Directiva 2008/50/CE estabelece que a Decisão 97/101/CE é revogada com efeitos a partir do final do segundo ano civil que se seguir à data de entrada em vigor das medidas de execução em matéria de transmissão de informações e relatórios. Consequentemente, as disposições da Decisão 97/101/CE devem ser reflectidas na presente decisão.

- (5) O âmbito de aplicação da presente decisão abrange a comunicação anual de informações sobre a avaliação da qualidade do ar ambiente e a apresentação de informações sobre os planos e programas em relação aos valores-limite para determinados poluentes no ar ambiente, actualmente abrangidos pela Decisão 2004/224/CE da Comissão, de 20 de Fevereiro de 2004, que estabelece o regime a aplicar na apresentação de informações sobre os planos ou programas exigidos pela Directiva 96/62/CE do Conselho no que respeita aos valores-limite para determinados poluentes no ar ambiente <sup>(4)</sup> e pela Decisão 2004/461/CE da Comissão, de 29 de Abril de 2004, que estabelece um questionário a utilizar para a comunicação anual de informações sobre a avaliação da qualidade do ar ambiente ao abrigo das Directivas 96/62/CE e 1999/30/CE do Conselho e 2000/69/CE e 2002/3/CE do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(5)</sup>. Assim, por questões de clareza e coerência da legislação da União, as referidas decisões devem ser revogadas.

- (6) A Comissão deve criar uma interface Internet denominada Portal da Qualidade do Ar Ambiente, com a assistência da Agência Europeia do Ambiente, nos casos em que os Estados-Membros tenham que fornecer informações sobre a qualidade do ar, e em que o público tenha acesso à informação ambiental disponibilizada pelos Estados-Membros.

- (7) Para racionalizar a quantidade de informação disponibilizada pelos Estados-Membros a fim de maximizar a utilidade dessas informações e reduzir os encargos administrativos, os Estados-Membros devem ser obrigados a disponibilizar as informações num formato normalizado de leitura óptica. A Comissão, assistida pela Agência Europeia do Ambiente, deve desenvolver um formato normalizado de leitura óptica em conformidade com as exigências da Directiva 2007/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Março de 2007, que estabelece uma infra-estrutura de informação geográfica na Comunidade Europeia (INSPIRE) <sup>(6)</sup>. É particularmente importante que a Comissão proceda às devidas consultas durante os trabalhos preparatórios, inclusive a nível dos peritos.

<sup>(1)</sup> JO L 23 de 26.1.2005, p. 3.<sup>(2)</sup> JO L 152 de 11.6.2008, p. 1.<sup>(3)</sup> JO L 35 de 5.6.1997, p. 14.<sup>(4)</sup> JO L 68 de 6.3.2004, p. 27.<sup>(5)</sup> JO L 156 de 30.4.2004, p. 93.<sup>(6)</sup> JO L 108 de 25.4.2007, p. 1.

- (8) Para reduzir a carga administrativa e a margem de erro, os Estados-Membros devem utilizar uma ferramenta electrónica para a Internet, acessível através do Portal da Qualidade do Ar Ambiente, a fim de disponibilizarem a informação. Essa ferramenta deve ser utilizada para verificar a coerência das informações e a qualidade dos dados e para agregar os dados primários. Sempre que a presente decisão exigir a disponibilização de informações de forma agregada, a ferramenta deve, por conseguinte, proceder a essa agregação. Os Estados-Membros devem estar em condições de utilizar a ferramenta, independentemente da disponibilização de informações sobre a qualidade do ar ambiente à Comissão, no cumprimento de uma obrigação de apresentação de relatórios ou no âmbito do intercâmbio de dados sobre a qualidade do ar ambiente.
- (9) Se necessário, a Agência Europeia do Ambiente deve assistir a Comissão na gestão do Portal da Qualidade do Ar Ambiente e no desenvolvimento da ferramenta para a coerência das informações, a qualidade dos dados e a agregação dos dados primários. A Agência Europeia do Ambiente deve, em especial, assistir a Comissão na monitorização do repositório de dados, bem como na análise do cumprimento pelos Estados-Membros das suas obrigações, nos termos das Directivas 2004/107/CE e 2008/50/CE.
- (10) É necessário que os Estados-Membros e a Comissão procedam à recolha, intercâmbio e avaliação de informações actualizadas sobre a qualidade do ar a fim de melhor compreenderem as incidências da poluição atmosférica e estabelecerem políticas adequadas. Para facilitar o tratamento e a comparação de informações actualizadas sobre a qualidade do ar, as informações actualizadas devem ser comunicadas à Comissão no mesmo formato normalizado, sob a forma de dados validados, num prazo razoável após terem sido divulgadas ao público.
- (11) As medidas previstas na presente decisão são conformes com o parecer do Comité para a Qualidade do Ar Ambiente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Artigo 1.º

#### Objecto

A presente decisão estabelece as regras de execução das Directivas 2004/107/CE e 2008/50/CE no que diz respeito a:

- obrigações dos Estados-Membros de comunicação de informações sobre a avaliação e a gestão da qualidade do ar ambiente;
- o intercâmbio recíproco de informações entre os Estados-Membros sobre as redes e estações, assim como as medidas da qualidade do ar obtidas pelas estações que sejam seleccionadas pelos Estados-Membros para intercâmbio recíproco entre as estações existentes.

#### Artigo 2.º

#### Definições

Para efeitos da presente decisão e para além das definições estabelecidas no artigo 2.º da Directiva 2004/107/CE, no artigo 3.º da Directiva 2007/2/CE, no artigo 2.º e no anexo VII da Directiva 2008/50/CE, são aplicáveis as seguintes definições:

- «Estação»: um local onde são feitas medições ou colhidas amostras em um ou mais pontos de amostragem no mesmo local, no interior de uma área de cerca de 100 m<sup>2</sup>;
- «Rede»: estrutura organizativa que realiza avaliações da qualidade do ar ambiente através da medição em uma ou mais estações;
- «Configuração das medidas»: equipamento técnico utilizado para a medição de um poluente ou de uma das suas componentes numa determinada estação;
- «Dados de medição»: informações sobre a concentração ou nível de deposições de um poluente específico, obtidas por medições;
- «Dados de modelização»: informações sobre a concentração ou o nível de deposições de um poluente específico, obtidas através de simulação numérica da realidade física;
- «Estimativas objectivas»: informações sobre a concentração ou o nível de deposições de um poluente específico, obtidas através da análise de peritos, podendo incluir a utilização de instrumentos estatísticos;
- «Dados primários»: informações sobre a concentração ou o nível de deposições de um determinado poluente, na resolução temporal mais elevada considerada na presente decisão;
- «Dados primários de avaliação actualizados»: dados primários recolhidos com a frequência adequada a cada método de avaliação de poluentes e imediatamente colocados à disposição do público;
- «Portal da qualidade do ar ambiente»: uma página *web* gerida pela Comissão com a assistência da Agência Europeia do Ambiente, através da qual são prestadas informações relacionadas com a execução da presente decisão, incluindo o repositório de dados;
- «Repositório de dados»: sistema de informação ligado ao portal da qualidade do ar ambiente e gerido pela Agência Europeia do Ambiente, que contém informações sobre a qualidade do ar e os dados disponibilizados através dos nós nacionais de comunicação de informações e intercâmbio de dados, sob controlo dos Estados-Membros;
- «Tipo de dados»: um descritor em que dados semelhantes utilizados para diferentes fins são categorizados, conforme definido na parte A do anexo II da presente decisão;

12) «Objectivo ambiental»: um objectivo de qualidade do ar ambiente a atingir dentro de um determinado prazo ou, sempre que possível, no decurso de um período determinado, ou ainda a longo prazo, tal como estabelecido nas Directivas 2004/107/CE e 2008/50/CE.

## CAPÍTULO II

### DISPOSIÇÕES COMUNS SOBRE O PROCESSO DE TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÕES E DE CONTROLO DE QUALIDADE

#### Artigo 3.º

#### Portal da qualidade do ar ambiente e repositório de dados

1. A Comissão, assistida pela Agência Europeia do Ambiente, estabelece um repositório de dados que será acessível através do portal da qualidade do ar ambiente (a seguir designado «portal»).
2. Os Estados-Membros disponibilizam, para o repositório de dados, as informações utilizadas para a comunicação de dados e o intercâmbio recíproco de informações, em conformidade com o artigo 5.º.
3. A Agência Europeia do Ambiente gere o repositório de dados.
4. O público deve ter acesso gratuito ao repositório de dados.
5. Cada Estado-Membro nomeia uma pessoa ou pessoas responsáveis pela entrega, em seu nome, para o repositório de dados, de cada uma das informações comunicadas e trocadas. Só as pessoas nomeadas disponibilizam as informações que devem ser objecto de comunicação ou intercâmbio.
6. Cada Estado-Membro comunica à Comissão o nome da pessoa ou das pessoas referidas no n.º 5.

#### Artigo 4.º

#### Codificação de informações

A Comissão, assistida pela Agência Europeia do Ambiente, deve pôr à disposição dos Estados-Membros no portal a descrição normalizada de leitura óptica de como codificar a informação exigida pela presente decisão.

#### Artigo 5.º

#### Procedimento para tornar a informação acessível

1. Os Estados-Membros devem pôr à disposição do repositório de dados as informações exigidas pela presente decisão, em conformidade com os requisitos em matéria de dados estabelecidos na parte A do anexo I. Essa informação deve ser processada automaticamente por uma ferramenta electrónica.
2. A ferramenta a que se refere o n.º 1 deve ser utilizada para desempenhar as seguintes funções:
  - a) controlo de coerência da informação a disponibilizar;
  - b) controlo dos principais dados relativos aos objectivos específicos de qualidade dos dados enunciados no anexo IV da Directiva 2004/107/CE e no anexo I da Directiva 2008/50/CE;

c) agregação dos dados primários de acordo com as regras fixadas no anexo I da presente decisão e nos anexos VII e XI da Directiva 2008/50/CE.

3. Quando os dados agregados devem ser disponibilizados em conformidade com os artigos 6.º a 14.º, devem ser gerados pela ferramenta referida no n.º 1 do presente artigo.

4. A Comissão acusa a recepção da informação.

5. No caso de um Estado-Membro pretender actualizar a informação, deve descrever as diferenças entre a informação actualizada e a informação inicial, assim como as razões para a actualização, ao disponibilizar as informações actualizadas no repositório de dados.

A Comissão acusa a recepção da informação actualizada. Após a acusação de recepção, a informação actualizada deve ser considerada a informação oficial.

## CAPÍTULO III

### DISPONIBILIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DOS ESTADOS-MEMBROS SOBRE A QUALIDADE DO AR AMBIENTE

#### Artigo 6.º

#### Zonas e aglomerações

1. Em conformidade com o procedimento previsto no artigo 5.º da presente decisão, os Estados-Membros disponibilizam as informações indicadas na parte B do anexo II sobre a delimitação e o tipo de zonas e aglomerações enumeradas em conformidade com o artigo 3.º da Directiva 2004/107/CE e o artigo 4.º da Directiva 2008/50/CE e nas quais a avaliação e a gestão da qualidade do ar são efectuadas no ano civil seguinte.

Nas zonas e aglomerações em que for aplicável uma isenção ou um diferimento nos termos do artigo 22.º da Directiva 2008/50/CE, as informações disponibilizadas devem incluir uma indicação dessa isenção ou diferimento.

2. Os Estados-Membros põem à disposição da Comissão, até 31 de Dezembro de cada ano civil, as informações referidas no n.º 1. Os Estados-Membros podem indicar que não houve alterações das informações anteriormente disponibilizadas.

3. Quando houver alterações à delimitação e ao tipo das zonas e aglomerações, os Estados-Membros informam a Comissão no prazo de nove meses após o final do ano civil em que as alterações foram efectuadas.

#### Artigo 7.º

#### Regime de avaliação

1. Em conformidade com o procedimento referido no artigo 5.º da presente decisão, os Estados-Membros devem facultar as informações estabelecidas na parte C do anexo II sobre o regime de avaliação a aplicar no ano civil seguinte em relação a cada poluente dentro das zonas e aglomerações, em conformidade com o artigo 4.º da Directiva 2004/107/CE e com os artigos 5.º e 9.º da Directiva 2008/50/CE.

2. Os Estados-Membros põem à disposição da Comissão, até 31 de Dezembro de cada ano civil, as informações referidas no n.º 1. Os Estados-Membros podem indicar que não houve alterações das informações anteriormente disponibilizadas.

#### Artigo 8.º

##### **Métodos para a demonstração e a dedução de excessos imputáveis quer a fontes naturais quer à cobertura das estradas com areia ou com sal no Inverno**

1. Em conformidade com o procedimento previsto no artigo 5.º da presente decisão, os Estados-Membros disponibilizam as informações indicadas na parte D do anexo II sobre os métodos utilizados para a demonstração e a dedução das exceções imputáveis quer a fontes naturais quer à areia ou ao sal utilizados na cobertura das estradas, aplicados dentro das zonas e aglomerações, em conformidade com os artigos 20.º e 21.º da Directiva 2008/50/CE.

2. Os Estados-Membros colocam à disposição da Comissão as informações referidas no n.º 1, relativas a um ano civil completo, o mais tardar nove meses após o final de cada ano civil.

#### Artigo 9.º

##### **Métodos de avaliação**

1. Em conformidade com o procedimento previsto no artigo 5.º da presente decisão, os Estados-Membros disponibilizam as informações indicadas na parte D do anexo II sobre a qualidade e a rastreabilidade dos métodos de avaliação aplicados.

2. Os Estados-Membros colocam à disposição da Comissão as informações referidas no n.º 1, relativas a um ano civil completo, o mais tardar nove meses após o final de cada ano civil.

3. Quando, numa determinada zona ou aglomeração, for obrigatória a medição fixa, em conformidade com o artigo 4.º da Directiva 2004/107/CE e os artigos 6.º, 9.º e 10.º, n.º 6, da Directiva 2008/50/CE, as informações devem incluir, pelo menos, o seguinte:

- a) a configuração das medidas;
- b) a demonstração da equivalência, nos casos em que for utilizado um método que não sejam de referência;
- c) a localização do ponto de amostragem, sua descrição e classificação;
- d) a documentação da qualidade dos dados.

4. Quando, numa determinada zona ou aglomeração, for aplicada a medição indicativa em conformidade com o artigo 4.º da Directiva 2004/107/CE e os artigos 6.º, 9.º e 10.º, n.º 6, da Directiva 2008/50/CE, as informações devem incluir, pelo menos, o seguinte:

- a) o método de medição aplicado;
- b) os pontos de amostragem e a área de cobertura;
- c) o método de validação;
- d) a documentação da qualidade dos dados.

5. Quando, numa determinada zona ou aglomeração, forem aplicadas técnicas de modelização em conformidade com o artigo 4.º da Directiva 2004/107/CE e os artigos 6.º e 9.º da Directiva 2008/50/CE, as informações devem incluir, pelo menos, o seguinte:

- a) a descrição do sistema de modelização e os seus factores;
- b) a validação do modelo por medições;
- c) a área de cobertura;
- d) a documentação da qualidade dos dados.

6. Quando, numa determinada zona ou aglomeração, for aplicada a estimativa dos objectivos em conformidade com o artigo 4.º da Directiva 2004/107/CE e os artigos 6.º e 9.º da Directiva 2008/50/CE, as informações devem incluir, pelo menos, o seguinte:

- a) a descrição do método de estimação;
- b) a documentação relativa à qualidade dos dados.

7. Os Estados-Membros disponibilizam também as informações indicadas na parte D do anexo II sobre a qualidade e a rastreabilidade dos métodos de avaliação aplicados, para as redes e estações escolhidas pelos Estados-Membros para efeitos de intercâmbio de informação, tal como referido no artigo 1.º, alínea b), relativamente aos poluentes enumerados na parte B do anexo I e, se disponíveis, relativamente a outros poluentes enumerados na parte C do anexo I e a outros poluentes enumerados no portal para esse efeito. Os n.ºs 1 a 6 do presente artigo são aplicáveis à informação transmitida.

#### Artigo 10.º

##### **Dados primários de avaliação validados e dados primários de avaliação actualizados**

1. Em conformidade com o procedimento previsto no artigo 5.º da presente decisão, os Estados-Membros disponibilizam as informações indicadas na parte E do anexo II sobre os dados primários de avaliação validados para todos os pontos de amostragem em que os dados de medição são recolhidos para efeitos de avaliação, tal como indicado pelos Estados-Membros nos termos do artigo 9.º para os poluentes referidos nas partes B e C do anexo I.

Se forem aplicadas técnicas de modelização numa determinada zona ou aglomeração, os Estados-Membros disponibilizam as informações referidas na parte E do anexo II com a resolução temporal mais elevada possível.

2. Os dados primários de avaliação validados são postos à disposição da Comissão relativamente a um ano civil completo, como séries cronológicas completas, o mais tardar nove meses após o final de cada ano civil.

3. Sempre que recorram à possibilidade prevista no artigo 20.º, n.º 2, e no artigo 21.º, n.º 3, da Directiva 2008/50/CE, os Estados-Membros disponibilizam informações sobre a quantificação da contribuição das fontes naturais nos termos do artigo 20.º, n.º 1, da Directiva 2008/50/CE, ou da areia ou do sal utilizado na cobertura das estradas, em conformidade com o artigo 21.º, n.ºs 1 e 2, da Directiva 2008/50/CE.

Essas informações incluem:

- a) a dimensão espacial da subtracção;
- b) a quantidade dos dados primários de avaliação validados disponibilizados em conformidade com o n.º 1 que pode ser imputada a fontes naturais ou à areia ou ao sal utilizado na cobertura das estradas;
- c) os resultados da aplicação dos métodos comunicados em conformidade com o artigo 8.º.

4. Os Estados-Membros disponibilizam também as informações indicadas na parte E do anexo II sobre os dados primários de avaliação actualizados, para as redes e estações escolhidas pelos Estados-Membros para o efeito específico de disponibilizar informações actualizadas entre as redes e estações seleccionadas pelos Estados-Membros para efeitos de intercâmbio de informação, tal como referido no artigo 1.º, alínea b), relativamente aos poluentes enumerados na parte B do anexo I e, se disponível, relativamente a outros poluentes enumerados na parte C do anexo I e a outros poluentes enumerados no portal para esse efeito.

5. Os Estados-Membros disponibilizam também as informações indicadas na parte E do anexo II sobre os dados primários de avaliação actualizados, para as redes e estações escolhidas pelos Estados-Membros para efeitos de intercâmbio de informação, tal como referido no artigo 1.º, alínea b), relativamente aos poluentes enumerados na parte B do anexo I e, se disponíveis, relativamente a outros poluentes enumerados na parte C do anexo I e a outros poluentes enumerados no portal para esse efeito. Os n.ºs 2 e 3 do presente artigo são aplicáveis às informações transmitidas.

6. Os dados primários de avaliação actualizados nos termos do n.º 4 são postos à disposição da Comissão numa base provisória, com a frequência adequada a cada método de avaliação de poluentes e num prazo razoável após terem sido colocados à disposição do público, em conformidade com o artigo 26.º da Directiva 2008/50/CE, no caso dos poluentes especificados para esse efeito na parte B do anexo I da presente decisão.

Essas informações incluem:

- a) os níveis de concentração avaliados;
- b) uma indicação do estatuto sobre o controlo de qualidade.

7. As informações actualizadas primárias disponibilizadas nos termos do n.º 4 devem ser coerentes com as informações disponibilizadas nos termos dos artigos 6.º, 7.º e 9.º.

8. Na sequência de um controlo de qualidade posterior, os Estados-Membros podem actualizar os dados primários de avaliação actualizados que foram disponibilizados nos termos do n.º 4. As informações actualizadas substituem as informações originais, sendo o seu estatuto claramente indicado.

#### Artigo 11.º

##### Dados de avaliação validados agregados

1. A ferramenta a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, deve gerar as informações previstas na parte F do anexo II sobre dados de

avaliação validados agregados, com base nas informações disponibilizadas pelos Estados-Membros sobre dados primários de avaliação validados, nos termos do artigo 10.º.

2. Relativamente aos poluentes sujeitos a monitorização obrigatória, as informações geradas pela ferramenta devem consistir em níveis de concentração medidos agregados para todos os pontos de amostragem relativamente aos quais os Estados-Membros devem disponibilizar informações nos termos do artigo 9.º, n.º 3, alínea c).

3. Relativamente aos poluentes com objectivos ambientais definidos, as informações geradas pela ferramenta devem consistir nos níveis de concentração expressos em valores métricos associados ao objectivo ambiental indicado na parte B do anexo I e incluir:

- a) a média anual, no caso de ter sido definido um objectivo médio anual ou um valor-limite;
- b) o total de horas em excesso, caso esteja definido um valor-limite horário;
- c) o número total de dias em excesso, se existir um valor-limite diário definido, ou o percentil 90,4 para PM<sub>10</sub>, no caso particular em que sejam aplicadas medições aleatórias em vez de medições contínuas;
- d) o número total de dias em excesso, se estiver definido um objectivo de média diária máxima de 8 horas;
- e) o AOT40, tal como definido na parte A do anexo VII da Directiva 2008/50/CE, no caso do valor-alvo do ozono para a protecção da vegetação;
- f) o indicador de exposição média, no caso do objectivo de redução da exposição às PM<sub>2,5</sub> e de obrigação em matéria de concentrações de exposição.

#### Artigo 12.º

##### Realização dos objectivos ambientais

1. Em conformidade com o procedimento previsto no artigo 5.º da presente decisão, os Estados-Membros disponibilizam as informações previstas na parte G do anexo II relativa à realização dos objectivos ambientais fixados pelas Directivas 2004/107/CE e 2008/50/CE.

2. As informações referidas no n.º 1 são postas à disposição da Comissão, durante um ano civil completo, o mais tardar nove meses após o final de cada ano civil.

Essas informações incluem:

- a) uma declaração de realização de todos os objectivos ambientais em cada zona ou aglomeração específica, incluindo informações sobre a excedência de qualquer margem de tolerância aplicável;

b) se for pertinente, uma declaração de que essa excedência se deve a fontes naturais;

c) se for caso disso, uma declaração de que a excedência do objectivo de qualidade do ar em relação a PM<sub>10</sub> na zona ou aglomeração se deve à ressuspensão de partículas imputável à areia ou ao sal utilizado na cobertura das estradas;

d) informações sobre o cumprimento da obrigação em matéria de concentrações de exposição às PM<sub>2,5</sub>.

3. Se houver uma excedência, as informações disponibilizadas devem igualmente incluir informações sobre a área de excedência e o número de pessoas expostas.

4. As informações disponibilizadas devem ser coerentes com a delimitação da zona comunicada nos termos do artigo 6.º para o mesmo ano civil e com os dados de avaliação validados agregados, disponibilizados em conformidade com o artigo 11.º.

#### Artigo 13.º

##### Planos de qualidade do ar

1. Em conformidade com o procedimento previsto no artigo 5.º da presente decisão, os Estados-Membros disponibilizam as informações previstas nas partes H, I, J e K do anexo II da presente decisão sobre os planos de qualidade do ar, tal como exigido pelo artigo 23.º da Directiva 2008/50/CE, incluindo:

a) os elementos obrigatórios do plano de qualidade do ar, tal como enumerados nos termos do artigo 23.º da Directiva 2008/50/CE, na parte A do anexo XV da Directiva 2008/50/CE;

b) referências aos pontos de acesso do público a informações regularmente actualizadas sobre a aplicação dos planos de qualidade do ar.

2. As informações são colocadas à disposição da Comissão sem demora, o mais tardar dois anos após o termo do ano civil em que a primeira excedência foi observada.

#### Artigo 14.º

##### Medidas de cumprimento dos valores-alvo da Directiva 2004/107/CE

1. Em conformidade com o procedimento previsto no artigo 5.º da presente decisão, os Estados-Membros disponibilizam as informações enunciadas na parte K do anexo II da presente decisão sobre as medidas adoptadas para dar cumprimento aos valores-alvo, conforme determina o artigo 5.º, n.º 2, da Directiva 2004/107/CE.

2. As informações são colocadas à disposição da Comissão o mais tardar dois anos após o termo do ano em que foi observada a excedência que desencadeou essa medida.

#### CAPÍTULO IV

##### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

#### Artigo 15.º

##### Revogação

As Decisões 2004/224/CE e 2004/461/CE são revogadas com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2014.

#### Artigo 16.º

##### Aplicabilidade

1. A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2014.

2. Em derrogação do disposto no n.º 1, os Estados-Membros fornecem as informações necessárias em conformidade com os artigos 6.º e 7.º, pela primeira vez, o mais tardar em 31 de Dezembro de 2013.

#### Artigo 17.º

##### Destinatários

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Dezembro de 2011.

Pela Comissão

Janez POTOČNIK

Membro da Comissão

## ANEXO I

## A) Requisitos para os dados

1. *Dados temporais*

Todas as referências temporais devem ser feitas de acordo com a norma ISO 8601:2004(E) utilizando o formato alargado (AAAA-MM-DD:mm:ss ± hh:mm) que inclui as informações sobre a diferença em relação ao UTC.

O marcador temporal refere-se ao final do período de medição.

2. *Número de dígitos e arredondamento*

Os dados são comunicados com o mesmo número de dígitos que é utilizado na rede de monitorização.

O arredondamento tem de ser o último passo de qualquer cálculo, ou seja, imediatamente antes de comparar o resultado com o objectivo ambiental, e só pode ser feito uma vez. O sistema executará automaticamente o arredondamento dos dados disponibilizados, seguindo as regras de arredondamento comercial, se adequado.

3. *Equivalência*

Se for utilizado mais de um método de avaliação num local específico, os dados devem ser fornecidos utilizando o método de avaliação com o mínimo de incerteza nesse local específico.

4. *Normalização*

As disposições da parte IV do anexo IV da Directiva 2004/107/CE e da parte C do anexo VI da Directiva 2008/50/CE aplicam-se ao intercâmbio recíproco de informações.

5. *Disposições relativas às PM<sub>2,5</sub>***Valores-limite acrescidos da margem de tolerância**

Relativamente às PM<sub>2,5</sub>, em conformidade com o disposto na parte E do anexo XIV da Directiva 2008/50/CE, é aplicável nos anos a seguir mencionados a seguinte soma do valor-limite (LV) + margem de tolerância (MOT):

Ano	LV + MOT
2008	30
2009	29
2010	29
2011	28
2012	27
2013	26
2014	26
2015	25

Cálculo do indicador de exposição média (IEM), em conformidade com a parte A do anexo XIV da Directiva 2008/50/CE

O cálculo é efectuado para cada ano, calculando as médias anuais de PM<sub>2,5</sub> para cada um dos pontos de amostragem seleccionados. A selecção dos pontos de amostragem tem de ser clara a partir das informações pertinentes facultadas.

Faz-se uma média das médias anuais válidas em conformidade com os objectivos de qualidade dos dados para todos os locais IEM designados do Estado-Membro, a fim de obter uma média anual.

O processo é repetido em relação a cada um dos três anos e faz-se, então, a média das três médias anuais, a fim de obter o IEM.

O IEM é comunicado anualmente como uma média de três anos. Caso seja necessário actualizar alguns dados que possam directa ou indirectamente (através de selecção do ponto de recolha das amostras) influenciar o IEM, é necessário fazer a actualização completa de todas as informações afectadas.

## B) Objectivos ambientais e unidades de declaração

Fórmula	Objectivo de protecção	Tipo de objectivo ambiental (Código (!))	Período de referência das avaliações	Unidades de declaração do objectivo ambiental	Valores numéricos do objectivo ambiental (número de excedências autorizadas)	
<b>Poluentes relativamente aos quais devem ser comunicados dados actualizados e validados</b>						
NO <sub>2</sub>	Saúde	LV	Uma hora	Horas de excedência num ano civil	200 µg/m <sup>3</sup> (18)	
		LVMT				
		LV	Um ano civil	Média anual	40 µg/m <sup>3</sup>	
		LVMT				
		ALT	Uma hora	Três horas consecutivas em excesso (em locais representativos da qualidade do ar, numa área mínima de 100 km <sup>2</sup> ou na totalidade de uma zona ou aglomeração, consoante o que for menor)	400 µg/m <sup>3</sup>	
NO <sub>x</sub>	Vegetação	CL	Um ano civil	Média anual	30 µg/m <sup>3</sup>	
PM <sub>10</sub>	Saúde	LV	Um dia	Dias de excedência num ano civil	50 µg/m <sup>3</sup> (35) Percentil 90,4	
		LV	Um ano civil	Média anual	40 µg/m <sup>3</sup>	
		WSS (?)	Um dia	Dias deduzidos de excedência num ano civil	n.d.	
			Um ano civil	Dedução da média anual	n.d.	
		NAT (?)	Um dia	Dias deduzidos de excedência num ano civil	n.d.	
			Um ano civil	Dedução da média anual	n.d.	
PM <sub>2,5</sub>	Saúde	ECO	Três anos civis consecutivos	Indicador de exposição média: (cálculo - ver Directiva 2008/50/CE)	20 µg/m <sup>3</sup> em conformidade com o anexo XIV, parte B, da Directiva 2008/50/CE	
		ERT				
		TV	Um ano civil	Média anual	25 µg/m <sup>3</sup>	
		LV				
		LVMT				
SO <sub>2</sub>	Saúde	LV	Uma hora	Horas de excedência num ano civil	350 µg/m <sup>3</sup> (24)	
			Um dia	Dias de excedência num ano civil	125 µg/m <sup>3</sup> (3)	
		ALT	Uma hora	Três horas consecutivas em excesso (em locais representativos da qualidade do ar, numa área mínima de 100 km <sup>2</sup> ou na totalidade de uma zona ou aglomeração, consoante o que for menor)	500 µg/m <sup>3</sup>	
		NAT (?)	Uma hora	Horas deduzidas de excedência num ano civil	n.d.	
			Um dia	Dias deduzidos de excedência num ano civil	n.d.	
		Vegetação	CL	Um ano civil	Média anual	20 µg/m <sup>3</sup>
				Inverno	Valor médio durante os meses de Inverno, ou seja, de 1 de Outubro do ano x-1 a 31 de Março do ano x	20 µg/m <sup>3</sup>

Fórmula	Objectivo de protecção	Tipo de objectivo ambiental (Código <sup>(1)</sup> )	Período de referência das avaliações	Unidades de declaração do objectivo ambiental	Valores numéricos do objectivo ambiental (número de excedências autorizadas)
O <sub>3</sub>	Saúde	TV	Média máxima por períodos de 8 horas	Dias em que a média diária máxima de 8 horas ultrapassou o valor de referência médio ao longo de três anos	120 µg/m <sup>3</sup> (25)
		LTO	Média máxima por períodos de 8 horas	Dias em que a média diária máxima de 8 horas ultrapassou o objectivo a longo prazo num ano civil	120 µg/m <sup>3</sup>
		INT	Uma hora	Horas de excedência num ano civil	180 µg/m <sup>3</sup>
		ALT	Uma hora	Horas de excedência num ano civil	240 µg/m <sup>3</sup>
	Vegetação	TV	1 de Maio a 31 de Julho	AOT40 (cálculo - ver Directiva 2008/50/CE, anexo VII)	18 000 µg/m <sup>3</sup> ·h
		LTO	1 de Maio a 31 de Julho	AOT40 (cálculo - ver Directiva 2008/50/CE, anexo VII)	6 000 µg/m <sup>3</sup> ·h
CO	Saúde	LV	Média máxima por períodos de 8 horas	Dias em que a média diária máxima de 8 horas ultrapassou o valor-limite	10 mg/m <sup>3</sup>

**Poluentes relativamente aos quais apenas devem ser comunicados dados validados**

Benzeno	Saúde	LV	Um ano civil	Média anual	5 µg/m <sup>3</sup>
Chumbo	Saúde	LV	Um ano civil	Média anual	0,5 µg/m <sup>3</sup>
Cádmio	Saúde	TV	Um ano civil	Média anual	5 ng/m <sup>3</sup>
Arsénio	Saúde	TV	Um ano civil	Média anual	6 ng/m <sup>3</sup>
Níquel	Saúde	TV	Um ano civil	Média anual	10 ng/m <sup>3</sup>
B(a)P	Saúde	TV	Um ano civil	Média anual	1 ng/m <sup>3</sup>

<sup>(1)</sup> LV: valor-limite, LVMT: Valor-limite acrescido da margem de tolerância, TV: valor-alvo, LTO: objectivo a longo prazo, INT: Limiar de informação, ALT: Limiar de alerta, CL: Nível crítico, NAT: Avaliação da contribuição natural, WSS: Avaliação da areia e do sal utilizados na cobertura das estradas, ERT: Objectivo de redução da exposição, ECO: Obrigação em matéria de concentrações de exposição  
<sup>(2)</sup> Não é necessário comunicar dados actualizados.

**C) Poluentes com requisitos de monitorização**

A lista inclui todos os poluentes com requisitos de monitorização referidos nas Directivas 2004/107/CE e 2008/50/CE. A Agência Europeia do Ambiente conserva e disponibiliza no portal uma lista que inclui igualmente outros poluentes, na qual os Estados-Membros têm a possibilidade de intercâmbio recíproco de dados.

Código Airbase	Fórmula do poluente	Nome do poluente	Unidade de medida
<b>Poluentes inorgânicos gasosos</b>			
1	SO <sub>2</sub>	Dióxido de enxofre	µg/m <sup>3</sup>
8	NO <sub>2</sub>	Dióxido de azoto	µg/m <sup>3</sup>
9	NO <sub>x</sub> <sup>(1)</sup>	Óxidos de azoto	µg/m <sup>3</sup>
7	O <sub>3</sub>	Ozono	µg/m <sup>3</sup>
10	CO	Monóxido de carbono	mg/m <sup>3</sup>

Código Airbase	Fórmula do poluente	Nome do poluente	Unidade de medida
<b>Partículas (PM)</b>			
5	PM <sub>10</sub>	PM <sub>10</sub>	µg/m <sup>3</sup>
6001	PM <sub>2,5</sub>	PM <sub>2,5</sub>	µg/m <sup>3</sup>
<b>Especiação PM<sub>2,5</sub></b>			
1047	SO <sub>4</sub> <sup>2+</sup> nas PM <sub>2,5</sub>	Sulfato nas PM <sub>2,5</sub>	µg/m <sup>3</sup>
1046	NO <sub>3</sub> <sup>-</sup> nas PM <sub>2,5</sub>	Nitrato nas PM <sub>2,5</sub>	µg/m <sup>3</sup>
1045	NH <sub>4</sub> <sup>+</sup> nas PM <sub>2,5</sub>	Amónio nas PM <sub>2,5</sub>	µg/m <sup>3</sup>
1771	C elem. nas PM <sub>2,5</sub>	Carbono Elementar nas PM <sub>2,5</sub>	µg/m <sup>3</sup>
1772	C org. nas PM <sub>2,5</sub>	Carbono Orgânico nas PM <sub>2,5</sub>	µg/m <sup>3</sup>
1629	Ca <sup>2+</sup> nas PM <sub>2,5</sub>	Cálcio nas PM <sub>2,5</sub>	µg/m <sup>3</sup>
1659	Mg <sup>2+</sup> nas PM <sub>2,5</sub>	Magnésio nas PM <sub>2,5</sub>	µg/m <sup>3</sup>
1657	K <sup>+</sup> nas PM <sub>2,5</sub>	Potássio nas PM <sub>2,5</sub>	µg/m <sup>3</sup>
1668	Na <sup>+</sup> nas PM <sub>2,5</sub>	Sódio nas PM <sub>2,5</sub>	µg/m <sup>3</sup>
1631	Cl <sup>-</sup> nas PM <sub>2,5</sub>	Cloreto nas PM <sub>2,5</sub>	µg/m <sup>3</sup>
<b>Metais pesados</b>			
5012	Pb	Chumbo nas PM <sub>10</sub>	µg/m <sup>3</sup>
5014	Cd	Cádmio nas PM <sub>10</sub>	ng/m <sup>3</sup>
5018	As	Arsénio nas PM <sub>10</sub>	ng/m <sup>3</sup>
5015	Ni	Níquel nas PM <sub>10</sub>	ng/m <sup>3</sup>
<b>Deposição de metais pesados</b>			
2012	Deposição de Pb	Humidade/deposição total de Pb	µg/m <sup>2</sup> .dia
2014	Deposição de Cd	Humidade/deposição total de Cd	µg m <sup>2</sup> .dia
2018	Deposição de As	Humidade/deposição total de As	µg/m <sup>2</sup> .dia
2015	Deposição de Ni	Humidade/deposição total de Ni	µg/m <sup>2</sup> .dia
7013	Deposição de Hg	Humidade/deposição total de Hg	µg/m <sup>2</sup> .dia
<b>Mercúrio</b>			
4013	Hg metálico gasoso	Mercúrio elementar gasoso	ng/m <sup>3</sup>
4813	Total Hg gasoso	Total Hg gasoso	ng/m <sup>3</sup>
653	Hg gasoso reactivo	Mercúrio gasoso reactivo	ng/m <sup>3</sup>
5013	Partículas de Hg	Partículas de mercúrio	ng/m <sup>3</sup>
<b>Hidrocarbonetos aromáticos policíclicos</b>			
5029	B(a)P	Benzo(a)pireno nas PM <sub>10</sub>	ng/m <sup>3</sup>
5610	Benzo(a)antraceno	Benzo(a)antraceno nas PM <sub>10</sub>	ng/m <sup>3</sup>
5617	Benzo(b)fluoranteno	Benzo(b)fluoranteno nas PM <sub>10</sub>	ng/m <sup>3</sup>
5759	Benzo(j)fluoranteno	Benzo(j)fluoranteno nas PM <sub>10</sub>	ng/m <sup>3</sup>

Código Airbase	Fórmula do poluente	Nome do poluente	Unidade de medida
5626	Benzo(k)fluoranteno	Benzo(k)fluoranteno nas PM <sub>10</sub>	ng/m <sup>3</sup>
5655	Indeno(1,2,3-cd)pireno	Indeno(1,2,3,-cd)pireno nas PM <sub>10</sub>	ng/m <sup>3</sup>
5763	Dibenzo(a,h)antraceno	Dibenzo(a,h) antraceno nas PM <sub>10</sub>	ng/m <sup>3</sup>

**Deposição de hidrocarbonetos aromáticos policíclicos**

7029	B(a)P	Deposição de benzo(a)pireno	µg/m <sup>2</sup> .dia
611	Benzo(a)antraceno	Deposição de benzo(a)antraceno	µg/m <sup>2</sup> .dia
618	Benzo(b)fluoranteno	Deposição de benzo(b)fluoranteno	µg/m <sup>2</sup> .dia
760	Benzo(j)fluoranteno	Deposição de benzo(j)fluoranteno	µg/m <sup>2</sup> .dia
627	Benzo(k)fluoranteno	Deposição de benzo(k)fluoranteno	µg/m <sup>2</sup> .dia
656	Indeno(1,2,3-cd)pireno	Deposição de indeno(1,2,3-cd)pireno	µg/m <sup>2</sup> .dia
7419	Dibenzo(a,h)antraceno	Deposição de dibenzo(a,h)antraceno	µg/m <sup>2</sup> .dia

**Componentes orgânicos voláteis**

20	C <sub>6</sub> H <sub>6</sub>	Benzeno	µg/m <sup>3</sup>
428	C <sub>2</sub> H <sub>6</sub>	Etano	µg/m <sup>3</sup>
430	C <sub>2</sub> H <sub>4</sub>	Eteno (etileno)	µg/m <sup>3</sup>
432	HC≡CH	Etino (acetileno)	µg/m <sup>3</sup>
503	H <sub>3</sub> C-CH <sub>2</sub> -CH <sub>3</sub>	Propano	µg/m <sup>3</sup>
505	CH <sub>2</sub> = CH-CH <sub>3</sub>	Propeno	µg/m <sup>3</sup>
394	H <sub>3</sub> C-CH <sub>2</sub> -CH <sub>2</sub> -CH <sub>3</sub>	n-butano	µg/m <sup>3</sup>
447	H <sub>3</sub> C-CH(CH <sub>3</sub> ) <sub>2</sub>	2-metilpropano (i-butano)	µg/m <sup>3</sup>
6005	H <sub>2</sub> C = CH-CH <sub>2</sub> -CH <sub>3</sub>	1-buteno	µg/m <sup>3</sup>
6006	H <sub>3</sub> C-CH = CH-CH <sub>3</sub>	trans-2-buteno	µg/m <sup>3</sup>
6007	H <sub>3</sub> C-CH = CH-CH <sub>3</sub>	cis-2-buteno	µg/m <sup>3</sup>
24	CH <sub>2</sub> = CH-CH = CH <sub>2</sub>	1,3-butadieno	µg/m <sup>3</sup>
486	H <sub>3</sub> C-(CH <sub>2</sub> ) <sub>3</sub> -CH <sub>3</sub>	n-pentano	µg/m <sup>3</sup>
316	H <sub>3</sub> C-CH <sub>2</sub> -CH(CH <sub>3</sub> ) <sub>2</sub>	2-metilbutano (i-pentano)	µg/m <sup>3</sup>
6008	H <sub>2</sub> C = CH-CH <sub>2</sub> -CH <sub>2</sub> -CH <sub>3</sub>	1-penteno	µg/m <sup>3</sup>
6009	H <sub>3</sub> C-HC = CH-CH <sub>2</sub> -CH <sub>3</sub>	2-penteno	µg/m <sup>3</sup>
451	CH <sub>2</sub> = CH-C(CH <sub>3</sub> ) = CH <sub>2</sub>	2-metil-1,3-butadieno (isopreno)	µg/m <sup>3</sup>
443	C <sub>6</sub> H <sub>14</sub>	n-hexano	µg/m <sup>3</sup>
316	(CH <sub>3</sub> ) <sub>2</sub> -CH-CH <sub>2</sub> -CH <sub>2</sub> -CH <sub>3</sub>	2-metilpentano (i-hexano)	µg/m <sup>3</sup>

Código Airbase	Fórmula do poluente	Nome do poluente	Unidade de medida
441	$C_7H_{16}$	n-heptano	$\mu\text{g}/\text{m}^3$
475	$C_8H_{18}$	n-octano	$\mu\text{g}/\text{m}^3$
449	$(CH_3)_3C-CH_2-CH-(CH_3)_2$	2,2,4- trimetilpentano (i-octano)	$\mu\text{g}/\text{m}^3$
21	$C_6H_5-C_2H_5$	Tolueno	$\mu\text{g}/\text{m}^3$
431	$m,p-C_6H_4(CH_3)_2$	Etilbenzeno	$\mu\text{g}/\text{m}^3$
464	$o-C_6H_4-(CH_3)_2$	m,p-xileno	$\mu\text{g}/\text{m}^3$
482	$C_6H_3-(CH_3)_3$	o-xileno	$\mu\text{g}/\text{m}^3$
6011	$C_6H_3(CH_3)_3$	1,2,4-trimetilbenzeno	$\mu\text{g}/\text{m}^3$
6012	$C_6H_3(CH_3)_3$	1,2,3-trimetilbenzeno	$\mu\text{g}/\text{m}^3$
6013	$C_6H_3(CH_3)_3$	1,3,5-trimetilbenzeno	$\mu\text{g}/\text{m}^3$
32	THC(NM)	Hidrocarbonetos totais diversos do metano	$\mu\text{g}/\text{m}^3$
25	HCHO	Metanal (formaldeído)	$\mu\text{g}/\text{m}^3$

(<sup>1</sup>) É possível declarar  $NO_x$  ou a soma das medidas NO e  $NO_2$  no mesmo ponto. A declarar em  $\mu\text{g } NO_2/\text{m}^3$ .

## ANEXO II

## A) Tipos de dados comuns

Sempre que um determinado tipo de dados deve ser comunicado nos termos do disposto nas partes B a K do presente anexo, devem ser incluídas todas as informações enumeradas no tipo de dados pertinente a seguir especificado.

## 1) Tipo de dados «Informações de contacto»

1. Nome da autoridade, instituição ou organismo responsável
2. Nome da pessoa responsável
3. Endereço do sítio *web*
4. Endereço
5. Número de telefone
6. Endereço electrónico

## 2) Tipo de dados «Situação de excedência»

1. Identificação da situação de excedência
2. Objectivo ambiental excedido
3. Área da situação de excedência (Tipo de dados «Extensão espacial»)
4. Classificação da área
5. Unidades administrativas
6. Estimativa da área em que o nível excedeu o objectivo ambiental
7. Estimativa da extensão rodoviária em que o nível excedeu o objectivo ambiental
8. Estações de monitorização na área de excedência (Ligação a D)
9. Excedência modelizada (Ligação a D)
10. Estimativa do total da população residente na área de excedência
11. Estimativa do ecossistema/área de vegetação exposto/a acima do objectivo ambiental
12. Ano de referência

## 3) Tipo de dados «Objectivo ambiental»

1. Tipo de objectivo
2. Período de referência da avaliação
3. Objectivo de protecção

## 4) Tipo de dados «Extensão espacial»

1. Informações SIG fornecidas enquanto coordenadas

## 5) Tipo de dados «Observação espacial»

1. Dados relativos à avaliação espacial

6) *Tipo de dados «Publicação»*

1. Publicação
2. Título
3. Autor(es)
4. Data de publicação
5. Editor
6. Sítio *web*

7) *Tipo de dados «Documentação relativa às alterações»*

1. Alterações
2. Descrição das alterações

**B) Informações relativas a zonas e aglomerações (artigo 6.º)**

1. Fornecedor (Tipo de dados «Informações de contacto»)
2. Documentação relativa às alterações (Tipo de dados «Documentação relativa às alterações»)
3. Código da zona
4. Designação da zona
5. Tipo de zona
6. Delimitação da zona (Tipo de dados «Extensão espacial»)
7. Histórico da zona: Data de início e de termo da aplicação
8. Nome/código anterior (Ligação a B)
9. População residente
10. População residente no ano de referência
11. Código do poluente em questão
12. Objectivo de protecção
13. Isenção ou adiamento, nos termos do artigo 22.º da Directiva 2008/50/CE

**C) Informações sobre o regime de avaliação (artigo 7.º)**

1. Fornecedor (Tipo de dados «Informações de contacto»)
2. Documentação relativa às alterações (Tipo de dados «Documentação relativa às alterações»)
3. Informações sobre a zona (Ligação a B)
4. Poluente
5. Objectivo ambiental (Tipo de dados «Objectivo ambiental»)
6. Limiar de avaliação atingido
7. Ano de classificação segundo o limiar de avaliação
8. Documentação relativa à classificação (Ligação *web*)
9. Tipo de avaliação
10. Tipo de avaliação: Descrição

11. Metadados individuais de avaliação, incluindo identificação e informação de localização da estação (Ligação a D)
12. Autoridade responsável pela avaliação da qualidade do ar (Tipo de dados «Informações de contacto»)
13. Autoridade responsável pela aprovação dos sistemas de medição (Tipo de dados «Informações de contacto»)
14. Autoridade responsável pela garantia da precisão das medições (Tipo de dados «Informações de contacto»)
15. Autoridade responsável pela análise dos métodos de avaliação (Tipo de dados «Informações de contacto»)
16. Autoridade responsável pela coordenação da garantia de qualidade a nível nacional (Tipo de dados «Informações de contacto»)
17. Autoridade responsável para a cooperação com os outros Estados-Membros e a Comissão (Tipo de dados «Informações de contacto»)

**D) Informações relativas aos métodos de avaliação (artigos 8.º e 9.º)**

*i) Gerais: Informações relativas a todos os métodos de avaliação*

1. Fornecedor (Tipo de dados «Informações de contacto»)
2. Documentação relativa às alterações (Tipo de dados «Documentação relativa às alterações»)
3. Tipo de avaliação
4. Informações sobre a zona (Ligação a B)
5. Poluente

*ii) Informações relativas às medições fixas*

1. Código de configuração das medidas
2. Código europeu da estação
3. Código da rede
4. Código nacional da estação
5. Nome da estação de monitorização
6. Nome do município
7. Data de início e de termo da medição
8. Tipo de medição
9. Método de medição/de amostragem/analítico
10. Equipamento de medição/de amostragem (se disponível)
11. Limite de detecção (se disponível)
12. Demonstração da equivalência
13. Demonstração da equivalência: Documentação (Ligação *web*)
14. Período de amostragem
15. Intervalo de amostragem
16. Extensão espacial da área representativa (Tipo de dados «Extensão espacial») (se disponível)
17. Avaliação da representatividade (se disponível)

18. Documentação relativa à representatividade (*Ligação web*) (se disponível)
  19. Localização do ponto de amostragem: Altura da entrada de ar acima do solo
  20. Localização do ponto de amostragem: Distância horizontal da entrada de ar em relação ao edifício mais próximo (no caso das estações de tráfego automóvel)
  21. Localização do ponto de amostragem: Distância da entrada de ar em relação à faixa de rodagem mais próxima (no caso das estações de tráfego automóvel)
  22. Classificação da estação no que respeita às fontes de emissões predominantes pertinentes para a configuração das medidas de cada poluente
  23. Principais fontes (tráfego automóvel, aquecimento doméstico, fontes industriais ou zona fonte, etc.) (se disponível)
  24. Distância da fonte industrial ou zona fonte predominante (no caso das estações industriais)
  25. Referências temporais da estação: data de início e de termo
  26. Coordenadas geográficas: longitude, latitude e altitude da estação de monitorização
  27. Documentação relativa à estação, incluindo mapas e fotografias (*Ligação web*) (se disponível)
  28. Classificação da área
  29. Distância relativamente a um cruzamento principal (no caso das estações de tráfego automóvel)
  30. Volume estimado do tráfego (no caso das estações de tráfego automóvel)
  31. Parte correspondente aos veículos pesados (no caso das estações de tráfego automóvel, caso os dados estejam disponíveis)
  32. Velocidade do tráfego (no caso das estações de tráfego automóvel, caso os dados estejam disponíveis)
  33. «Canyon» urbano – largura da rua (no caso das estações de tráfego automóvel, caso os dados estejam disponíveis)
  34. «Canyon» urbano – altura média das fachadas dos edifícios (no caso das estações de tráfego automóvel, caso os dados estejam disponíveis)
  35. Nome da rede
  36. Rede: Data de início e de termo da operação
  37. Organismo responsável pela gestão da rede (Tipo de dados «Informações de contacto»)
  38. Método de avaliação para a areia e o sal utilizados na cobertura das estradas (nos casos em que se aplica o artigo 21.º da Directiva 2008/50/CE)
  39. Método de avaliação para a contribuição de fontes naturais (nos casos em que se aplica o artigo 20.º da Directiva 2008/50/CE)
  40. Objectivos de qualidade dos dados: Período abrangido
  41. Objectivos de qualidade dos dados: Recolha de dados
  42. Objectivos de qualidade dos dados: Estimativa da incerteza
  43. Objectivos de qualidade dos dados: Documentação relativa à rastreabilidade e à estimativa da incerteza
  44. Documentação relativa aos objectivos de qualidade dos dados de QA/CQ (*Ligação web*)
- iii) *Informações relativas às medidas indicativas*
1. Código das medidas indicativas
  2. Descrição do método de medição
  3. Tipo de medição
  4. Método de medição

5. Equipamento de medição/de amostragem (se disponível)
  6. Limite de detecção (se disponível)
  7. Período de amostragem
  8. Intervalo de amostragem
  9. Coordenadas geográficas: longitude, latitude e altitude geográficas
  10. Método de avaliação para a areia e o sal utilizados na cobertura das estradas (nos casos em que se aplica o artigo 21.º da Directiva 2008/50/CE)
  11. Método de avaliação para a contribuição de fontes naturais (nos casos em que se aplica o artigo 20.º da Directiva 2008/50/CE)
  12. Objectivos de qualidade dos dados: Período abrangido
  13. Objectivos de qualidade dos dados: Recolha de dados
  14. Objectivos de qualidade dos dados: Estimativa da incerteza
  15. Objectivos de qualidade dos dados: Documentação relativa à rastreabilidade e à estimativa da incerteza
  16. Objectivos de qualidade dos dados: Documentação de AQ/CQ (Ligação *web*)
- iv) *Informações relativas à modelização*
1. Código de modelização
  2. Tipo de objectivo ambiental (Tipo de dados «Objectivo ambiental»)
  3. Método de modelização: Nome
  4. Método de modelização: Descrição
  5. Método de modelização: Documentação (Ligação *web*)
  6. Método de modelização: Validação por medição
  7. Método de modelização: Validação por medição em locais não declarados nos termos da directiva relativa à qualidade do ar
  8. Período de modelização
  9. Área de modelização (Tipo de dados «Extensão espacial»)
  10. Resolução espacial
  11. Método de avaliação para a areia e o sal utilizados na cobertura das estradas (nos casos em que se aplica o artigo 21.º da Directiva 2008/50/CE)
  12. Método de avaliação para a contribuição de fontes naturais (nos casos em que se aplica o artigo 20.º da Directiva 2008/50/CE)
  13. Objectivos de qualidade dos dados: Estimativa da incerteza
  14. Objectivos de qualidade dos dados: Documentação de AQ/CQ (Ligação *web*)
- v) *Informações relativas à estimação objectiva*
1. Código de estimação objectiva
  2. Descrição
  3. Área de estimação objectiva (Tipo de dados «Extensão espacial»)
  4. Objectivo de qualidade dos dados: Estimativa da incerteza

5. Objectivos de qualidade dos dados: Documentação relativa à rastreabilidade e à estimativa da incerteza
  6. Objectivos de qualidade dos dados: Documentação de AQ/CQ (Ligação *web*)
- E) Informações relativas aos dados primários de avaliação validados e aos dados primários de avaliação actualizados (artigo 10.º)**
1. Fornecedor (Tipo de dados «Informações de contacto»)
  2. Documentação relativa às alterações (Tipo de dados «Documentação relativa às alterações»)
  3. Número da versão
  4. Poluente
  5. Unidade de poluente
  6. Tipo de avaliação
  7. Método de avaliação (Ligação a D)
  8. Data de início e de termo da amostragem
  9. Unidades de tempo e número de unidades de amostragem
  10. Valor das medidas [incluindo a quantidade de níveis de concentração do poluente atribuída a fontes naturais e à areia ou ao sal utilizados na cobertura das estradas (nos casos em que se aplicam os artigos 20.º e 21.º da Directiva 2008/50/CE)]
  11. Valor de modelização (Tipo de dados «Observação espacial») [incluindo a quantidade de níveis de concentração do poluente atribuída a fontes naturais e à areia ou ao sal utilizados na cobertura das estradas (nos casos em que se aplicam os artigos 20.º e 21.º da Directiva 2008/50/CE)]
  12. Validade
  13. Estatuto de verificação
- F) Informações sobre os dados agregados gerados (artigo 11.º)**
1. Código de avaliação
  2. Informações sobre a zona (Ligação a B)
  3. Poluente
  4. Unidade de poluente
  5. Objectivo ambiental (Tipo de dados «Objectivo ambiental»)
  6. Tipo de avaliação
  7. Método de avaliação (Ligação a D)
  8. Referência temporal: Data de início e de termo do período de agregação
  9. Valor das medidas agregadas
  10. Valor agregado modelizado (Tipo de dados «Observação espacial»)
  11. Objectivo de qualidade dos dados: Período abrangido
  12. Objectivo de qualidade dos dados: Recolha de dados
  13. Objectivo de qualidade dos dados: Estimativa da incerteza

14. Validade

15. Estatuto de verificação

**G) Informações sobre a realização dos objectivos ambientais (artigo 12.º)**

Estas informações devem abranger todas as zonas e aglomerações e ser totalmente coerentes com as informações geradas na parte F do presente anexo respeitantes aos dados de avaliação validados agregados dos poluentes com objectivos ambientais definidos.

1. Fornecedor (Tipo de dados «Informações de contacto»)
2. Ano de comunicação dos dados
3. Documentação relativa às alterações (Tipo de dados «Documentação relativa às alterações»)
4. Informações sobre a zona (Ligação a B)
5. Situação de excedência (Tipo de dados «Situação de excedência»)
6. Poluente
7. Informações relativas à avaliação (Ligação a D)
8. Excedência do objectivo ambiental
9. Excedência do objectivo ambiental acrescido da margem de tolerância
10. Excedência imputável a fontes naturais
11. Excedência imputável à areia ou ao sal utilizados na cobertura das estradas
12. Situação de excedência após dedução das contribuições naturais e da areia ou do sal utilizados na cobertura das estradas (Tipo de dados «Situação de excedência»)
13. Número total de excedências (de acordo com os pontos 8 a 11)

**H) Informações sobre os planos de qualidade do ar (artigo 13.º)**

1. Fornecedor (Tipo de dados «Informações de contacto»)
2. Documentação relativa às alterações (Tipo de dados «Documentação relativa às alterações»)
3. Plano de qualidade do ar: Código
4. Plano de qualidade do ar: Nome
5. Plano de qualidade do ar: Ano de referência da primeira excedência
6. Autoridade competente (Tipo de dados «Informações de contacto»)
7. Plano de qualidade do ar: Estatuto
8. Plano de qualidade do ar: Poluentes abrangidos
9. Plano de qualidade do ar: Data de adopção oficial
10. Plano de qualidade do ar: Calendário de execução
11. Referência ao plano de qualidade do ar (Ligação *web*)
12. Referência à execução (Ligação *web*)
13. Publicação pertinente (Tipo de dados «Publicação»)
14. Código da situação ou das situações de excedência pertinente(s) (Ligação a G)

**I) Informações relativas à repartição de fontes (artigo 13.º)**

1. Código(s) da situação de excedência (Ligação a G)
2. Ano de referência
3. Nível de fundo regional: Total
4. Nível de fundo regional: No interior do Estado-Membro
5. Nível de fundo regional: Transfronteiriço
6. Nível de fundo regional: Natural
7. Incremento em nível de fundo urbano: Total
8. Incremento em nível de fundo urbano: Tráfego
9. Incremento em nível de fundo urbano: Indústria, incluindo produção termoelétrica
10. Incremento em nível de fundo urbano: Agricultura
11. Incremento em nível de fundo urbano: Comercial e residencial
12. Incremento em nível de fundo urbano: Transporte marítimo
13. Incremento em nível de fundo urbano: Máquinas móveis não rodoviárias
14. Incremento em nível de fundo urbano: Natural
15. Incremento em nível de fundo urbano: Transfronteiriço
16. Incremento local: Total
17. Incremento local: Tráfego
18. Incremento local: Indústria, incluindo produção termoelétrica
19. Incremento local: Agricultura
20. Incremento local: Comercial e residencial
21. Incremento local: Transporte marítimo
22. Incremento local: Máquinas móveis não rodoviárias
23. Incremento local: Natural
24. Incremento local: Transfronteiriço

**J) Informações relativas ao cenário para o ano de realização do objectivo ambiental (artigo 13.º)**

1. Código da situação de excedência (Ligação a G)
2. Código do cenário
3. Código do plano de qualidade do ar (Ligação a H)
4. Ano de referência em relação ao qual as projecções são feitas
5. Ano de referência a partir do qual as projecções têm início
6. Repartição de fontes (Ligação a I)

7. Publicação pertinente (Tipo de dados «Publicação»)
8. Base de referência: Descrição do cenário de emissão
9. Base de referência: Total de emissões na unidade geográfica considerada
10. Base de referência: Medidas consideradas (Ligação a K)
11. Base de referência: Níveis de concentração previstos no ano de projecção
12. Base de referência: Número de excedências previsto no ano de projecção
13. Projecção: Descrição do cenário de emissão
14. Projecção: Total de emissões na unidade geográfica considerada
15. Projecção: Medidas consideradas (Ligação a K)
16. Projecção: Níveis de concentração previstos no ano de projecção
17. Projecção: Número de excedências previsto no ano de projecção

**K) Informações relativas às medidas (artigos 13.º e 14.º)**

1. Código(s) da situação de excedência (Ligação a G)
  2. Código do plano de qualidade do ar (Ligação a H)
  3. Código do cenário de avaliação (Ligação a J)
  4. Medida: Código
  5. Medida: Designação
  6. Medida: Descrição
  7. Medida: Classificação
  8. Medida: Tipo
  9. Medida: Nível administrativo
  10. Medida: Calendário
  11. Medida: Sector fonte afectado
  12. Medida: Extensão
  13. Custos de realização estimados (se disponíveis)
  14. Realização prevista: data de início e de termo
  15. Data em que a medida deverá ter pleno efeito
  16. Outras datas importantes da realização
  17. Indicador para acompanhamento dos progressos registados
  18. Redução das emissões anuais devida à medida aplicada
  19. Impacto previsto no nível de concentrações no ano de projecção (se disponível)
  20. Impacto previsto no número de excedências no ano de projecção (se disponível)
-

## DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 12 de Dezembro de 2011

relativa a uma participação financeira adicional da União, no que diz respeito a 2006 e 2007, nas despesas efectuadas por Portugal na luta contra o *Bursaphelenchus xylophilus* (Steiner et Buhner) Nickle *et al.* (nemátodo da madeira do pinheiro)

[notificada com o número C(2011) 9247]

(Apenas faz fé o texto na língua portuguesa)

(2011/851/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2000/29/CE do Conselho, de 8 de Maio de 2000, relativa às medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 23.º, n.º 6,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2006/923/CE da Comissão <sup>(2)</sup> aprovou uma participação financeira da União para um programa de acções a levar a cabo por Portugal em 2006 e 2007 com vista a controlar a propagação do *Bursaphelenchus xylophilus* (Steiner et Buhner) Nickle *et al.* (nemátodo da madeira do pinheiro) a outros Estados-Membros. As acções consistiram na criação de uma barreira isenta de quaisquer árvores hospedeiras do vector do nemátodo da madeira do pinheiro, a seguir designada «faixa de contenção fitossanitária».
- (2) A participação financeira concedida pela Decisão 2006/923/CE baseou-se no programa de acções suplementares em relação ao nemátodo da madeira do pinheiro (a seguir, NMP) e na estimativa orçamental respeitante a este programa, tal como apresentados por Portugal à Comissão em 28 de Julho de 2006.
- (3) Os pagamentos finais a Portugal relacionados com as acções previstas na Decisão 2006/923/CE tiveram lugar em Junho de 2008.
- (4) Portugal informou a Comissão em 28 de Setembro de 2007 e apresentou elementos de prova de apoio no dia 30 de Junho de 2009, os quais determinavam que as despesas relacionadas com a criação da faixa de contenção fitossanitária tinham excedido, de longe, a estimativa apresentada em Julho de 2006. A este respeito, apresentou novo pedido de participação financeira da

União relativo a uma despesa suplementar de 10 230 256,59 EUR. A subestimativa inicial deveu-se a vários factores, incluindo uma subestimativa do número de grandes árvores hospedeiras do NMP, a pequena percentagem de árvores hospedeiras do NMP cortadas pelos seus proprietários e a não inclusão das despesas a efectuar com o corte de jovens árvores hospedeiras do NMP.

- (5) Em Julho de 2010, a Comissão realizou uma auditoria sobre as informações comunicadas por Portugal em 30 de Junho de 2009. Após análise de todos os documentos de apoio do pedido adicional, o relatório de auditoria concluiu que podia ser validado um montante elegível de 5 314 851,15 EUR, respeitante a facturas pagas (incluindo custos de coordenação).
- (6) Dado que as medidas incluídas no pedido adicional são da mesma natureza e se destinam a atingir o mesmo objectivo que as medidas da Decisão 2006/923/CE, é adequado atribuir a mesma taxa de participação financeira da União que está prevista naquela decisão, a saber, uma taxa de 75 %.
- (7) Em conformidade com o artigo 3.º n.º 2, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1290/2005 do Conselho, de 21 de Junho de 2005, relativo ao financiamento da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, as medidas fitossanitárias são financiadas ao abrigo do Fundo Europeu de Garantia Agrícola. Para efeitos do controlo financeiro destas medidas, devem aplicar-se os artigos 9.º, 36.º e 37.º do regulamento mencionado acima.
- (8) Nos termos do artigo 75.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, de 25 de Junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias <sup>(4)</sup>, e do artigo 90.º, n.º 1, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2342/2002 da Comissão, de 23 de Dezembro de 2002, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias <sup>(5)</sup>, a autorização das despesas a cargo do orçamento da União é precedida de uma decisão de financiamento que determina os elementos essenciais da acção que origina as despesas e é adoptada pela instituição na qual tenham sido delegadas competências.

<sup>(1)</sup> JO L 169 de 10.7.2000, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 354 de 14.12.2006, p. 42.

<sup>(3)</sup> JO L 209 de 11.8.2005, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 248 de 16.9.2002, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO L 357 de 31.12.2002, p. 1.

- (9) A presente decisão constitui uma decisão de financiamento das despesas indicadas nos pedidos de co-financiamento apresentados pelos Estados-Membros.
- (10) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

**Princípio**

É aprovada a atribuição de uma participação financeira suplementar da União destinada a cobrir despesas efectuadas por Portugal, em 2006 e 2007, relativas à criação de uma faixa de contenção fitossanitária e respeitantes à luta contra o nemátodo da madeira do pinheiro.

*Artigo 2.º*

**Montante da participação financeira da União**

O montante máximo da participação financeira suplementar da União referida no artigo 1.º é de 3 986 138,36 EUR.

*Artigo 3.º*

A destinatária da presente decisão é a República Portuguesa.

Feito em Bruxelas, em 12 de Dezembro de 2011.

*Pela Comissão*

John DALLI

*Membro da Comissão*

**DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO****de 15 de Dezembro de 2011****que altera a Decisão 2005/363/CE relativa a medidas de protecção da sanidade animal contra a peste suína africana na Sardenha (Itália)**

[notificada com o número C(2011) 9248]

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2011/852/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 4,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno <sup>(2)</sup>, nomeadamente o artigo 10.º, n.º 4,

Tendo em conta a Directiva 2002/99/CE do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, que estabelece as regras de polícia sanitária aplicáveis à produção, transformação, distribuição e introdução de produtos de origem animal destinados ao consumo humano <sup>(3)</sup>, nomeadamente o artigo 4.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2005/363/CE da Comissão, de 2 de Maio de 2005, relativa a medidas de protecção da sanidade animal contra a peste suína africana na Sardenha (Itália) <sup>(4)</sup> foi adoptada em resposta a uma recrudescência importante da peste suína africana em suínos domésticos e selvagens na endemicamente infectada Ilha da Sardenha (Itália).
- (2) A presente decisão proíbe a expedição a partir da Sardenha de suínos vivos, de sémen, óvulos e embriões e de carne de suíno, produtos à base de carne de suíno e quaisquer outros produtos contendo carne de suíno.
- (3) No entanto, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 3, da Directiva 2002/99/CE, a decisão prevê certas derrogações no que se refere à expedição de determinados produtos à base de carne de suíno provenientes de suínos originários de explorações situadas fora das zonas de risco, definidas no anexo I da decisão, que satisfaçam requisitos específicos de biossegurança.
- (4) Durante as últimas semanas, a Itália informou a Comissão de um aumento significativo do número e extensão

territorial de surtos de peste suína africana em sete das oito províncias da Sardenha, que afectam também grandes explorações suinícolas comerciais.

- (5) A evolução actual da doença na Sardenha é susceptível de pôr em perigo os efectivos suínos noutras regiões de Itália e noutros Estados-Membros, tendo em vista a colocação no mercado de carne de suíno e produtos à base de carne de suíno e quaisquer outros produtos contendo carne de suíno. Portanto, é necessário alargar as zonas de risco que constam do anexo I da Decisão 2005/363/CE a toda a região da Sardenha. Por conseguinte, como já não podem ser cumpridas as condições previstas no artigo 5.º, n.º 2, alínea b), da Decisão 2005/363/CE, é suspensa a derrogação concedida à Itália para autorizar a expedição de carne de suíno da Sardenha para zonas fora da Sardenha. O mesmo se aplica à derrogação, concedida nos termos do artigo 6.º da referida decisão, para autorizar a expedição de produtos à base de carne de suíno e outros produtos contendo carne de suíno da Sardenha para zonas fora da Sardenha.
- (6) A Decisão 2005/363/CE deve, pois, ser alterada em conformidade.
- (7) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

O anexo I da Decisão 2005/363/CE é substituído pelo texto constante do anexo da presente decisão.

*Artigo 2.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 2011.

*Pela Comissão*

John DALLI

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 395 de 30.12.1989, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO L 224 de 18.8.1990, p. 29.

<sup>(3)</sup> JO L 18 de 23.1.2003, p. 11.

<sup>(4)</sup> JO L 118 de 5.5.2005, p. 39.

ANEXO

«ANEXO I

Todas as zonas da Sardenha.»

---





2011/846/PESC:

- ★ Decisão ATALANTA/5/2011 do Comité Político e de Segurança, de 16 de Dezembro de 2011, que altera a Decisão ATALANTA/2/2009 do Comité Político e de Segurança relativa à aceitação dos contributos de Estados terceiros para a operação militar da União Europeia tendo em vista contribuir para a dissuasão, a prevenção e a repressão dos actos de pirataria e dos assaltos à mão armada ao largo da costa da Somália (Atalanta) e a Decisão ATALANTA/3/2009 do Comité Político e de Segurança que cria o Comité de Contribuintes para a operação militar da União Europeia tendo em vista contribuir para a dissuasão, a prevenção e a repressão dos actos de pirataria e dos assaltos à mão armada ao largo da costa da Somália (Atalanta) ..... 79
  
- ★ Decisão de Execução 2011/847/PESC do Conselho, de 16 de Dezembro de 2011, que dá execução à Decisão 2010/639/PESC que impõe medidas restritivas contra alguns altos funcionários da Bielorrússia ..... 81
  
- ★ Decisão de Execução 2011/848/PESC do Conselho, de 16 de Dezembro de 2011, que dá execução à Decisão 2010/788/PESC do Conselho que impõe medidas restritivas contra a República Democrática do Congo ..... 83

2011/849/PESC:

- ★ Decisão EULEX/2/2011 do Comité Político e de Segurança, de 16 de Dezembro de 2011, que prorroga o mandato do Chefe da Missão da União Europeia para o Estado de Direito no Kosovo, EULEX KOSOVO ..... 85

2011/850/UE:

- ★ Decisão de Execução da Comissão, de 12 de Dezembro de 2011, que estabelece regras para as Directivas 2004/107/CE e 2008/50/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito ao intercâmbio recíproco e à comunicação de informações sobre a qualidade do ar ambiente [notificada com o número C(2011) 9068]..... 86

2011/851/UE:

- ★ Decisão de Execução da Comissão, de 12 de Dezembro de 2011, relativa a uma participação financeira adicional da União, no que diz respeito a 2006 e 2007, nas despesas efectuadas por Portugal na luta contra o *Bursaphelenchus xylophilus* (Steiner et Buhner) Nickle *et al.* (nemátodo da madeira do pinheiro) [notificada com o número C(2011) 9247] ..... 107

2011/852/UE:

- ★ Decisão de Execução da Comissão, de 15 de Dezembro de 2011, que altera a Decisão 2005/363/CE relativa a medidas de protecção da sanidade animal contra a peste suína africana na Sardenha (Itália) [notificada com o número C(2011) 9248] <sup>(1)</sup>..... 109



(<sup>1</sup>) Texto relevante para efeitos do EEE

## Preço das assinaturas 2011 (sem IVA, portes para expedição normal incluídos)

Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	1 100 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, edição impressa + DVD anual	22 línguas oficiais da UE	1 200 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série L, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	770 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, DVD mensal (cumulativo)	22 línguas oficiais da UE	400 EUR por ano
Suplemento do Jornal Oficial (série S), Adjudicações e Contratos Públicos, DVD, uma edição por semana	Multilingue: 23 línguas oficiais da UE	300 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série C — Concursos	Língua(s) de acordo com o concurso	50 EUR por ano

O *Jornal Oficial da União Europeia*, publicado nas línguas oficiais da União Europeia, pode ser assinado em 22 versões linguísticas. Compreende as séries L (Legislação) e C (Comunicações e Informações).

Cada versão linguística constitui uma assinatura separada.

Por força do Regulamento (CE) n.º 920/2005 do Conselho, publicado no Jornal Oficial L 156 de 18 de Junho de 2005, nos termos do qual as instituições da União Europeia não estão temporariamente vinculadas à obrigação de redigir todos os seus actos em irlandês nem a proceder à sua publicação nessa língua, os Jornais Oficiais publicados em irlandês são comercializados à parte.

A assinatura do Suplemento do Jornal Oficial (série S — Adjudicações e Contratos Públicos) reúne a totalidade das 23 versões linguísticas oficiais num DVD multilingue único.

A pedido, a assinatura do *Jornal Oficial da União Europeia* dá direito à recepção dos diversos anexos do Jornal Oficial. Os assinantes são avisados da publicação dos anexos através de um «Aviso ao leitor» inserido no *Jornal Oficial da União Europeia*.

## Vendas e assinaturas

As subscrições de diversas publicações periódicas pagas, como a subscrição do *Jornal Oficial da União Europeia*, estão disponíveis através da nossa rede de distribuidores comerciais, cuja lista está disponível na internet no seguinte endereço:

[http://publications.europa.eu/others/agents/index\\_pt.htm](http://publications.europa.eu/others/agents/index_pt.htm)

**EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu>) oferece acesso directo e gratuito ao direito da União Europeia. Este sítio permite consultar o *Jornal Oficial da União Europeia* e inclui igualmente os tratados, a legislação, a jurisprudência e os actos preparatórios da legislação.**

**Para mais informações sobre a União Europeia, consultar: <http://europa.eu>**

